SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 09 de Janeiro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO X | Nº 2146

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 04 /2019

O Presidente do Poder Legislativo de Canaã dos Carajás No uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1° - NOMEAR a Sr.ª **ROBERTA DOS SANTOS SFAIR,** brasileira, portadora do **CPF**: **992.708541-91**, residente e domiciliada na rua, Carajás, n° 391, Bairro centro, nesta cidade de Canaã dos Carajás-PA, para o cargo comissionado de **CONTROLADOR INTERNO**, nesta casa de Leis a partir do dia 02 de Janeiro de 2019.

Art. 2°- Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA ao dia 02/01/2019.

WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE
Presidente CMCC
Biênio 2019-2020

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2017/2020

Presidente - - Francisco Nélio Aguiar da Silva, município de Santarém (PA);
1º Vice Presidente – - Wagne Costa Machado, município de Piçarra (PA);
2º Vice Presidente –
Secretário/Tesoureiro – Josenir Gonçalves Nascimento
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - TITULARES
Jair Lopes Martins - Município de Conceição do Araguaia (PA);
Alcides Eufrásio da Conceição Negrão - Município de Abaetetuba (PA);
Jaime da Silva Barbosa - Município de Cachoeira do Arari (PA);
MEMBRS DO CONSELHO FISCAL - SUPLENTES
Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma - Município Igarapé Miri (PA);
Pedro Paulo Boulhosa Tavares - Município de Ponta de Pedras (PA);
Carlos Augusto de Lima Gouveia - Município de Soure (PA).
MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR
AMAM - Sérgio Murilo dos Santos Guimarães (Presidente) – Prefeito de Muaná
AMATCARAJÁS – Pedro Patrício de Medeiros (Presidente) – Prefeito de São Domingos do Araguaia
AMUNEP – Egilásio Alves Feitosa – (Presidente) Prefeito de Inhangapí
AMUCAN – Antônio Odinélio Tavares da Silva – (Presidente) Prefeito de Oriximiná
AMUT – Francisco Rodrigues Oliveira (Chico Tozetti) –Presidente - Prefeito de Pacajá
COIMP – Raimunda da Costa Araújo – (Presidente) Prefeita de Maracanã
CODESEI – Alcides Eufrásio da Conceição Negrão – (Presidente) Prefeito de Abaetetuba
COMPART – José Milesi – (Presidente) Prefeito de Itupiranga
AMCBM (BELO MONTE) – Rosiberg Torres Campos –(Presidente) Prefeito de Porto de Moz

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:0D15C110

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

CONTRATO N°.....: 004/2019
ORIGEM .....: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATANTE...: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATADO.....: JARDENE DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA
OBJETO.....: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS 004/2019 da Câmara municipal de Canaã dos Carajás de acordo com as especificações técnicas de serviços no cargo de Agente de Serviços de Gerais
VIGENCIA.....: 02 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2019
FUNDAMENTO= LEGAL: LEI MUNICIPAL DE 824/2018

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, 02 de Janeiro de 2019.

WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás –PA
Biênio 2019/2020

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:BCFE6E39

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

CONTRATO N°.....: 005/2019
ORIGEM .....: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATANTE...: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTRATADO.....: PAULO DE JESUS FERREIRA
OBJETO.....: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS 001/2019 da Câmara municipal de Canaã dos Carajás de acordo com as especificações técnicas de serviços no cargo de Agente de Serviços de Condução de Veículos.
VIGENCIA.....: 02 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2019
FUNDAMENTO= LEGAL: LEI MUNICIPAL DE 824/2018

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, 02 de Janeiro de 2019.

WILSON ANTÔNIO DA SILVA LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás –PA
Biênio 2019/2020

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:97BBA2DC

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 012/2018.

O Presidente da Câmara municipal de Canãa dos Carajás Sr. Wilson Antonio da Silva Leite, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Sr**. ISRAEL DA SILVA MORAES**, brasileiro, portador do CPF de nº **639.837.532-72**, residente e

domiciliado nesta cidade de Canaã dos Carajás-PA, nomeado pela Portaria Nº 154/2016, para Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Serviços Administrativo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, para ocupar o cargo comissionado de **ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO NÍVEL II,** dessa Casa.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus atos praticados desde o dia 02 de janeiro de 2019, revogados as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás – PA 07 de janeiro 2019.

WILSON ANTONIO DA SILVA LEITE
Presidente
Câmara Municipal – Poder Legislativo
Canaã Dos Carajás – Pará
Bienio 2019/2020.

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:E443407A

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
PORTARIA DE TRANSMISSÃO DE CARGO

PORTARIA Nº. 012/2019, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE TRANSMISSÃO DE CARGO DE PRESIDENTE.

IVÂNIA MARIA TOSIN DE ARAÚJO, Vereadora, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jacareacanga, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

TRANSMITIR o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jacareacanga, Estado do Pará, à Exma. Senhora Vereadora desta Casa de Leis, **EDILEUZA VIANA**, Segunda Secretária, por motivo de viagem a cidade de **ITAITUBA-PA,** onde estará tratando de assuntos particulares**,** no período de 08 á 21 de Janeiro do corrente ano.

DÊ-SE CIÊNCIA,REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareacanga – Pará, 07 de Janeiro de 2019.

IVÂNIA MARIA TOSIN DE ARAÚJO
Presidente em Exercício.

Ciente: .....

PUBLICADO no mural da Câmara Municipal de Jacareacanga, em 07 de janeiro de 2019.

RICARDO RAMES BASILIO
Secretário Administrativo
Portaria nº 001/2019-CMJ-GP

Publicado na Secretária da Câmara Municipal em data supra

Publicado por:
Stefane de Oliveira Lopes
Código Identificador:606A990E

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

SECRETARIA GERAL
PORTARIA DE EXONERAÇÃO

PORTARIA (GB/PRES) Nº 093/2018 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 98, parágrafo 1°, inciso II da Lei 422/87.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR os servidores abaixo relacionados:

BENEDITO FERREIRA SILVA do cargo em comissão de **Controlador Geral** – CMP – DAS – 010 – 2;

JÉSSICA BRENDA GOMES DA SILVA do cargo em comissão de **Chefe de Gabinete** – CMP - DAS - 010 – 3;

JOÃO DE SOUZA BOTELHO do cargo em comissão de **Assessor de Comunicação** – CMP – DAS – 010 – 4;

LUAN JARDEL DE MOURA SANTOS do cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Licitações e Contratos** – CMP – DAS – 010 – 3;

LUANA PEIXOTO TOURINHO do cargo em comissão de **Assessor Jurídico** – CMP – DAS – 010 – 1;

MARCELO GONÇALVES SILVA do cargo em comissão de Assessor Especial – CMP – DAS – 010 – 4;

NAILDE PEREIRA SOBRINHO do cargo em comissão de **Tesoureiro –** CMP – DAS – 010 – 3;

ONILDO GUSMÃO SOARES do cargo em comissão **de Diretor Administrativo** - CMP – DAS – 010 – 3;

PAULO ROBERTO DOS SANTOS FRANCO do cargo em comissão de **Secretário Geral** - CMP – DAS – 010 – 1;

SANDRA CALDEIRA DA SILVA do cargo em comissão de **Diretora do Departamento Orçamentário e Financeiro** – CMP – DAS – 010 – 3;

SEBASTIÃO GOMES FILHO do cargo em comissão de **Diretor do Departamento Legislativo** – CMP – DAS – 010 – 3;

VALDINEA DOS SANTOS SILVA do cargo em comissão de **Ouvidora** – CMP – DAS – 010 – 5.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência,
Publique-se,
Registre-se
e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, em 31 de dezembro de 2018.

DENISE TEREZINHA GABRIEL
Vereadora Presidente

Publicado por:
Paulo Roberto dos Santos Franco
Código Identificador:1AA5510B

SECRETARIA GERAL
PORTARIA DE REVOGAÇÃO

PORTARIA Nº 094/2018/GP/CMP DE, 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e com base na manifestação jurídica da Assessoria desta Casa de Leis, que integra esta Portaria:

R E S O L V E:

Art. I - REVOGAR, a **PORTARIA Nº059/2018/GP/CMP**, de 21/11/2018, que concedeu a Servidora **ARICELIA ARAÚJO SILVA**, ocupante do Cargo de **CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR – DAS- 010.5**, o **RETORNO** do **AUXILIO-DOENÇA**, garantindo estabilidade provisória de 12 (doze) meses, com fundamentos no art. 118, da Lei Federal nº-8.213/91 e Sumula 378 do TST. Em face de não aplicabilidade dos dispositivos acima elencados, aos Servidores Públicos Municipais de Paragominas, que são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Paragominas, Lei Municipal nº-422/87 – Vicio de Legalidade.

Art. II - Por consequência, resolve **EXONERAR**, a Servidora **ARICELIA ARAÚJO SILVA, ocupante do Cargo em Comissão de Assessora Especial,** a partir desta data.

Dê-se Ciência; Publique-se; registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de dezembro de 2018.

DENIZE TEREZINHA GABRIEL
Presidente

Publicado por:
Paulo Roberto dos Santos Franco
Código Identificador:0D1C647D

SECRETARIA GERAL
TERMO DE DESTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO

TERMO DE DESTRATO AO CONTRATO TEMPORÁRIO, QUE CELEBRAM ENTRE SI, COMO ABAIXO SE INFERE CAMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E TELCINEY FERREIRA MESSIAS.

Pelo presente TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO que entre si celebram de um lado CAMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, inscrita no CNPJ sob o nº-34.845.040/0001-56, com sede na Praça Célio Miranda, sn, Bairro Centro, CEP: 68.625-970 – Paragominas - PA, neste ato representada por sua Presidente a Sra. Vereadora DENISE TEREZINHA GABRIEL, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro TELCINEY FERREIRA MESSIAS, brasileiro, união estável, portador do RG: 3690526 SSP/PA e do CPF: 803.404.312 - 53, residente e domiciliado nesta Cidade, Estado do Pará, de agora em diante simplesmente denominado CONTRATADO, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é o destrato do contrato nº. 006/2018 de prestação de serviço temporário por prazo determinado entre a Câmara Municipal de Paragominas e Telciney Ferreira Messias, de comum acordo, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 275/2001 e da Lei 910/2016 em conformidade com a cláusula VIII do referido contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este instrumento entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

A contratante quitará toda e qualquer obrigação para a contratada, juntamente com a folha de pagamento da competência 01/2019.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro de PARAGOMINAS - PA como competente para dirimir as controvérsias oriundas deste termo de destrato, pelo que as partes renunciam a outro qualquer, especial, privilegiado ou de eleição que tenham ou venham a ter.
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente contrato, em duas vias de igual teor e para mesmo fim, na presença de duas testemunhas, para que sejam produzidos os efeitos legais e pretendidos.

Paragominas - PA, 31 de dezembro de 2018.

CAMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Contratante

TELCINEY FERREIRA MESSIAS
Contratado

TESTEMUNHAS:

1ª_____
2ª_____

Publicado por:
Paulo Roberto dos Santos Franco
Código Identificador:AAC68E60

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PORTARIA MEMBROS DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº. 008/2019.

O ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tucumã, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR os membros para a COMISSÃO PERMANENTE de Licitação para compras, alienação de bens, serviços e obras da Câmara Municipal de Tucumã, com competência para processar licitações, conforme disposto na Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1.993

Art. 2º. A Comissão Permanente de Licitação será composta de (03) três membros abaixo discriminados, sendo o Presidente, o Secretário, e um terceiro membro.

Presidente – JOSÉ OSVALDO FONTENELE
Secretário – SÉRGIO RICARDO BENEDETTI
Membro – FÁTIMA GONÇALVES PARODO

Art. 3º. Na falta do Presidente, o Secretário o substituirá e por sua vez, o terceiro membro substituirá o Secretário.

Art. 4º. A investidura dos membros na Comissão Permanente de Licitação não excederá a um (01) ano, vedada a sua recondução no total para o período subseqüente.

Art. 5º. A Comissão Permanente de Licitação procederá a seus trabalhos sempre que necessário, seguindo os critérios de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º. Nas licitações para aquisição e/ou alienação de bens, contratações de serviços e obras, compete a Comissão Permanente de Licitação:

- adotar as providencia preliminares ao processo licitatório;
- elaborar o edital, anexando minuta de contrato;
- comunicar aos órgãos interessados e legais;
- providenciar a publicidade do ato e publicação quando for o caso.

Art. 7º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua Publicação revogando-se as disposições em contrário.

Art. 8º. - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência em 08 de Janeiro de 2019.

GENIVON BORGES DE MORAIS
Pres. / CMT/Biênio 2019/2020.

Cont. da Portaria nº. 008/2019

Publicado por:
Fátima Gonçalves Parodo
Código Identificador:71DA1BE3

ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

GABINETE DO PRESIDENTE
PORTARIA Nº 001/2019-GAB/IPMB - AÇÃ MEIRELES GOUVEIA

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DESTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, CNPJ 04.316.287/0001-14, no uso de suas atribuições que lhe compete no Art. 59, inciso V da Lei Munici al de nº 2.211 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Nomear o Sr. **AÇÃ MEIRELES GOUVEIA,** RG nº 5301297-PC/PA e CPF nº 844.862.012-72, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade – DFC;

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução deste ato correrão à conta do orçamento próprio do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 03 de janeiro de 2019.

BENEDITA AUXILIADORA CIRINO DA SILVA
Presidente do Instituto de Previdencia do Município de Breves

Publicado por:
Benedita Auxiliadora Cirino da Silva
Código Identificador:04C9FBD0

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

O presidente da Camara Municipal de Agua Azul do Norte,Pará, no uso de suas atribuíções, considetando a constatação de equivoco, procede a retificação na publicação do contrato de trabalho por prazo determinado Nº 002, publicado em 02 de janeiro de 2019, de nº 2142, onde consta erro nos numeros do RG E CPF.

Leia-se: **CPF 573.678.178-72 e RG: 2780321-2VIA PC/PA**

Publicado por:
Nicelena de Noronha Ramos
Código Identificador:FE112E90

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 008/2019

Portaria n.º 08/19 Em, 07 de Janeiro de 2019.

"Transfere o cargo de Presidente da Câmara e da outras providências ";

O Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º - Fica transferido o cargo de Presidente da Câmara de Água Azul do Norte, estado do Pará, para o Senhor **JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO.**
Art. 2.º - As despesas decorrentes com a execução deste ato correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 07 de Janeiro 2019.

ADEVIR SUÉ DIAS
Presidente

Publicado por:
Nicelena de Noronha Ramos
Código Identificador:0AD83133

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 009/2019

Portaria n.º 009/2019 Em, 07 de Janeiro de 2019.

"Designar Vereador que menciona, Concede diárias para viagem e da outras providencias".

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o Vereador **ADEVIR SUÉ DIAS**, a deslocar-se a Cidade de Redenção no dia 07/01/2019, para tratar de assuntos relacionados ao cadastro do CNPJ da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, junto à Receita Federal, concedendo-lhe 01 (uma) diária para viagem, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), perfazendo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme estabelecido na Resolução nº. 002/2016, que fixa o valor das diárias do Poder Legislativo, devidamente constatada no TCM - Pá.
Art. 2.º - As despesas decorrentes com a execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentária especifica, própria da Câmara Municipal.
Art. 3º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as despesas em contrario.

Câmara Municipal de Água Azul do Norte-Pá, 07 de Janeiro de 2019.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO.
Presidente em Exercício

Publicado por:
Nicelena de Noronha Ramos
Código Identificador:4855E4B6

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 010/2019

Portaria n.º 010/2019 Em, 08 de Janeiro de 2019.

"Designar Vereador que menciona, Concede diárias para viagem e da outras providencias".

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais.
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o Vereador **ADEVIR SUÉ DIAS**, a deslocar-se a Cidade de Xinguara/PA no dia 08/01/2019 das 09:00 hs até 09/01/2019 as 09:00 hs do dia, para tratar de assuntos relacionados ao Certificado Digital da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, junto à Lídercom, concedendo-lhe 01 (uma) diária para viagem, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), perfazendo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme estabelecido na Resolução nº. 002/2016, que fixa o valor das diárias do Poder Legislativo, devidamente constatada no TCM - Pá.
Art. 2.º - As despesas decorrentes com a execução deste ato, correrão por conta de dotação orçamentária especifica, própria da Câmara Municipal.
Art. 3º - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as despesas em contrario.

Câmara Municipal de Água Azul do Norte-Pá, 08 de Janeiro de 2019.

JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO.
Presidente em Exercício

Publicado por:
Nicelena de Noronha Ramos
Código Identificador:AB20608D

FUNDEB
ÁGUA AZUL DO NORTE, 02 DE JANEIRO 2019. "DESIGNA A SERVIDORA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Secretário Municipal de Educação de Água Azul do Norte - Pará, no uso de suas atribuições, legais, conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Srª. **IVONE NOVAES PANSIERE**, Servidora Publica Municipal, desta Secretaria, para deslocar à cidade de Marabá - PA com o objetivo de resolver assuntos relacionado à serviço da Secretaria Municipal de Educação, no dia 02 de Janeiro de 2019, autorizando (uma diária e meia) no valor de RS 300,00, totalizando o montante de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei 382 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrária.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação- Água Azul do Norte – PA, em 02 de Janeiro de 2019.

ARLEN FAUSTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação
Água Azul do Norte-PA
Decreto Nº 097/GPMAAN/2018

Publicado por:
Carmenice da Silva
Código Identificador:7C79F4AD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 062/2018.

Primeiro Termo Aditivo de Prazo de Contrato N° 062/2018, referente a Contratação de empresa(s) para fornecimento de peças de veículos leves e pertencentes Fundo Municipal de Saúde, conforme discriminação do Anexo I.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na AV. Lago Azul S/N, Centro, Agua Azul do Norte inscrito no CNPJ (MF) 07.331.783/0001-35, representado pela Sra. APARECIDA RAMALHO ROCHA, Secretária Municipal de Saúde, portador do CPF nº 976.382.856-20, RG nº M-7693447, e de outro lado a Empresa AUTO PEÇAS AGUA AZUL LTDA-ME., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 06.305.185/0001-29, estabelecida à AV. LAGO AZUL, Nº 1026, CENTRO, Água Azul do Norte-PA, CEP 68533-000, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. ROMES FERREIRA LACERDA, já qualificado no Contrato inicial n° 062/2018 do Pregão Presencial nº 065/2018-000043. Determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes clausulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por Objetivo prorrogar o prazo de Vigência do Contrato Administrativo 062/2018, nos termos do Art. 57, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGENCIA

Fica prorrogado a vigência do contrato de 31 de dezembro de 2018 a 12 de junho de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA –
Permanecem em vigor inalteradas as demais Clausulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelas as partes.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 28 de Dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ(MF) 07.331.783/0001-35
Contratante

AUTO PEÇAS AGUA AZUL LTDA-ME
CNPJ 06.305.185/0001-29
Contratado

Testemunhas:

1._____

2._____

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:3825BF9A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 104/2017.

Segundo Termo Aditivo de Prazo de Contrato N° 104/2017, referente a Prestação de serviços de Coleta, Tratamento Transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS (Lixo Hospitalar) produzidos pelas Unidades de Saúde do Município de Água Azul do Norte.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na AV. Lago Azul S/N, Centro, Agua Azul do Norte inscrito no CNPJ (MF) 07.331.783/0001-35, representado pela Sra. APARECIDA RAMALHO ROCHA, Secretária Municipal de Saúde, portador do CPF nº 976.382.856-20, RG nº M-7693447, e de outro lado a Empresa R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n° CNPJ: 01.195.098/00001-42, estabelecida na Rua 24, S/N, J Maringá Rio Maria-PA, Cep 68530-000 doravante denominado CONTRATADO, Neste ato representado por Carlos Henrique Machado, já qualificado no Contrato inicial n° 104/2017 do processo Licitatório Nº 053/2017-000020. Determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes clausulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por Objetivo prorrogar o prazo de Vigência do Contrato Administrativo 104/2017, nos termo do Art. 57, inciso II, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGENCIA

Fica prorrogado a vigência do contrato de 29 de dezembro de 2018 a 29 de junho de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA –
Permanecem em vigor inalteradas as demais Clausulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelas as partes.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 28 de Dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CNPJ: 07.331.783/0001-35
Contratante

R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ (MF) Sob o Nº 01.195.098/00001-42
Contratada

Testemunhas:

1._____

2._____

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:A8F9AB82

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 024/2018.

Primeiro Termo Aditivo de Prazo de Contrato N° 024/2018, referente a Locação de Imóvel destinado ao funcionamento do Laboratório Municipal, Farmácia Municipal, Regulação, TFD e Conselho Municipal de Saúde de Água Azul do Norte – PA.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na AV. Lago Azul S/N, Centro, Agua Azul do Norte inscrito no CNPJ (MF) 07.331.783/0001-35, representado pela Sra. APARECIDA RAMALHO ROCHA, Secretária Municipal de Saúde, portador do CPF nº 976.382.856-20, RG nº M-7693447, e de outro lado DIVA BATISTA DA SILVA & CIA LTDA., CNPJ 04.445.236/0001-92, com sede na RUA PALMÓPOLIS Nº 1189, CENTRO, Água Azul do Norte-PA, CEP 68533-000, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pela Sra. DIVA BATISTA DA SILVA, já qualificado no Contrato inicial n° 024/2018 da Dispensa de Licitação nº 057/2018-000011. Determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes clausulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por Objetivo prorrogar o prazo de Vigência do Contrato Administrativo 024/2018, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGENCIA
Fica prorrogado a vigência do contrato de 31 de dezembro de 2018 a 31 de julho de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA –
Permanecem em vigor inalteradas as demais Clausulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelas as partes.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 28 de Dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ(MF) 07.331.783/0001-35
Contratante

DIVA BATISTA DA SILVA & CIA LTDA.
CNPJ 04.445.236/0001-92
Contratado(a)

Testemunhas:

1._____

2._____

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:20CD559F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019-000001

A C.P.L. da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte torna público o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para Licenciamento de Soluções de Tecnologia da Informação para Gestão Pública, incluindo a Conversão, Migração, Implantação, Treinamento de usuários, Customização de Banco de Dados e Manutenção nos termos fixado neste Projeto Básico, conforme especificações detalhadas e quantidades constantes no Termo de Referência em anexo. O Edital completo está disponível na sede da Prefeitura Municipal de segunda a sexta feira das 08h00min às 11h30min, pelo site www.aguaazuldonorte.pa.gov.br ou pelo e-mail licitacao.pmaan@gmail.com. Realização e abertura dia 21/01/2019 as 08h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no prédio da Prefeitura Municipal, sito Av. Lago Azul, s/nº, centro, Água Azul do Norte – PA.

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:9925A803

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 064/2018.

Primeiro Termo Aditivo de Prazo de Contrato N° 064/2018, referente a Contratação de empresa(s) para fornecimento de óleo, peças de veículos e máquinas pertencentes à Secretaria Municipal de Obras.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na AV. Lago Azul S/N, Centro, Agua Azul do Norte inscrito no CNPJ (MF) 34.671.057/0001-34, representado pelo Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 178.209.282-04, e de outro lado a Empresa DIPARA DISTRIBUIDORA PARAENSE AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 05.003.678/0001-41, estabelecida à Av. Pará, nº 616, Centro, Tucumã-PA, doravante denominado CONTRATADO, neste ato representado por WALDOIR ARPINI, já qualificado no Contrato inicial n° 064/2018 do Pregão Presencial nº 066/2018-000044. Determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes clausulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por Objetivo prorrogar o prazo de Vigência do Contrato Administrativo 064/2018, nos termos do Art. 57, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGENCIA

Fica prorrogado a vigência do contrato de 01 de janeiro de 2019 a 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA –

Permanecem em vigor inalteradas as demais Clausulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelas as partes.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 27 de Dezembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 34.671.057/0001-34
Contratante

DIPARA DISTRIBUIDORA PARAENSE AUTO PEÇAS LTDA
CNPJ (MF) Sob o Nº 05.003.678/0001-41
Contratada

Testemunhas:

1._____

2._____

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:8325D72E

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 016/2018

01° Termo Aditivo de Prazo de Contrato N° 016/2018, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL (MAQUINAS PESADAS, CAMINHÃO E VEÍCULOS LEVES, ETC) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

O Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, neste ato denominado CONTRATANTE, localizado na AVENIDA LAGO AZUL, S/N, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 34.671.057/0001-34, representado pelo(a) Sr RENAN LOPES SOUTO, PREFEITO MUNICIPAL residente na Av. Lago Azul s/n, Centro, nesta cidade, portador do CPF nº 178.209.282-04 e, de outro lado a Empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ(MF) 21.651.403/0001-70, estabelecida na Rua XI, s/nº, Lote 23, Quadra 042, Bela Vista, Canaã dos Carajás-PA. Doravante denominada simplesmente CONTRATADA, representada pelo sr AILSON FERREIRA ALVES já qualificado no Contrato inicial n° 016/2018, PROCESSO CARONA Nº 003/2018, originário do processo licitatório nº 081/2017/SRP, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 20170279. Determinaram por meio deste alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes clausulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por Objetivo prorrogar o prazo de Vigência do Contrato Administrativo 016/2018, nos termo do Art. 57, inciso II, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGENCIA
Fica Prorrogado o prazo de Vigência pelo prazo de 28 de fevereiro de 2019 a 27 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA –
Permanecem em vigor inalteradas as demais Clausulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelas as partes.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 28 de Dezembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ 34.671.057/0001-34
Contratante

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ 21.651.403/0001-70
Contratada

Testemunhas:

1._____
2._____

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:DF0A5D29

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

MUNICIPIO DE ANAPU
EXTRATOS DE ADITIVOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU/PA, Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.194/0001-63, por intermédio da Comissão de Licitação nomeados pela Portaria 001/2019 SEMAD/PMA, torna público, Aditivo de Contratos abaixo:

ESPÉCIE: 2º termo aditivo do Contrato nº **20180012**. Processo licitatório nº 002/2018-05, INEXIGIBILIDADE: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, inscrita no CNPJ sob o nº 01.613.194/0001-63 e BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 26.808.744/0001-20; O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2019, nos termo do art. 57, $ 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

ESPÉCIE: 1º termo aditivo do Contrato nº **20180013**. Processo licitatório nº 002/2018-05, INEXIGIBILIDADE: Partes: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 29.891.948/0001-66 e BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 26.808.744/0001-20; O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2019, nos termo do art. 57, $ 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

ESPÉCIE: 1º termo aditivo do Contrato nº **20180014**. Processo licitatório nº 002/2018-05, INEXIGIBILIDADE: Partes: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.842.765/0001-10 e BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 26.808.744/0001-20; O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2019, nos termo do art. 57, $ 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

ESPÉCIE: 1º termo aditivo do Contrato nº **20180015**. Processo licitatório nº 002/2018-05, INEXIGIBILIDADE: Partes: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPU, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.180.067/0001-71 e BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 26.808.744/0001-20; O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2019, nos termo do art. 57, $ 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

ESPÉCIE: 1º termo aditivo do Contrato nº **20180016**. Processo licitatório nº 002/2018-05, INEXIGIBILIDADE: Partes: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 14.734.067/0001-64 e BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ 26.808.744/0001-20; O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2019, nos termo do art. 57, $ 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

AELTON FONSECA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thais Raiane Deodato Pereira
Código Identificador:5E8F15AB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

DECRETO Nº 07 DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Belterra – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Capítulo art. 6º, inciso III da Lei Municipal nº 066 de 01 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Belterra, combinado com o art. 39 da Lei Municipal nº 190/2009, que versa sobre os Cargos Comissionados e Funções Gratificadas deste Município.

DECRETA:

Art. 1º. **FICA EXONERADO** o Sr**. JOSÉ RICARDO SILVA ALVES,** do Cargo em Comissão de Assessor Especial I– DAS-6, sob Decreto nº 25 de 02 de janeiro de 2017, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento- SEMAF.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 08 de janeiro de 2019.

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto Nº 153/2018

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador:C54B4D4B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

DECRETO Nº 08 DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Belterra – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Capítulo art. 6º, inciso III da Lei Municipal nº 066 de 01 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Belterra, combinado com o art. 39 da Lei Municipal nº 190/2009, que versa sobre os Cargos Comissionados e Funções Gratificadas deste Município.

DECRETA:

Art. 1º **FICA NOMEADO** o Sr**. JOSÉ RICARDO SILVA ALVES,** para o Cargo em Chefe de Suprimentos e Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento-SEMAF.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 08 de janeiro de 2019.

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto Nº 153/2018

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador:1BA89316

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1126/2018

O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.903.351/0001-29, com sede na Rua Tancredo Neves S/N, representado por DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e F C ALMEIDA GED EIRELI - EPP, inscrito(a) no CNPJ 27.614.156/0001-19, com sede na R Manoel Borges Nº 191, Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, representada por FLAVIANE CLEONICE ALMEIDA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação contratual, nos termos do Art. 57 $1º inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura até 30 de março de 2019 .

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 18 de dezembro de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ(MF) 11.903.351/0001-29
Contratante

F C ALMEIDA GED EIRELI - EPP
27.614.156/0001-19
Contratado(a)

Testemunhas:

1._____

2._____

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:FAC0FF88

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

AVISO DE LEILÃO N.º 001/2019

1 – OBJETO: Alienação de veículos removidos ou recolhidos há mais de 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei Federal nº 13.160/2015, Lei Federal nº 13.281/2016 c/c e a Resolução n° 623/2016-CONTRAN, contrato administrativo sob o número 062/2018/PMX.
2 – LOCAL, DATA E HORA DO LEILÃO: Auditório do SINE Situado na AV. JK, nº 104 Bairro: Centro. Data 23 de Janeiro de 2019 às 10:00h.
3 - LOCAL, DATA E HORA DA VISITAÇÃO: Pátio VIP Leilões, Rod. Faruk Salmen, KM 04, Bairro: Zona Rural – Parauapebas/PA,

CEP: 68515-000. Nos dias 18/01/2019 a 22/01/2019, das 9:00 às 17:00h.

4 – TIPOS DE VEÍCULOS OFERTADOS:

4.1 CONSERVADOS: Destinados a circulação;

4.2- SUCATAS: a) SUCATAS APROVEITÁVEIS: Aquelas cujas as peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo; b) SUCATA APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: Aquelas cujas as peças poderão ser aproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração.

Ressalte-se, que a íntegra do Edital de Leilão será disponibilizado no endereço eletrônico **www.vipleiloes.com.br** e **www.canaadoscarajas.pa.gov.br**, assim como afixados nas dependências desta Autarquia e nos pátios da empresa VIP LEILÕES, com a relação completa e detalhada dos lotes disponibilizados para leilão, devidamente avaliados. Outrossim, a cópia do referido Edital de Leilão poderá ser consultada pelos interessados na Comissão Permanente de Leilão de CANAÃ DOS CARAJAS/PA, na Rua Tancredo Neves, S/N. Canaã dos Carajás/PA, CEP 68537-000, segunda à sexta-feira de 08h00 às 12h00.

Canaã dos Carajás /PA 07 de Janeiro de 2019.

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:AC72FEAF

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 031/2019

Portaria n.º 031/2019- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Sra. **Ana Paula de Jesus Pereira,** CPF nº. 980.149.355-00**,** do cargo de Provimento Comissionado de Assessor – ASSED I**,** junto à **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 31 de dezembro de 2018, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 003/2019-GP.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:CD20540C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE EDITAL

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás avisa que fará realizar no dia 21 de janeiro de 2019 às 08hs: 00 na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal, o Processo Licitatório nº 1085/2018/PMCC – Modalidade: PREGÃO N° 99/2018/SRP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de lanches e refeições prontas, durante a realização de eventos, conforme quantitativo e especificações em anexo, viabilizando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Fundo Municipal de Meio Ambiente. O edital, bem como as peças que o integram, encontram-se disponíveis aos interessados para consulta e baixa (download), no site http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722 e/ou cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Pregoeiro
Dec. Nº 1010/2018-GP

Publicado por:
Luciene Sousa Sobral
Código Identificador:C7C1912F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 032/2019

Portaria n.º 032/2019- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **Jefferson de Almeida Silva,** CPF nº. 978.805.662-87**,** do cargo de Provimento Comissionado de Assessor Especial III**,** junto a **Assessoria de Comunicação - ASCOM.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 21 de dezembro de 2018, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 030/2019-GP.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:B2B50AF8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 033/2019

Portaria n.º 033/2019- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **José Airton Magalhães Rocha,** CPF nº. 176.547.503-15**,** do cargo de Provimento Comissionado de Gestor de Assessor Especial III, junto ao **Gabinete do Vice-Prefeito - GABV.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 07 de janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:B8E31A7B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 034/2019

Portaria n.º 034/2019- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **Gilson Nascimento da Silva**, CPF nº. 851.637.912-49, do cargo de provimento comissionado de Assessor Especial III, junto ao **Gabinete do Vice-Prefeito - GABV.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 07 de janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:488FEF5A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N.º 035/2019

Portaria n.º 035/2019- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **Francislei Rodrigues Nascimento,** CPF n.º 700.250.792-39, do cargo provimento comissionado de Assessor Especial IV, junto a **Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SETTRAN.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 07 de janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, aos 08 dias do mês de janeiro de 2019.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:4ED4CFA3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº. 09/2019 – G.S.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais no Inciso V do Artigo 95 Lei Orgânica Municipal e Portaria nº 242A/2018 – G.P, publicada em 26 de outubro de 2018;
CONSIDERANDO os Art.116 e Art.144 da Lei Municipal nº282/2012;
CONSIDERANDO o Requerimento do dia 08 de janeiro de 2019, solicitando Retorno Licença Sem Vencimento para Tratar de Interesse Particular**.**

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER Retorno de Licença Sem Vencimento para Tratar de Interesse Particular, ao servidor (a) **LAERSON CASTRO SILVA,** portador do CPF: 617.686.341-49, MAT.: 100307-0, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo AG. DE SERV. DE SEG. PATRIMONIAL-OPE-I/ED, lotado (a) na **SEMED**.
Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário, 08 de janeiro de 2019.

ALEX RODRIGUES SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 155/2018-GP

Publicado por:
Crisley Cristina Pereira da Silva
Código Identificador:F7952CAA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo aditivo de prazo
a) Espécie: Terceiro Termo Aditivo de prazo ao Contrato Administrativo Nº 125/2017, firmado em 06/11/2017, entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia-PA e a Empresa E DE S ARAUJO E CIA LTDA-ME, inscrito no CNPJ *sob o nº* 08.847.174/0001-04;
b) Objeto: *O contrato tem por objeto* a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DESTINADA A PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRET DE VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 826221/2016**.
c) Fundamento Legal: Inciso I, alínea "b" do artigo 65 da Lei nº 8.666 de 1993.
d) Vigência: O presente aditivo tem como vigência de 09 de janeiro de 2019 até 03 Abril de 2019. Conforme determina lei 8.666/93 e contrato nº 125/2017.
e) Signatários: pela Contratante, Sr. *Jair Lopes Martins* e pela Contratada Enízio de Souza Araújo.

Publicado por:
Heloisa Mendes Sousa Francisco
Código Identificador:9FB78D6D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo aditivo de prazo
a) Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 126/2017, firmado em 06/11/2017, entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia-PA e a empresa E DE S ARAUJO E CIA LTDA-ME, inscrito no CNPJ *sob o nº* 08.847.174/0001-04;
b) Objeto: *O contrato tem por objeto* a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO PROJETO JEOCON 3 IRMÃOS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME CONVÊNIO Nº840511/2016**.
c) Fundamento Legal: Inciso I, alínea "b" do artigo 65 da Lei nº 8.666 de 1993.
d) Vigência: O presente aditivo tem como vigência de 09 de Janeiro de 2019 até 09 Abril de 2019 Conforme determina lei 8.666/93 e contrato nº 126/2017.
e) Signatários: pela Contratante, Sr. *Jair Lopes Martins* e pela Contratada Enízio de Souza Araújo.

Publicado por:
Heloisa Mendes Sousa Francisco
Código Identificador:058B1CA0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

Credenciamento – Nº 004/2018 FMS
O Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia – PA, torna publico o resultado do credenciamento 004/2018, Objeto: **Credenciamento de pessoa jurídica para integrar cadastro de prestadores de serviço ao sistema único de saúde (SUS) no exercício de 2019, com finalidade diagnosticar através de serviço laboratoriais clínicos para a realização de exames de analise clinicas ambulatoriais de todas as unidades e serviços assistenciais (serviços de atenção ao paciente) sob gestão municipal. tendo como credenciado os** seguintes Laboratórios: **ROGERIO ALVES ANTUNES& CIA LTDA-ME, CNPJ: 10.810.723/001-00, LABORATÓRIO DE ANALISE E DIAGNOSTICO S/S LTD, INSCRITA NO CNPJ: 10.247.732/0001-34, CARNEIRO & ASSIS LTDA, INSCRITO NO CNPJ: 00.585.765/0001-30, CLEITON L. DA SILVA ANALISE CLINICAS, Inscrito no CNPJ: 22.339.724/0001-05 e o laboratório CAMARGO & LOPES DA SILVA ANALISE CLINICAS, inscrito no CNPJ: 22.339.724/0001-05.**

Publicado por:
Heloisa Mendes Sousa Francisco
Código Identificador:EBD794B8

COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

Credenciamento – Nº 005/2018 FMS
O Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia – PA, torna publico o resultado do credenciamento 005/2018, objeto: **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRAR CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA O EXERCICIO DE 2019, COM A FINALIDADE DE OFERTAR CONSULTAS ESPECIALIZADAS EM NEFROLOGIA, NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA, DERMATOLOGIA, UROLOGIA, OFTALMOLOGIA, CARDIOLOGIA, PEDIATRIA, E CIRURGIA GERAL E OUTRA CONFORME DEMANDA. PRESTAÇÃO SERVIÇOS COM OS EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA (TODOS OS TIPOS), ECOCARDIOGRAMA, TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER, ELETROCARDIOGRAMA, TOMOGRAFIA, RAIO X, MAMOGRAFIA E ENDOSCOPIA, DESTINADOS A ATENDER AOS PACIENTES SUS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E PLANTÕES PARA ATENDER O SERVIÇO MÉDICO DE URGÊNCIA- SAMU. tendo como credenciado as** seguintes empresas: URSA SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ: 24.157.800/0001-89 e a empresa MF LIMA ASSISTÊNCIA-ME, CNPJ: 25.350.441/0001-44.

Publicado por:
Heloisa Mendes Sousa Francisco
Código Identificador:316C493B

COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

Credenciamento – Nº 006/2018 FMS
O Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia – PA, torna publico o resultado do credenciamento 006/2018, objeto**, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA /BIOPSIAS, DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, NO EXERCÍCIO DE 2019, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO. Tendo como credenciado os seguintes laboratórios: EXATO LABORATÓRIO ANALISE CLINICO, CNPJ 22.339.724/0001-05 e o laboratório CARNEIRO E ASSIS LTDA, CNPJ: 00.585.765/0001-30.**

Publicado por:
Heloisa Mendes Sousa Francisco
Código Identificador:04E7CCE0

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 011/19, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

OPREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no que lhe compete à prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inc. III, c/c art. 67, da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal de Contrato e seus respectivos Suplentes, como abaixo segue:

PROCESSO	OBJETO
5295/2018	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS A SERVIÇOS JURÍDICOS EM AUXÍLIO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

GESTOR	MATRÍCULA	SUPLENTE	MATRÍCULA
Jair Lopes Martins	10.798	Diogo Rodrigo de Sousa	11.669
FISCAL	**MATRÍCULA**	**SUPLENTE**	**MATRÍCULA**
Thâmara Larys Alves Batista	10.823	Maria Rivanda Ferreira da Silva Sousa	4.738

Art. 2º São atribuições do Gestor do Contrato:

I - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;
II - verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
III - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
IV - atestar as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento;

V - comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;
VI - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;
VII - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
VIII - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
IX – encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada.
X - notificar a contratada em caso de descumprimento de cláusulas contratuais para que seja regularizado, sob pena de sanções administrativas e outras que forem necessárias.

Art. 3º - São atribuições do Fiscal:
I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;
II – anotar, em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao Gestor do Contrato sobre tais eventos;
III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório ao Gestor do Contrato para ciência e apreciação das providências;
IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;
V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 30 dias do final da vigência, logo após encaminhar para o Gestor do Contrato para as devidas providências;
VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;
VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;
X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício, em 08 de janeiro de 2019.

RONDINEY DE OLIVEIRA MUNDOCO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Marileusa Miranda Costa
Código Identificador:752FB284

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 012/19, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, do cargo de Diretora da Creche Municipal "Noêmia Vieira Cruz", com lotação junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a professora **CINÁDIA JANAÚ ESTRELA**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício, em 08 de janeiro de 2019.

RONDINEY DE OLIVEIRA MUNDOCO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Marileusa Miranda Costa
Código Identificador:7800292D

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 013/19, DE 08 DE JANEIRO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Ofício nº 433/2018-DRH/GAB/SEMEC, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, para exercer o cargo de Diretora da Creche Municipal "Noêmia Vieira Cruz", com lotação junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a professora **MARIA EDITE PEREIRA FAUSTINO**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício, em 08 de janeiro de 2019.

RONDINEY DE OLIVEIRA MUNDOCO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Marileusa Miranda Costa
Código Identificador:95DD33DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO
PORTARIA Nº: 050/2018

Extrato de Portaria
PORTARIA Nº: 050/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO S/Nº
ORGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO BENEFICIÁRIO: ELAINE CRISTINA NOLETO DE MENDONÇA
JUSTIFICATIVA: A REFERIDA SERVIDORA PARTICIPARÁ DE SEMINÁRIO "UM CAMINHO PARA PROTEÇÃO INTEGRAL", NO ÂMBITO DO PROGRAMA PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA.
DESTINO: MARABÁ - PARÁ
INÍCIO: 29/03/2018
FIM: 31/03/2018
Nº DE DIARIAS: 4
VALOR: 768,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 03.0301.04.122.0037.2035.339014
FONTE DE RECURSO: 010000
DATA DA ASSINATURA: 08.08.2018

JOSE CARLOS AZEVEDO
Ordenador Responsável

Publicado por:
Marliane da Veiga Santos
Código Identificador:02F9D767

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 006/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO S/Nº
ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
BENEFICIÁRIO: EDSON JOSÉ DA SILVA
JUSTIFICATIVA: AS REFERIDAS DIÁRIASCOBRIRÁ DESPESAS EM RAZÃO DE VIAGEM DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: BELÉM-PA
INÍCIO: 07 DE AGOSTO/ 2018
FIM: 11 DE AGOSTO/2018
VALOR: 864,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04 123 0031 2.045 3.3.90.33.00
FONTE DE RECURSO: 010000
DATA DA ASSINATURA: 07/08/2018

WANDER MENEZES DUARTE
Ordenador Responsável

Publicado por:
Valéria Xavier Botelho
Código Identificador:DF620410

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO PORTARIA

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 007/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO S/Nº
ÓRGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
BENECIFICÁRIO: EDSON JOSÉ DA SILVA
JUSTIFICATIVA: CONCESSÃO DE SUPRIMENTO PARA CUSTEAR DESPESAS ORDINÁRIAS DE VIAGEM DE INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE
DESTINO: BELÉM-PA
INÍCIO: 07 DE AGOSTO/ 2018
FIM: 11 DE AGOSTO/2018
VALOR: 800,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04 123 0031 2.045 3.3.90.33.00

FONTE DE RECURSO: 010000
DATA DA ASSINATURA: 07/08/2018

WANDER MENEZES DUARTE
Ordenador Responsável

Publicado por:
Valéria Xavier Botelho
Código Identificador:F8B4652A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA GESTOR E DE FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 014/2018. De 18 de dezembro de 2018.

OSECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, no uso de suas atribuições legais, com base no que lhe compete à prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inc. III c/c art. 67, da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal de Contrato e seus respectivos suplentes, como abaixo segue:

PROCESSO	OBJETO
	CONTRATAÇAO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PROFISSIONAL

GESTOR	MATRÍCULA	SUPLENTE	MATRÍCULA
Jair Lopes Martins		Jose Carlos Azevedo	Portaria nº 003/17
FISCAL	**MATRÍCULA**	**SUPLENTE**	**MATRÍCULA**
Pollyanna Oliveira dos Santos	11673	Darlene Borges Machado Ferreira	10803

Art. 2º São atribuições do Gestor do Contrato:

I - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;
II - verificar se a entrega de materiais, de execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
III - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
IV - atestar as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento;
V - comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;
VI - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;
VII - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
VIII - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou serviços em relação a terceiros;
IX – encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada.
X - notificar a contratada em caso de descumprimento de cláusulas contratuais para que seja regularizado, sob pena de sanções administrativas e outras que forem necessárias.

Art. 3º - São atribuições do Fiscal:
I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;
II – anotar, em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao Gestor do Contrato sobre tais eventos;
III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório ao Gestor do Contrato para ciência e apreciação das providências;
IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;
V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 30 dias do final da vigência, logo após encaminhar para o Gestor do Contrato para as devidas providências;
VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;
VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;
IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exeqüibilidade do referido ajuste contratual;
X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/12/2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário, em 18 de dezembro de 2018.

WANDER MENEZES DUARTE
Secretário de Finanças
Port. nº 04/2017

Publicado por:
Valéria Xavier Botelho
Código Identificador:216040DF

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA GESTOR E DE FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 015/2018. De 18 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, no uso de suas atribuições legais, com base no que lhe compete à prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inc. III c/c art. 67, da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal de Contrato e seus respectivos suplentes, como abaixo segue:

PROCESSO	OBJETO
	Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de consultoria Técnica Especializada na área de recuperação de créditos tributários.

GESTOR	MATRÍCULA	SUPLENTE	MATRÍCULA
Wander Menezes Duarte	Portaria nº 004/17	Jose Carlos Azevedo	Portaria nº 003/17
FISCAL	**MATRÍCULA**	**SUPLENTE**	**MATRÍCULA**
Marcelo Vieira Torres	11025	João Vitor Parente Dias	13292

Art. 2º São atribuições do Gestor do Contrato:

I - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;
II - verificar se a entrega de materiais, de execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parceladamente;
III - anotar em formulário próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
IV - atestar as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento;
V - comunicar à unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;

VI - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;
VII - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
VIII - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou serviços em relação a terceiros;
IX – encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada.
X - notificar a contratada em caso de descumprimento de cláusulas contratuais para que seja regularizado, sob pena de sanções administrativas e outras que forem necessárias.

Art. 3º - São atribuições do Fiscal:
I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;
II – anotar, em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao Gestor do Contrato sobre tais eventos;
III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório ao Gestor do Contrato para ciência e apreciação das providências;
IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;
V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 30 dias do final da vigência, logo após encaminhar para o Gestor do Contrato para as devidas providências;
VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;
VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;
IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exeqüibilidade do referido ajuste contratual;
X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/12/2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria de Finanças.

WANDER MENEZES DUARTE
Secretário de Finanças
Port. nº 04/2017

Publicado por:
Valéria Xavier Botelho
Código Identificador:967FB5BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº: 049/2018

Extrato de Portaria

PORTARIA Nº: 049/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO S/Nº
ORGÃO CONCESSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO BENEFICIÁRIO: ELAINE CRISTINA NOLETO DE MENDONÇA
JUSTIFICATIVA: A REFERIDA QUANTIA COBRIRÁ DESPESAS EM RAZÃO DE VIAGEM A SERVIÇO DESSA MUNICIPALIDADE.
DESTINO: MARABÁ - PARÁ
INÍCIO: 21/08/2018
FIM: 24/08/2018
VALOR: 313,66
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04.0401.04.123.0031.2045.339033
FONTE DE RECURSO: 010000
DATA DA ASSINATURA: 08.08.2018

JOSE CARLOS AZEVEDO
Ordenador Responsável

Publicado por:
Marliane da Veiga Santos
Código Identificador:94124D3A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 823/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 17 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para o servidor LUIZ FERNANDE STEDILE, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do servidor acima especificado, objetivando fazer visita aos bancos conveniados.
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LUIZ FERNANDE STEDILE**, portador do CPF **667.801.442-15,** ocupante do cargo de **Assessor Técnico de Planejamento e Projetos**, lotado junto à Secretaria Municipal de ***FINANÇAS,*** para **fazer visita aos bancos conveniados, em Redenção-PA no período de 17 a 22 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder ao referido servidor, o seguinte:
05 (cinco) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 500,00 (quinhentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:F3FF8C00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 824/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 20 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para o servidor FRANCISCO JOCIEL DE MACEDO, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do servidor acima especificado, objetivando deslocamento até a localidade de Serra Azul transportando peças, e acompanhando mecânico para conserto de carregadeira em serviço de pontes na estrada.
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FRANCISCO JOCIEL DE MACEDO**, portador do CPF **300.257.532-15,** ocupante do cargo de **Diretor de Departamento**, lotado junto à Secretaria Municipal de ***ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS,*** para **deslocamento até a localidade de Serra Azul transportando peças, e acompanhando mecânico para conserto de carregadeira em serviço de pontes na estrada, no período de 20 a 22 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder ao referido servidor, o seguinte:
02 (duas) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 200,00 (duzentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:F7C1009A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 825/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 18 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora JACIARA SANTOS SILVA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando resolver assuntos de interesse desta secretaria.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JACIARA SANTOS SILVA**, portadora do CPF **010.901.452-92,** ocupante do cargo de **Diretora de Departamento**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***ASSISTÊNCIA SOCIAL,*** para **resolver assuntos de interesse desta secretaria, em Redenção-PA, no período de 18 a 19 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
01 (uma) diária;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 100,00 (cem reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:F6A4D5E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 826/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 19 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para o servidor ALOISIO RIBEIRO BRAGA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do servidor acima especificado, objetivando visita aos bancos conveniados.
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ALOISIO RIBEIRO BRAGA**, portador do CPF **231.273.416-87,** ocupante do cargo de **Secretário Municipal**, lotado junto à Secretaria Municipal de ***FINANÇAS,*** para **visita aos bancos conveniados, em Redenção-PA, no período de 19 a 22 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder ao referido servidor o seguinte:
03 (três) diárias;
Valor da diária: 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
Valor total a receber: 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:778E130F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 827/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 19 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora LIONETE RODRIGUES DA LUZ, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando fazer compras do PDDE.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LIONETE RODRIGUES DA LUZ**, portadora do CPF **623.537.991-91,** ocupante do cargo de **Professora Nível II**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***EDUCAÇÃO E CULTURA,*** para **fazer compras do PDDE, em Redenção-PA, no período de 19 a 21 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
02 (duas) diárias;

Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 200,00 (duzentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:9C13ADC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 828/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 19 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para o servidor AMILSON ALMEIDA CUNHA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do servidor acima especificado, objetivando fazer compras do PDDE.
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **AMILSON ALMEIDA CUNHA**, portador do CPF **885.957.571-00,** ocupante do cargo de **Professor Nível II**, lotado junto à Secretaria Municipal de ***EDUCAÇÃO E CULTURA,*** para **fazer compras do PDDE, em Redenção-PA, no período de 19 a 21 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder ao referido servidor o seguinte:
02 (duas) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 200,00 (duzentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:5F49B895

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 829/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 19 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora LILIANE RODRIGUES HONORATO, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando resolver assuntos de interesse desta secretaria no banco do Brasil.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LILIANE RODRIGUES HONORATO**, portadora do CPF **915.053.132-87,** ocupante do cargo de **Secretária Escolar**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***EDUCAÇÃO E CULTURA,*** para **resolver assuntos de interesse desta secretaria no banco do Brasil, em Redenção-PA, no período de 19 a 21 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
02 (duas) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 200,00 (duzentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:A6694DEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 830/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 19 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora MARIA IVA PEREIRA DA SILVA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando fazer compras do PDDE.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARIA IVA PEREIRA DA SILVA**, portadora do CPF **288.896.572-00,** ocupante do cargo de **Diretora Escolar**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***EDUCAÇÃO E CULTURA,*** para **fazer compras do PDDE, em Redenção-PA, no período de 19 a 21 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
02 (duas) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 200,00 (duzentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:CED67480

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 831/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 19 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora VALERIA MOTA DE MEDEIROS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando visita aos bancos conveniados.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **VALERIA MOTA DE MEDEIROS**, portadora do CPF **818.319.192-49,** ocupante do cargo de **Assessora Contábil e Financeira**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***FINANÇAS,*** para **visita aos bancos conveniados, em Redenção-PA, no período de 19 a 21 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
02 (duas) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 200,00 (duzentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:F6FDC8B7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 832/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 26 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora RAILANE BARBOSA ALMEIDA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando resolver assunto relacionado a certificado digital.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **RAILANE BARBOSA ALMEIDA**, portadora do CPF **018.873.851-77,** ocupante do cargo de **Diretora de Divisão**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS,*** para **resolver assunto relacionado a certificado digital, em Redenção-PA, no período de 26 a 29 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
03 (três) diárias;
Valor da diária: 100,00 (cem reais);
Valor total a receber: 300,00 (trezentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:1916FF9E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
PORTARIA Nº 833/2018 – GAB –

CUMARU DO NORTE-PA, em 26 de dezembro de 2018

Dispõe sobre concessão de Diárias para a servidora DEUSILENE FEITOSA PEREIRA SIMOES, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do município de Cumaru do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto na Lei Municipal nº 314/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento da servidora acima especificada, objetivando resolver assuntos desta secretaria em bancos e assuntos relacionado ao CadÚnico e PBF.
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DEUSILENE FEITOSA PEREIRA SIMOES**, portadora do CPF **389.471.101-91,** ocupante do cargo de **Secretária Municipal**, lotada junto à Secretaria Municipal de ***ASSISTÊNCIA SOCIAL,*** para **resolver assuntos desta secretaria em bancos e assuntos relacionado ao CadÚnico e PBF, em Redenção-PA, no período de 26 a 28 de dezembro de 2018.**

Art. 2º Conceder a referida servidora, o seguinte:
02 (duas) diárias;
Valor da diária: 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
Valor total a receber: 500,00 (quinhentos reais);
Rubrica orçamentaria: 3.3.90.14.00.00 (Natureza da Despesa);

Art. 3º Ao final da execução dos serviços da viagem, o (a) referido(a) servidor(a) deverá apresentar a comprovação da viagem e o relatório das atividades realizadas à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dia úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEUSA GONÇALVES VIEIRA TEMPONI
Prefeita Municipal de Cumaru do Norte-PA

Publicado por:
Márcio Silva Rocha
Código Identificador:44345FF8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 461, DE 26 DE JULHO DE 2018. "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019, PARA O MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI Nº 461, DE 26 DE JULHO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019, PARA O MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, no interesse superior e predominante do Município APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2°. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2018/2021, no que diz respeito ao exercício de 2019.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2019 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018/2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da **Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 e posteriores** alterações, ambas do STN.

Art. 4°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964, e posteriores alterações.

Art. 5°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**;

IV) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Gabinete do Prefeito, até o dia 30 de junho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Na hipótese do Poder Legislativo não encaminhar sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 9°. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária poderá discriminar, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1° - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2° - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2019, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 15. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título *"Concurso Público, Processo Seletista, Contrato por Tempo determinado"*, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1° - Além de observar as normas do *"caput"*, no exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2° - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

– a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;

– atualização e informatização do cadastro imobiliário;

– chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1°. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3° - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio

estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.
§ 4° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos
Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
§ 1°. A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas no programa denominado de "Administração Geral".
§ 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
§ 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas
Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2019, por no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.
Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, desde que sejam:
I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvada as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 26 a 28 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
§ 1°. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
§ 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
§ 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.
§ 4°. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 26 a 28 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.
Art. 33. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.
Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social e de Assistência Social do Município.
Art. 34. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.
Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação
Art. 35. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.
Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso
Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:
I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos
Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;
II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.
Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes
Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular
Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.
Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:
I – elaboração da proposta orçamentária de 2019;
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais
Art. 41. Lei Orçamentária Anual de 2019 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.
Art. 42. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Poder Executivo.
Art. 43. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2019, e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do chefe do Poder Executivo.
Art. 44. Na abertura dos créditos suplementares de que trata o artigo 41 poderá ser incluído grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.
Art. 45. O Poder Executivo poderá mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei.
Art. 46. Os grupos de natureza de despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2019 em cada projeto, atividade, e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no Sistema Orçamentário, por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2019.
§ 1°. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referido no *caput* deste artigo, serão aprovados por ato do titular do órgão ou entidade, no âmbito de cada Poder, e registrado no Sistema Orçamentário, pelas unidades orçamentárias.
§ 2º As alterações no QDD referidas no artigo 46 poderão ocorrer por meio de Portaria, desde que ocorram no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recurso e mesma origem de aplicação.
Art. 47. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a adequação nos códigos dos Orçamentos vigentes.
Parágrafo Único: A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 48. O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa.
Art. 49. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2019, a sua programação poderá ser executada para atender as despesas prioritárias em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação constante deste Projeto de Lei.
§ 1°. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:
I. Pessoal e encargos sociais;
II. Pagamentos de benefícios previdenciários;
III. Pagamento do serviço da dívida;
IV. Precatórios;
V. Obras em andamento;
VI. Contratos de serviços;
VII. As operações de crédito;
VIII. Contrapartidas municipais.
§ 2° As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1° deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo, apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, por meio de abertura de crédito.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º., §§ 1º., 2º. e 3º. da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
I – Anexo de Metas Fiscais;
II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu (PA), aos 26 dias do mês de Julho de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito Municipal

Sancionada e Publicada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em 26 de Julho de 2018.

ENDERSON SOUSA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:10A4225E

GABINETE DO PREFEITO
LEI N 462-2018 - DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOM ELISEU E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 462/2018, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Desconcentração da Administração direta do Poder Executivo municipal de Dom Eliseu e, dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1ºA Administração do Poder Público Municipal cujos princípios gerais são aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a estrutura organizacional estão na Lei Orgânica Municipal, rege-se ainda pelo seguinte:
I - desconcentração
II - planejamento;
III - coordenação;
IV - delegação de competência;
V - controle;
VI - prestação de contas.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a desconcentração da Administração Pública Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produção de atos, tomada de decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta, responsabilizando-se individualmente pelos atos e procedimentos praticados.

§1º A distribuição interna de competências aos órgãos da Administração compreende, dentre outros atos gerais da Administração Pública, os de:
I - gerir e aplicar a sua cota orçamentária através de atos da gestão pública, incluindo-se a emissão, autorização e assinaturas de ordens de pagamentos e suprimentos para aquisição de bens e serviços pertinentes; e,
II - estabelecer e firmar contratos, acordos e convênios dentro da estrita legalidade e atuar para a sua eficaz execução.

§2º Os atos de ordenação de despesas serão praticados, de forma descentralizada, pelos titulares das Secretarias Municipais e Gestores dos Fundos Especiais.

§3º Cabe ao titular da Pasta, tratado no parágrafo anterior, de cada unidade orçamentária, a competência de contrair obrigações, bem como empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, a serem realizadas nas áreas de suas respectivas Pastas e/ou Unidades, como também lhes compete prestar contas, e responder individualmente pelos seus respectivos resultados, por Secretaria e/ou Fundo Especial, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal, Estadual e normas emanadas dos Órgãos de Fiscalização.

§4º Para fins de atender as exigências previstas em Lei, fica autorizada ao Ordenador, mediante Portaria, a designação de Tesoureiro para as respectivas Unidades Ordenadoras.

§5ºO Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções do governo.

§6º Na estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:
I - o prefeito municipal, quando atuar em Unidade Orçamentária vinculada ao Gabinete;
II - os secretários municipais, na condição de gestor de Unidade Orçamentária legalmente constituída;
III - os gestores dos fundos especiais;
IV - os que, por força de lei, ocuparem e/ou assumirem, interinamente, o cargo de Chefe do Executivo Municipal, quando este atuar como ordenador de Unidade Orçamentária.

§7º A delegação de competência prevista nesta lei impõe e distribui responsabilidades à todos os ordenadores e gestores dos Órgãos da Administração Pública Municipal, em decorrência dos atos de gestão praticados no exercício de seu *múnus*.

Art. 3ºÉ facultada a delegação de competência, sem exclusão, porém, da responsabilidade dos ordenadores de despesas pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições.

Art. 4º Em todos os níveis da Administração, e de modo especial no caso de execução de planos e programas, será exercida a coordenação, com a realização de reuniões, para que os trabalhos se desenvolvam de forma integrada, objetivando a plena satisfação da coletividade.

Art. 5º Todos os titulares de órgãos constituídosem Unidades Orçamentárias, serão responsáveis pelo controle interno, nas suas respectivas áreas de atuação, no que tange ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º As prestações de contas devem ser enviadas nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, atendido o que é previsto na Lei Orgânica Municipal, de forma unificada, contendo os dados de todas as unidades orçamentárias, sob o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e sob o código da unidade gestora do Município.

Art. 7º Cada Secretaria será responsável pelo controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos, ficando, o Departamento de Controle Interno vinculado à Secretaria Municipal de Administração, responsável pela consolidação mensal geral, a fim de verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará, por decreto, normas destinadas ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 14 de setembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:D89F8346

GABINETE DO PREFEITO
LEI N 463-2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM SEDE EM DOM ELISEU A DISPONIBILIZAREM NO MÍNIMO UMA CADEIRA DE RODAS AOS CLIENTES, E DÁ OUTRAS

LEI Nº 463/2018, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias com sede em Dom Eliseu a disponibilizarem no mínimo uma cadeira de rodas aos clientes, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a existência de no mínimo uma cadeira de rodas, nas agências bancárias de Dom Eliseu – PA. Destinada as pessoas portadoras de necessidades especiais ou transitórias, idosos com dificuldades de locomoção, pessoas que estejam acidentadas ou por qualquer eventualidade dentro da agência bancária.

Art. 2º As agências bancárias terão 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei para cumprirem e disponibilizarem ao menos uma cadeira de rodas em sua dependência.

Art. 3º As agências bancárias, fixarão cópia desta lei próxima a cadeira de rodas que deverão estar em local de fácil acesso e visível para os clientes e usuários.

Art. 4º O não cumprimento desta lei acarretará nas seguintes penalidades:
I – Multa de ½ (meio) salário mínimo vigente neste País.
II – Multa de 01 (um) salário mínimo vigente neste país em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 24 de setembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:D6BA4F76

GABINETE DO PREFEITO
LEI N 464-2018 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO PARA CESSÃO DE SALAS DE AULA DE UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 464/2018, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza o Chefe do Poder Executivo firmar termo de cooperação para cessão de salas de aula de unidades de ensino do Município para realização de cursos, palestras, ensino a distância e demais atividades educacionais e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de concessão com entidades privadas que atuem no setor educacional objetivando o uso de salas de aula para a realização de cursos, palestras, ensino a distância e outras atividades com fins educacionais.

Art. 2º Concessão para o uso do bem público será regido por termo próprio, com subscrição do Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal de Educação e o Diretor da unidade de Ensino responsável legal pela instituição realizadora de eventos.

Parágrafo único. O período para concessão do uso do bem público a que se refere, será por período de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual Período.

Art. 3º O termo regulamentará a Concessão estabelecendo objeto, período, contrapartida da entidade e demais condições para utilização do bem.

Art. 4º A fiscalização sobre o uso das salas e a destinação de contrapartidas oferecidas pelas entidades serão gerenciadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 05 de outubro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:E9F780A6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 465/2018, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONFESSAR E PARCELAR DÉBITOS ORIUNDOS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO Á CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 465/2018, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto á CELPA – Centrais Elétricas do Pará e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo para confissão e parcelamento do débito de R$ 2.516.699,26 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), oriundos do consumo de energia elétrica por diversas secretarias do município de Dom Eliseu, vencidos até o mês de setembro de 2018, junto a concessionária de energia elétrica CELPA – Centrais Elétricas do Pará.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o débito confessado em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, acrescendo-se ao débito juros a taxa de até 0,75% a.m. (setenta e cinco décimos por cento), pelo período do parcelamento.
§1.º O pagamento das parcelas dispostas no *caput* deste artigo observará o percentual de débito de cada Secretaria Municipal na seguinte proporção:
I. Secretaria Municipal de Assistência Social – 2,89%;
II. Secretaria Municipal de Administração – 42,67%;
III. Secretaria Municipal de Agricultura – 0,71%;
IV. Secretaria Municipal de Educação – 36,77%;
V. Secretaria Municipal de Saúde – 16,96%.

§2.º Os valores correspondentes ao parcelamento para cada Secretaria Municipal, serão pagos, preferencialmente, com os recursos decorrentes de seus próprios fundos, consignados no orçamento do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal a fazer a abertura de crédito especial ao orçamento, mediante suplementação orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos orçamentários necessários ao cumprimento do parcelamento aqui consignado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 05 de outubro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:E6F7EA47

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 466/2018, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE DENOMINADA IGA – INSTITUTO GABRIEL AUGUSTO, CNPJ Nº 31.188.664/0001-50, ESTABELECIDA NESTE

LEI Nº 466/2018, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Declara de Utilidade Pública a entidade denominada IGA – Instituto Gabriel Augusto, CNPJ Nº 31.188.664/0001-50, estabelecida neste município de Dom Eliseu e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a entidade denominada "IGA – INSTITUTO GABRIEL AUGUSTO", inscrita no CNPJ nº 31.188.664/0001-50 com sede no Município de Dom Eliseu Pará.

Art. 2º A instituição acima informada tem como finalidade atividades de apoio a gestão da saúde pública e conservação de prédios que componham o acervo do patrimônio histórico.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:
I – substitua os fins constantes do seu estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias;
II – alterar a sua denominação e, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 25 de outubro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:C61A0B91

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 467/2018, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018 ESTABELECE GRATUIDADE DE TRANSPORTE AOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO, PARA LOCOMOÇÃO NA ZONA URBANA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 467/2018, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece gratuidade de transporte aos agentes municipais de trânsito, para locomoção na Zona Urbana e, dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção de tarifas aos agentes municipais de trânsito, para trafegar dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento de tarifas abrange apenas o transporte público de natureza coletiva, realizado pelas empresas concessionárias no Município.

Art. 2º Esta lei só se aplica ao servidor que estiver devidamente identificado, mediante apresentação de carteira de identidade funcional ou documento similar que comprove a função de agente de trânsito, acompanhada de cédula de identidade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de novembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:CDB49B02

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 468/2018, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018 ASSEGURA MATRÍCULA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 468/2018, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018

Assegura matrícula para pessoa com deficiência locomotora permanente na escola municipal mais próxima de sua residência dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula de pessoa com deficiência locomotora permanente na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º A pessoa com deficiência locomotora permanente, por ocasião de sua matrícula, deverá apresentar documento comprobatório de sua residência para constar, na condição de anexo, em sua solicitação de matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino.
Art. 3ºA Central de Matrícula e/ou Escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência locomotora permanente do interessado quando este não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As Escolas Municipais garantirão a permanência das pessoas com deficiência locomotora permanente de forma a assegurar sua matrícula, priorizando a preparação de seu espaço físico para o acolhimento desse aluno.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 09 de novembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:8F4FE659

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 470/2018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 470/2018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Dom Eliseu, Estado do Pará, para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 1º. O Orçamento Anual do Município de Dom Eliseu, para o exercício financeiro de 2019, composto pelos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, estima a Receita em R$ 129.300.000,00 (cento e vinte e nove milhões e trezentos reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º. O Orçamento Fiscal para o exercício 2019, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal, estima a Receita em R$ 97.085.350,00 (noventa e sete milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 3º. O Orçamento de Seguridade Social para o exercício 2019, composto das Receitas e Despesas vinculadas à Seguridade Social, estima a Receita em R$ 32.214.650,00 (trinta e dois milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais), e fixa a Despesa em igual valor.

CAPÍTULO II – DA RECEITA
Art. 4º. A Receita do Orçamento Anual será realizada de acordo com a Legislação vigente e as especificações em anexos integrantes desta Lei, segundo o conjunto de receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
CAPÍTULO III – DA DESPESA
Art. 5º. A Despesa será realizada de acordo com a discriminação estabelecida nos anexos da presente Lei, segundo o conjunto de Despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares por Decreto nos termos do que dispõe a Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964 e com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, para as Administrações Direta, Indireta e seus Fundos municipais, até o limite de 100% (Cem por cento) do total da despesa fixada no art. 1° desta Lei.

Art. 7º. Os Créditos Especiais e Extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos subsequentemente, por ato do Chefe do Poder Executivo

Art. 8º. Os recursos destinados a Reserva de Contingência, previsto para o Orçamento de 2019, serão destinados para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 18 de dezembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:A94D7EF6

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 471/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 471/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o pagamento do 13º Salário e do Terço Constitucional de Férias aos vereadores do Município de Dom Eliseu e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vereadores do Município de Dom Eliseu farão *jus* ao 13° (décimo terceiro) Salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.
§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º. O 13º (décimo terceiro) Salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º. O 13º (décimo terceiro) Salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§4º. O pagamento das parcelas a que se referem o parágrafo anterior, se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 2º - O Vereador, quando licenciado sem remuneração, que perder ou tiver seu mandato extinto ou cassado, perceberá o 13° (décimo terceiro) Salário proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio do mês que ocorrer a situação.

Art. 3º - O 13° (décimo terceiro) Salário e o Terço Constitucional de férias, previstos nesta Lei, terão como marco temporal inicial o dia 01 de janeiro de 2019.

Art. 4º - A percepção do benefício de que trato artigo 1º desta lei fica condicionada à existência de saldo orçamentário-financeiro no respectivo ano sem prejuízo à obediência ao limite de gastos previsto §1º do Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Dom Eliseu, Estado do Pará, 19 de dezembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:BD9691FE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
EXTRATO DE CONTRATO

Secretaria Municipal De Assistência Social / Fundo Municipal De Assistência Social e Joanilson Moreira da Silva. Objeto: Locação de Imóvel para funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.. Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 011/2018-PMI, Contrato: 054/2019, Valor: R$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais). Vigência: 03 de Janeiro de 2019 até 31 de Dezembro de 2019.

Publicado por:
Tatiane Pilonetto
Código Identificador:43FD655B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
EXTRATO DE CONTRATO

Secretaria Municipal De Assistência Social / Fundo Municipal De Assistência Social e Jaime Luiz Da Silva Leal. Objeto: Locação de Imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente. Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 010/2018-PMI, Contrato: 053/2019, Valor: R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Vigência: 03 de Janeiro de 2019 até 31 de Dezembro de 2019.

Publicado por:
Tatiane Pilonetto
Código Identificador:AFA54BE1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
EXTRATO DE CONTRATO

Secretaria Municipal De Assistência Social / Fundo Municipal De Assistência Social e Sezinando Elder do Nascimento Melo. Objeto: Locação de Imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS. Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 012/2018-PMI, Contrato: 055/2019, Valor: R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Vigência: 03 de Janeiro de 2019 até 31 de Dezembro de 2019.

Publicado por:
Tatiane Pilonetto
Código Identificador:EF671478

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
EXTRATO DE CONTRATO

Prefeitura Municipal de Igarapé - Açu e Adailson Freitas Mendes. Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 013/2018-PMI, Contrato: 056/2019, Valor: R$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais). Vigência: 03 de Janeiro de 2019 até 31 de Dezembro de 2019.

Publicado por:
Tatiane Pilonetto
Código Identificador:F7CE2B84

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GAB/SEMAD Nº 0011/2019

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL PARA COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, NO EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**

‘

RONNY VONN CORREA DE FREITAS, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.716/2013 estabelece que é de competência do Secretário da SEMAD, por meio de Portaria, instituir o calendário Fiscal do Município de Itaituba.

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer o **Calendário Fiscal do Município de Itaituba**, para a cobrança dos tributos de sua competência, no exercício financeiro de 2019.

Art. 2º Para cumprimento do art. 1º desta portaria ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Para pagamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**:

a) DESCONTO DE 30% (trinta por cento), para pagamento em parcela única, até o dia 10 (dez) de maio de 2019;

b) Os contribuintes poderão optar pelo pagamento fracionado, em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, ocorrendo o vencimento da primeira parcela em 10 de maio de 2019, a segunda, dia 10 de junho de 2019 e a terceira em 10 de julho de 2019, sendo que, neste caso, não farão jus ao desconto estabelecido na alínea anterior.

II – Para pagamento do **Imposto Sobre Serviços – ISS** próprio e Retido na Fonte, o prazo para o pagamento será até dia o 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador. Já o pagamento do ISS Retido na Fonte, realizado por Órgão Público, deverá ser observado o regime de caixa, ou seja, o pagamento do imposto deverá ocorrer no momento do pagamento da Nota Fiscal, conforme estabelece o art. 9º do Decreto nº 016/2014;

III – Para **Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF**, fica estabelecido o seguinte:

a) DESCONTO DE 30% (trinta por cento), para pagamento em parcela única, até o dia 29 (vinte e nove) de março de 2019;

b) Os contribuintes que efetuarem o pagamento no período compreendido entre o dia 30 de março e o dia 31 de dezembro de 2019, não farão jus ao desconto estabelecido na alínea anterior.

Art. 3º As taxas que compõe o lançamento, serão cobradas nos mesmos prazos estabelecidos para o **IPTU**.

Art. 4º Serão cobrados multa e juros, acrescidos de correção monetária, para os pagamentos efetuados após a data de vencimento dos tributos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Administração do Município de Itaituba, Estado do Pará, em 07 de janeiro de 2019.

RONNY VONN CORREA DE FREITAS
Secretario Municipal de Administração

Esta Portaria foi registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.

Publicado por:
Jane Eire Silva Botelho
Código Identificador:192814AF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
PORTARIA N.º 1995/2018-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC.
CONSIDERANDO os artigos 55 e 56 da lei municipal 17.331/2008.
CONSIDERANDO a necessidade da servidora **IRACEMA COSTA RESPLANDES SANTOS TAVARES**, CPF nº 838.148.092-20, servidora concursada ocupante de Agente de Portaria, sob matrícula nº 20659, desempenhando suas atividades na SICOM – Secretaria Municipal de Mineração, Industria, Comercio, Ciência e Tecnologia, a se deslocar nos dias 06 a 08 de janeiro de 2019, para Belém do Pará, com o objetivo de trazer as CTPS (Carteira de Trabalho de

Previdência Social) emitidas em Marabá e impressas na Delegacia Regional do Trabalho de Belém.
Autorização para:
Art. 1º- Fica concedida 03 (três) diárias ao servidor em epígrafe.
Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ,EM 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:AA6966A2

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MAGALHÃES BARATA II - TIPO B, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 086/2018-SEMED/PMM, por mais 12 (doze) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 31/12/2019. Contratada: ANDRADE ENGENHARIA - EIRELI. CNPJ: 08.769.651/0001-52. Assinatura: 28/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:E8F59FA4

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL INFRAERO – TIPO B, LOCALIZADO NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 087/2018-SEMED/PMM, por mais 12 (doze) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 31/12/2019. Contratada: G A CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS E ENGENHARIA EIRELI - EPP. CNPJ: 26.856.166/0001-06. Assinatura: 27/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:262480BF

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 088/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 088/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDAÇÃO SANTA ROSA - TIPO C, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PA. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 088/2018-SEMED/PMM, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 31/12/2019. Contratada: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA PONTE ALTA – EIRELI - ME. CNPJ: 02.162.807/0001-56. Assinatura: 28/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:6360F58E

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 089/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 089/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FOLHA 25 - TIPO C, LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 089/2018-SEMED/PMM, ficando vigente até a partir do dia 01/01/2019 até 31/12/2019. Contratada: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA PONTE ALTA – EIRELI - ME. CNPJ: 02.162.807/0001-56. Assinatura: 28/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0FF2EB05

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 092/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 092/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RESIDENCIAL MAGALHÃES BARATA I – TIPO B, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 092/2018-SEMED/PMM, por mais 06 (seis) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 30/06/2019. Contratada: ATHENAS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME. CNPJ: 23.378.600/0001-93. Assinatura: 27/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:26168F39

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 093/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 093/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RESIDENCIAL JARDIM DO ÉDEN – TIPO B, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato

original n° 093/2018-SEMED/PMM, por mais 06 (seis) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 30/06/2019. Contratada: ATHENAS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME. CNPJ: 23.378.600/0001-93. Assinatura: 27/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:CD0EF158

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 094/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 094/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL RESIDENCIAL BAIRRO AMAPÁ – TIPO B, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PA. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 094/2018-SEMED/PMM, por mais 06 (seis) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 30/06/2019. Contratada: ATHENAS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME. CNPJ: 23.378.600/0001-93. Assinatura: 27/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:7116D038

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 095/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 095/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA TRÊS PODERES – TIPO C, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 095/2018-SEMED/PMM, por mais 06 (seis) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 30/06/2019. Contratada: ATHENAS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME. CNPJ: 23.378.600/0001-93. Assinatura: 27/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0A2021C9

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2018-SEMED/PMM

"EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 096/2018-SEMED/PMM Processo Licitatório nº. 1.336/2018-PMM, Concorrência n° 004/2017-CEL/SEVOP/PMM. Objeto do contrato original: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES À CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA SANTA FÉ – TIPO B, LOCALIZADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ. Objeto do Aditivo: Prorrogar o prazo do contrato original n° 096/2018-SEMED/PMM, por mais 06 (seis) meses, ficando vigente a partir do dia 01/01/2019 até 30/06/2019. Contratada: ATHENAS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME. CNPJ: 23.378.600/0001-93. Assinatura: 27/12/2018.

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:5A7FD8DC

SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.
PORTARIA Nº 01/2019 – GS/SEMMA, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.
PORTARIA Nº 01/2019 – GS/SEMMA, de 07 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RUBENS BORGES SAMPAIO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 16.885/2002 e Lei 16.191/1999
Considerando a Lei 16.191/1999, a qual dispõe sobre a estrutura e organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências;
Considerando o seu art. 4, o qual preconiza o seguinte:
Art. 4. Ao Secretário Municipal de Meio Ambiente compete:
I – Representar e defender os interesses do município no que se referir às finalidades e objetivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme exposto nesta Lei, em consonância com as legislações pertinentes estaduais e federais;
II – Planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades setoriais a cargo do Governo Municipal de Marabá, que visem o desenvolvimento sustentável, a proteção, a conservação, a melhoria do Meio Ambiente e a educação ambiental.
RESOLVE:
Art. 1 – Conferir poderes à Diretora, **Janine Lacerda Lage Rodrigues, Portaria 1486/2018 – GP**, para assinar as Licenças Ambientas expedidas por esta Secretaria.

RUBENS BORGES SAMPAIO
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Portaria 086/2018-GP

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0F78C713

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 184/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 184/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Antonio da Costa Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7736301 PC/PA e do CPF n.º 666.332.222-20, residente e domiciliado(a), á Rua Antonio de Sousa S/N - Vila Sororó - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 01/11/2018 á 01/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:CB30B96A

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 218/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 218/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Anderson Miranda Oliveira**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5161626 PC/PA e do CPF n.º 006.998.782-33, residente e domiciliado(a), á Rua Pedro Marinho nº 2359 - Cidade Nova - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:6D5B6225

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 229/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 229/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Antonio Wilton Cruz do Nascimento**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 4083136 PC/PA e do CPF n.º 757.927.882-00, residente e domiciliado(a), á Tv Vinte e Seis nº 08 - Nossa Sra Aparecida - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Motorista,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 1.538,83 (mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e tres centavos), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 19/11/2018 á 19/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0A086A58

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 231/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 231/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Antonio Pereira Abreu da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7629627 PC/PA e do CPF n.º 072.745.642-34, residente e domiciliado(a), á Rua Maria Luiza Rezende Qd 26 Lt 14 - Morada Nova - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 19/11/2018 á 19/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:60AD045C

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 222/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 222/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Azenath de Araujo Garcia**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6331494 PC/PA e do CPF n.º 015.418.442-03, residente e domiciliado(a), á Rua Recife Qd 185 Lt 20 - São Miguel da Conquista - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:1581C135

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 223/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 223/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Carla Lais Nunes Veras**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6882913 PC/PA e do CPF n.º 034.165.372-11, residente e domiciliado(a), á Av Dos Gavioes, nº 174 - Laranjeiras - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:4D12C16F

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 228/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 228/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Carlos Andre Lopes da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 4320370 PC/PA e do CPF n.º 986.349.252-34, residente e domiciliado(a), á Rua Lizzas Cel 345 - Amapa - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 01/10/2018 á 01/10/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:278F2E4C

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 196/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 196/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Carlos Vinicius da Cruz Moraes**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7984407 PC/PA e do CPF n.º 044.202.982-94, residente e domiciliado(a), á Fl 27 Qd 17 Lt 28 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:95BCF5C8

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 212/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 212/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Claudia de Souza Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 3594613PC PA e do CPF n.º 672.507.422-72, residente e domiciliado(a), á Rua Espirito Santo nº 322 - Laranjeiras - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:D0E0E56B

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 201/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 201/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Cleydson Brito Cunha**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5943029 PC/PA e do CPF n.º 994.866.522-87, residente e domiciliado(a), á Fl 28 Qd 08 Nº 03 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:645ADE44

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 194/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 194/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Claudia Gomes dos Santos**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 4832437 PC/PA e do CPF n.º 864.674.412-49, residente e domiciliado(a), á Rua Goiás nº 1295 - Liberdade - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:47CC5518

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 189/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 189/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Cleopas Reob Sampaio Oliveira**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7870599 PC/PA e do CPF n.º 034.101.192-48, residente e domiciliado(a), á Rua Recife nº 28 - São Miguel - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 08/11/2018 á 07/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:1C4CCC30

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 233/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 233/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Crislane de Assis Oliveira**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6770536 PC/PA e do CPF n.º 036.367.722-44, residente e domiciliado(a), á Fl 21 Qd 07 Lt 17 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:318E13AF

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 195/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 195/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Elizeu dos Santos Pontes**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7351203 PC/PA e do CPF n.º 029.336.362-55, residente e domiciliado(a), á Fl 28 Qd 43 Apto 02 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:D37A8010

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 200/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 200/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Elaine Bernadete de Almeida da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5216656 PC/PA e do CPF n.º 926.203.702-30, residente e domiciliado(a), á Fl 21 Qd 02 Lt 28 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:D9BE03EB

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 224/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 224/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Elis Aquino da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7667060 PC/PA e do CPF n.º 025.282.502-07, residente e domiciliado(a), á Rua Sororó nº 205 - Novo Horizonte - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:845994AC

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 193/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 193/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Emilly Roldao Lima**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7825633 PC/PA e do CPF n.º 028.096.592-30, residente e domiciliado(a), á Rua 02 Qd 08 Lt 28 - Liberdade - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:5E87BECB

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 213/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 213/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Enya Iolanda de Oliveira**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5252235 PC/PA e do CPF n.º 021.111.592-47, residente e domiciliado(a), á Rua Rio Grande do Norte nº 116 Casa B - Laranjeiras - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:DA15AA2A

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 238/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 238/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Geydson Pereira Marinho**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6412282 PC/PA e do CPF n.º 018.577.192-04, residente e domiciliado(a), á Rua Sul do Oeste Qd 124 Lt 05 - Bom Planalto - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 27/11/2018 á 27/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:49A44A63

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 225/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 225/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Fernanda Rodrigues Salgado**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6881438 PC/PA e do CPF n.º 023.297.842-52, residente e domiciliado(a), á Rua Aparecida nº 1233 - Liberdade - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:89A399E4

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 192/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 192/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Gracilene do Nascimento Costa**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 4799503 PC/PA e do CPF n.º 530.233.312-00, residente e domiciliado(a), á Fl 16 Qd 03 Lt 24 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:99C24F59

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 234/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 234/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Francilene Costa da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5366474 PC/PA e do CPF n.º 534.104.752-49, residente e domiciliado(a), á Rua Castro Alves Qd 27 Lt 10 - Independência - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:BFDB7E88

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 205/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 205/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Guilherme Ribeiro de Souza**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6140303 PC/PA e do CPF n.º 003.215.482-80, residente e domiciliado(a), á Fl 31 Qd 05 Lt 25/30 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:B2ED15A5

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 206/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 206/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Higor Vinicius Lopes da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6475933 PC/PA e do CPF n.º 021.563.822-04, residente e domiciliado(a), á Rua Pedro Marinho, nº 2170 - Cidade Nova - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:BC6EA1F4

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 188/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 188/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Janes Oliveira Costa**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6475531 PC/PA e do CPF n.º 011.972.542-85, residente e domiciliado(a), á Rua Nossa Senhora Aparecida Qd 157 Lt 39 - Bom Planalto - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 07/11/2018 á 07/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:B773F239

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 186/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 186/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Ismael Ribeiro de Sousa**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5506852 PC/PA e do CPF n.º 906.385.812-49, residente e domiciliado(a), á Rua Nova Canaa, nº 87 - Jardim Bela Vista - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 06/11/2018 á 06/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:55FA0E39

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 211/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 211/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Jesse Araujo do Nascimento**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5608950 SSP/GO e do CPF n.º 013.190.572-41, residente e domiciliado(a), á Rua Q Qd 05 Lt 26 Casa B - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:D7A4E6D1

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 217/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 217/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Karen Inacio Matos**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7155225 PC/PA e do CPF n.º 042.252.002-05, residente e domiciliado(a), á Rua Ademir Martins nº 1635 - Liberdade - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:99DCCC69

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 219/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 219/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Jose Aquino Cardoso e Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6721357 PC/PA e do CPF n.º 032.243.452-17, residente e domiciliado(a), á Rua Aziz Mutran nº 1729 - Novo Horizonte - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:710F6A6D

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 230/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 230/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Luciano Alves Ferreira**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 8799933 PC/PA e do CPF n.º 706.362.082-73, residente e domiciliado(a), á Rua Cinco nº 08 - Nossa Sra Aparecida - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 16/11/2018 á 16/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:E3FF4129

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 227/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 227/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Leandro Rosa**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 0199539520027 SSP/MA e do CPF n.º 012.133.103-26, residente e domiciliado(a), á Rua Porto da Balsa S/N, Ultima Casa - Velha Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 01/10/2018 á 01/10/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:0FEBDC0B

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 204/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 204/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Maria Cintia Conceicao dos Santos**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6475450 PC/PA e do CPF n.º 032.444.752-30, residente e domiciliado(a), Fl 22 Qd 23 Lt 19 - Nova Maraba - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:4F5611DA

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 215/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 215/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Marcos Vinicius Almeida Santana**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7034776 PC/PA e do CPF n.º 044.309.342-31, residente e domiciliado(a), á Rua Afro Sampaio Qd 28 Lt 01-B - Bom Planalto - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:1EF5B742

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 198/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 198/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Matheus dos Santos Moura**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6349000 PC/PA e do CPF n.º 022.521.662-07, residente e domiciliado(a), á Av Trinta e Um de Março, nº 167-A - Laranjeiras - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:DF5D7C7D

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 209/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 209/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Mary Jayne Farias dos Santos**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5886078 PC/PA e do CPF n.º 979.117.202-15, residente e domiciliado(a), á Fl 22 Qd 07 Lt 198 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:03504488

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 235/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 235/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Melinda Jancem da Silva**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7096409 PC/PA e do CPF n.º 023.188.782-50, residente e domiciliado(a), á Fl 29 Qd 09 Casa 11 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:570CE381

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 190/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 190/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Ronaldo Feitosa Leite**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 9012803 SDS PE e do CPF n.º 106.935.174-17, residente e domiciliado(a), á Rua do Arame S/N - Liberdade - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 07/11/2018 á 07/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:031E2B1F

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 237/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 237/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Samuel de Lima Nunes**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 7870575 PC/PA e do CPF n.º 069.463.732-78, residente e domiciliado(a), á Rua da Paz nº 544 - Jardim União - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 29/11/2018 á 29/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:189748F2

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 236/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 236/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Simone Cardoso de Moura**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 6237583 PC/PA e do CPF n.º 005.183.982-26, residente e domiciliado(a), á Av Trinta e Um de Março nº 758 - Liberdade - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**
Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 26/11/2018 á 26/11/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:EDCACCB6

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 208/2018 - SSAM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO Nº 208/2018 - SSAM
MUNICÍPIO DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/PA sob nº 05.853.163/0001-30, com sede administrativa nesta cidade de Marabá situada à Folha 32 Quadra Especial através do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM,** neste ato representada por seu Secretário Municipal, Srº. **MÚCIO ÉDER ANDALÉCIO**, brasileiro, casado, portador do RG Nº 2.410.644-SSP/MG e do CPF 445.863.536-00, residente e domiciliado à Rua Aracajú Nº 472 - Belo Horizonte, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e o(a) Sr. (a) **Suelen Ribeiro de Carvalho Ribas**, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade n.º 5163050 PC/PA e do CPF n.º 928.829.272-15, residente e domiciliado(a), á Fl 23 Qd 09 Lt 18 - Nova Marabá - Marabá – PA, designado(a) doravante por **Contratado(a),** ajustam e acordam a prestação de serviços por prazo determinado nos termos da Lei nº 17.838, de 04 de Janeiro de 2018, observadas ás cláusulas e condições a seguir reciprocamente celebram e aceitam:
Primeira - O objeto do presente contrato consiste na prestação do serviço de **Agente de Serviços de Conservação,** junto ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**.**

Segunda — Importa a presente contratação em **R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), de salário base,** mediante Folha de Pagamento e entregue à Tesouraria do Município de Marabá.
Terceira — O Prazo de vigência da contratação é de 14/11/2018 á 31/05/2019.
Quarta — A execução dos serviços relacionados na cláusula primeira deste instrumento fica sujeita à fiscalização do contratante, através do Setor Competente e o pagamento do preço ajustado ficará condicionado ao cumprimento das obrigações do Contratado.

Quinta — O servidor temporário será contratado em caráter precário, podendo ser rescindido o seu contrato a qualquer tempo mediante conveniência e oportunidade da Administração pública.

Sexta – Os contratantes elegem desde já o Foro da Comarca de Marabá, Estado do Pará, como competente para decidir qualquer demanda oriunda deste vínculo obrigacional.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:48A388FB

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 062/2018-CEL/SEVOP/PMM

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial (SRP) Nº 062/2018-CEL/SEVOP/PMM, PROCESSO N° 21.465/2018-PMM, Tipo Menor Preço. Data da Sessão: 24/01/2019 – 09h00 min. (horário local) objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará. Fone: (94) 3322-1775 – Ramal 21, das 08h00min às 18h00min, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br.

KAITO MIRANDA DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:3CDCAD10

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 001/2019-CEL/SEVOP/PMM

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 001/2019-CEL/SEVOP/PMM, PROCESSO N° 0018/2018-PMM, Tipo Menor Preço Global. Data da Sessão: 16/01/2019 – 09h00min. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA FACHADA DO CENTRO DE ESPECIALIDADE, TFD E REGULAÇÃO. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará. Fone: (94) 3322-2243, das 08h00min às 18h00min, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEVOP.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:06B1434E

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO N° 01/2019-FMS.

Contrato **n° 01/2019-FMS**. Processo Licitatório nº 17.706/2018-PMM, Tomada de Preço nº 047/2018/CEL/SEVOP/PMM. Objeto do Contrato **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA VILA SANTA FÉ, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ-PA**. Empresa **CONSTRUTORA RM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ n°27.489.159/0001-78, Valor: R$ 223.422,78 (Duzentos e Vinte e Três Mil Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Setenta e oito Centavos)**. Dotação Orçamentária: 061201.10301.0082.1.013 Infraestrutura na Área de Saúde;
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações. DATA DA ASSINATURA **08 de** Janeiro **de 2019**.

DÁRMINA LEÃO DUARTE SANTOS
Secretária Municipal de Saúde de Marabá – Marabá/PA.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:393F1046

SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO N° 02/2019-FMS/PMM, PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2017/CPL/PMM

Contrato n° 02/2019-FMS/PMM, Pregão Presencial nº 111/2017/CPL/PMM, Gerado em função do Processo Administrativo nº 58.250/2017-PMM. Objeto do Contrato: **Empresa PASSAMANI E CIA LTDA**, CNPJ 21.743.518/0001-95, representada pelo Sr. Christiano Passamani Toso, CPF: N° 101.370.217-47, objeto: Registro de Preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos, em atendimento as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA, com as demandas judiciais, espontâneas excepcionais, especializadas e outras, correspondendo o ano de 2019 no valor total de R$ 1.046.763,88 (Hum Milhão Quarenta e Seis Mil Setecentos e Sessenta e Três Reais e Oitenta e Oito Centavos), **O**rigem do Recurso: 10 122 0001 2.047 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde Elemento de Despesa 33.90.30 - Material de Consumo .
Data da assinatura: 08.01.2019.

DÀRMINA LEÃO DUARTE SANTOS
Secretária Municipal de Saúde de Marabá.

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:3EA84192

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº004/2018-FMS

O Município de Mojuí dos Campos por meio do Pregoeiro Municipal e Equipe de Apoio, torna público que está remarcando a data da sessão pública para realização do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL N°004/2018-SEMGA, anteriormente marcada para acontecer no dia 08 de janeiro de 2019 para o dia 15 de janeiro de 2019 às 09hs00min no mesmo local. Maiores informações poderão ser obtidas com os membros da Equipe de Apoio, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa-SEMGA, situada na Rua Lauro Sodré, s/nº – Bairro Esperança, CEP: 68129-000 por telefone (93) 3537-1169.

Informamos que este aviso está afixado no mural deste Fundo Municipal de Saúde para publicidade necessária.

Mojuí dos Campos - PA, 03 de janeiro de 2018.

LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA
Pregoeiro Municipal
Portaria nº003/2018-GAP

DAIANE DA CONCEIÇÃO SILVA
Equipe de Apoio
Portaria nº010/2018-FMS

LUCIANE FRACARO
Equipe de Apoio
Portaria nº010/2018-FMS

ODILENA ERLAINE DE SOUSA PEDROSO
Equipe de Apoio
Portaria nº010/2018-FMS

Publicado por:
Francimara da Frota Freitas
Código Identificador:F24EF143

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
AVISO DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015-PMMC

AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 032/2019

O Prefeito do Município de Mojuí dos Campos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital nº 001/2015, convoca os candidatos classificadospara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, apresentarem-se junto ao Setor de Recursos Humanos, na sede da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, situada na Rua Lauro Sodré, s/n, bairro Esperança, Mojuí dos Campos, no horário de 08hàs 14h, segunda a sexta feira, para nomeação conforme relação publicada no mural da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa/site www.mojuidoscampos.pa.gov.br/ portal oficial da Prefeitura, Fone(93) 3537-1169 e (93)3537-1302.

Decorrido o prazo acima especificado o não comparecimento do candidato caracterizará sua desistência, implicando, de imediato, na extinção de todo e qualquer direito de nomeação.

Mojuí dos Campos, 04 de janeiro de 2019.

JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito do Município de Mojuí Dos Campos

Publicado por:
Elaíze Araújo Oliveira
Código Identificador:8A242CBD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 030/2018

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 030/2018

O Senhor **JARDEL VASCONCELOS CARMO,** Prefeito Municipal de Monte Alegre-Pará, no uso de suas atribuições legais e **considerando** a homologação do **Concurso Público nº 004**, **Edital nº 001/2015**, através da **Portaria nº 087/2016**, **considerando Ação de Mandado de Segurança – Processo nº 0002726-54.2018.814.0032, CONVOCA** o candidato aprovado/classificado, para desempenhar sua atividade funcional, conforme abaixo discriminados, a se apresentarem no prazo máximo de **15 (Quinze)** dias a partir da publicação deste instrumento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, ou na forma do que dispõe a Portaria nº 175/2016, junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, localizada na Praça Tiradentes, nº 100, Bairro da Cidade Baixa, no horário de 08h00min as 12h00min, munidos dos documentos pessoais descritos abaixo (originais e fotocópias):
- 02 fotos 3X4, RG, CPF, Titulo de Eleitor (Comprovante da última eleição), Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Certidão de Nascimento ou Casamento, Certidão de Nascimento dos Filhos menores de 14 anos, Certificado de Alistamento Militar (sexo masculino), Comprovante de Escolaridade e Histórico Escolar (para os cargos que exigem escolaridade - AUTENTICADA), Comprovante de Residência, Número de Conta Corrente ou Conta Salário e Agência (se tiver), número do PIS/PASEP (se tiver), Cartão Nacional de Saúde, Atestado de Saúde (Médico e Psicológico), Telefone para Contato e as Certidões de Antecedentes Criminais (Policia Civil, Tribunal de Justiça do Pará, Policia Federal e Tribunal de Justiça Federal). Bem como comprovar o exigido no item 2.8 do Edital do Concurso.

Agente de Vigilância Sanitária

7ª - 015552 – THOMAS VALERIO COSTA PAIXÃO

Monte Alegre (PA), em 18 de dezembro de 2018.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Dalila Alves de Souza
Código Identificador:6422A15A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0001/2019-LUIS CARLOS SANTOS LOPES

PORTARIA Nº 0001/2019-GP Novo Repartimento, 08 de janeiro de 2019.

O Prefeito Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 93, Inciso V, combinado com o Artigo 115, inciso II, da Lei Orgânica do Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o Sr. **LUIS CARLOS SANTOS LOPES**, Matricula nº 0910626, do Cargo Comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS, e revogar todos os termos da Portaria nº 2033/2018, publicada no dia 10/12/2018 na FAMEP, conforme o código identificador 2ADFDD42.
Art. 2º – Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Novo Repartimento, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2019.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

Esta portaria foi registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal e publicada no diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), no endereço www.diariomunicipal.com.br/famep, conforme Lei municipal nº 1379/2015 de 18 de dezembro 2015.

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretário de Gabinete

Ciente em: _____/_____/_____

_____
LUIS CARLOS SANTOS LOPES

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:E386E66C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0002/2019-LUIS CARLOS SANTOS LOPES

PORTARIA Nº 0002/2019-GP Novo Repartimento, 08 de janeiro de 2019.

O Prefeito Municipal de Novo Repartimento, no uso de suas atribuições previstas no art. 74, IX, da Lei Orgânica do Município, e,

RESOLVE:
Art. 1º – Nomear o Senhor LUIS CARLOS SANTOS LOPES, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, Portador do RG nº 3194304 2ª via PC/PA e CPF nº 627.193.002-68, para exercer o Cargo Comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO, Lotado na Secretaria Municipal da Administração – DAS 10.02 da lei Municipal Nº 633, de 02 de fevereiro de 2009.
Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, Novo Repartimento, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2019.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

Esta portaria foi registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal e publicada no diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), no endereço www.diariomunicipal.com.br/famep, conforme Lei municipal nº 1379/2015 de 18 de dezembro 2015.

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretario de Gabinete

Ciente em:_____/_____/_____

_____
LUIS CARLOS SANTOS LOPES

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:B04AB762

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0004/2019-GLEBS BRIOTO PORTO

PORTARIA Nº 0004/2019-GP Novo Repartimento, 08 de janeiro de 2019.
O Prefeito Municipal de Novo Repartimento, no uso de suas atribuições previstas no art. 74, IX, da Lei Orgânica do Município, e,
RESOLVE:

Art. 1º – Nomear o Senhor GLEBS BRIOTO PORTO, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, Portador do RG nº 5014691 PC/PA e CPF nº 865.979.222-04, para exercer o Cargo Comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO - DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS – Lotado na Secretaria Municipal da Fazenda – DAS 10.02 da lei Municipal Nº 633, de 02 de fevereiro de 2009.
Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, Novo Repartimento, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2019.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

Esta portaria foi registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal e publicada no diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), no endereço www.diariomunicipal.com.br/famep, conforme Lei municipal nº 1379/2015 de 18 de dezembro 2015.

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretario de Gabinete

Ciente em:_____/_____/_____

_____
GLEBS BRIOTO PORTO

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:38564CC1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0003/2019-LUIS CARLOS SANTOS LOPES-
GESTOR DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 0003/2019-GP Novo Repartimento, 08 de janeiro de 2019
O Prefeito Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Novo Repartimento e, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e, art. 7º e 8º do Decreto nº 003/2018 de 09/02/2018,
RESOLVE:
Art. 1º. – DESIGNAR servidor **LUIS CARLOS SANTOS LOPES**, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, Portador do RG nº 3194304 2ª via PC/PA e CPF nº 627.193.002-68, Residente e Domiciliado na quadra dezesseis, Nº 02- Bairro Parque Marajó, para a função de **GESTOR DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS,** para fiscalizar e acompanhar (cumprindo com exigência prevista na Lei 8.666/93), a Execução de todos os **contratos administrativos** decorrentes de procedimentos de **licitações, Pregões e dispensa/inexigibilidade de licitação**, celebrados com as empresas contratadas, pelo Município de Novo Repartimento – Prefeitura Municipal, Fundo Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal Assistência Social e seus órgãos.
Art. 2º. – As principais atribuições do Gestor dos Contratos são:
I – O acompanhamento do fiscal e/ou a equipe especial de fiscalização dos contratos e responsável pelo recebimento definitivo do objeto;
II - Orientar, coordenar, supervisionar, a equipe de fiscalização e/ou fiscal do contrato e desta forma avaliar a execução dos contratos, no âmbito das Secretarias Municipais e/ou fundos municipais.
III - Por ocasião da prestação de contas, o gestor emitirá parecer conclusivo acerca do atingimento do objeto pactuado.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a **Portaria nº 2024/2018-GP**, de 03 de dezembro de 2018, e, revogam-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2019.

DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL
Prefeito Municipal

Esta portaria foi registrada na Secretaria de Gabinete do Prefeito Municipal e publicada no diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), no endereço www.diariomunicipal.com.br/famep, conforme Lei municipal nº 1379/2015 de 18 de dezembro 2015.

HELIO VIANA DO NASCIMENTO
Secretário de Gabinete

Cientes em: _____/____/_____

_____
LUIS CARLOS SANTOS LOPES

Publicado por:
Joelma Pereira Lima
Código Identificador:96848E05

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019/PMO/SEMSA. Objeto: Contratação de empresa especializada para executar serviço de transporte fluvial de pessoas, cargas e encomendas, incluindo

enfermarias equipadas com oxigênio para transporte de pacientes em estado grave ou que necessitam de tratamento fora do domicílio; transporte de funcionários para capacitação e transporte de volumes diversos, nos trechos Óbidos/Santarém/Óbidos-PA e Óbidos/Belém/Óbidos-PA, a ser prestado por meio de linha regular no exercício de 2019, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. A**bertura**: **23/01/2019, às 9h**. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019/PMO/SEMSA. Objeto**: Contratação de empresa especializada para aquisição de material odontológico para utilização nos consultórios odontológicos que funcionam nas Unidades Básicas de Saúde; Unidades Básicas Estratégia Saúde da Família; Unidade Móvel Odontológica e ações de educação preventiva realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. A**bertura**: **24/01/2019, às 9h. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019/PMO/SEMSA. Objeto**: Contratação de empresa especializada para prestar serviços póstumos incluindo translado e fornecimento de urnas, para atender às demandas dos serviços de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, durante o exercício de 2019. A**bertura**: **25/01/2019, às 9h. Local de aquisição do edital e realização do certame:** Prefeitura Municipal de Óbidos - PA/Setor de Licitação, Rua Dep. Raimundo Chaves, 338 – Centro; Fone (93) 3547-3044; e-mail: cplicitacaopmo@gmail.com, no horário de 8h às 13h.

MARISA MOUSINHO MODA
Pregoeira.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:671CFB7D

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo contratual por mais 5 (cinco) meses, inclusão de fiscais de Contrato, redução de 20% (vinte por cento) no valor total do contrato e dotação orçamentária ao Contrato Administrativo nº 01/2018/PMO/SEMED. **Origem:** Dispensa de Licitação n° 015/2018/PMO/SEMED. **Objeto:** Locação do imóvel localizado na Avenida Prefeito Nelson Souza, nº 672, Bairro de Fátima – Óbidos/PA, para servir de anexo da Secretaria Municipal de Educação de Óbidos, no exercício 2018. **Contratado:** TEODÓSIO GUIMARÃES FARIAS, **CPF:** 066.122.962-91. **Vigência:** 01/01/2019 à 31/05/2019. Valor global do contrato: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Valor com redução: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

JAIME COSTA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:295D09F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo contratual por mais 109 (Cento e nove dias) e dotação Orçamentária ao Contrato Administrativo nº 01/2018/PMO/SEMED. **Origem:** Tomada de Preço n° 008/2018/PMO/SEMPOF. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para Construção da Cobertura da Quadra na Escola São Francisco - TC 3429/2012 ID Obra 26312 (Obra remanescente) - Obra 01 e Construção da Quadra Coberta Com Vestiário na Escola Irmã Firmina - TC 4281/2013 ID Obra 33265 (Obra remanescente) - Obra 02. **Contratada:** JOSÉ CARLOS B. DA MODA EIRELI - ME, **CNPJ:** 25.382.562/0001-78. **Vigência:** 01/01/2019 à 19/04/2019.
ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo contratual por mais 109 (Cento e nove) dias e dotação Orçamentária ao Contrato Administrativo nº 02/2018/PMO/SEMED. **Origem:** Tomada de Preço n° 008/2018/PMO/SEMPOF. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para Construção da Cobertura da Quadra na Escola São Francisco - TC 3429/2012 ID Obra 26312 (Obra remanescente) - Obra 01 e Construção da Quadra Coberta Com Vestiário na Escola Irmã Firmina - TC 4281/2013 ID Obra 33265 (Obra remanescente) - Obra 02. **Contratada:** JOSÉ CARLOS B. DA MODA EIRELI - ME, **CNPJ:** 25.382.562/0001-78. **Vigência:** 01/01/2019 à 19/04/2019.

JAIME COSTA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:76F8444C

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo contratual por mais 47 (Quarenta de sete) dias e dotação Orçamentária ao Contrato Administrativo nº 01/2018/PMO/SEMED. **Origem:** Tomada de Preço n° 011/2018/PMO/SEMPOF. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de laudo pericial em estrutura de concreto armado na construção da quadra escolar poliesportiva com vestuário na Escola Municipal Nilson Gomes – Flexal – Óbidos – Pará. **Contratada:** JOSÉ CARLOS B. DA MODA EIRELI - ME, **CNPJ:** 25.382.562/0001-78. **Vigência:** 01/01/2019 à 16/02/2019.

JAIME COSTA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:D0E9C2AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo de prorrogação de prazo contratual por mais 120 (Cento e vinte) dias e dotação orçamentária ao Contrato Administrativo Nº 001/2017//PMO/SEMSA. **Origem:** Inexigibilidade de Licitação n° 006/2017/PMO/SEMSA. **Objeto:** Contratação da Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, objetivando sua integração ao Sistema Único de Saúde – SUS e definições de inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constituindo na prestação de serviços médico-hospitalares. **Contratada:** ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÓBIDOS, **CNPJ:** 10.217.271/0001-57. **Vigência:** 01/01/2019 à 30/04/2019.

FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito Municipal de Óbidos/PA

NATHALIA RODRIGUES DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde de Óbidos/PA.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:89E6907A

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo contratual por mais 8 (Oito) meses, inclusão de fiscais de Contrato, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor total do contrato e dotação orçamentária ao Contrato Administrativo nº 01/2017/PMO/SEMED. **Origem:** Dispensa de Licitação n° 003/2017/PMO/SEMED. **Objeto:** Locação de imóvel localizado à Travessa Machado de Assis, Nº 49, Bairro Centro, para armazenar gêneros alimentícios destinados à preparação da merenda escolar da rede municipal de ensino de Óbidos/PA. **Contratado:** FRANCISCO WANDERLUCI SARRAZIN DOS SANTOS, **CPF:** 311.100.452-04. **Vigência:** 01/01/2019 à 31/08/2019. Valor global do contrato: R$ 8.000,00 (oito mil reais), Valor com acréscimo: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito Municipal de Óbidos.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:88B30BEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMPOF
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo contratual por mais 52 (Cinquenta e dois) dias inclusão de fiscais de Contrato e dotação Orçamentária ao Contrato Administrativo nº 01/2018//SEMA. **Origem:** Pregão Presencial n° 061/2018/PMO/SEMA. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo (Lancha) para uso eventual, com condutor, manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, para o exercício de 2018. **Contratada:** VIEIRA TRANSPORTE & SERVIÇOS – LTDA, **CNPJ:** 17.958.567/0001-78. **Vigência:** 01/01/2019 à 21/02/2019.

FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito Municipal de Óbidos.

Publicado por:
Marisa Mousinho Moda
Código Identificador:5624D94B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 150/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, a Sra. **NAIRA DOS SANTOS SEIXAS**, do cargo de Assessora Especial Setorial DAS-3, com lotação na Secretaria Municipal de Administração, desta Prefeitura, para o qual foi nomeada através do Decreto n° 064/2017, de 10 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:2078AA1F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 151/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **ADELSON LOPES PRINTES**, do cargo de Assessor DAS-3, com lotação na Assessoria de Comunicação, vinculada ao Gabinete do Prefeito, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 030/2017, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:9EA6C898

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 155/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **PEDRO ANDRADE GUIMARÃES NETO**, do cargo de Assessor DAS-4, com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 107/2017/A, de 14 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:CBA0F5AC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 195/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, a Sra. **ÂNGLEA MARA DE SOUZA OLIVEIRA**, do cargo de Chefe de Divisão de Ação e Planejamento, vinculada à Secretaria de Integração Municipal, desta Prefeitura, para o qual foi nomeada através do Decreto n° 048/2018, de 08 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:3A7B0830

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 196/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **JORGE NEI SOARES DE OLIVEIRA**, do cargo de Chefe de Divisão do Administrativo, vinculada à Secretaria de Integração Municipal, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 047/2018, de 08 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:EAF39BA6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 197/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **MÁRIO SHARLES FARIAS DE ANDRADE**, do cargo de Chefe de Divisão de Estatística Rural, com lotação na Secretaria de Integração Municipal, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 049/2018, de 08 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:5201AC26

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 169/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **ANDRESON CLAI TEIXEIRA ARAÚJO**, do cargo de Assessora Especial Setorial DAS-3, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 076/2017, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:7D96EB02

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 190/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, à Sra. **MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS**, do cargo de Chefe de Divisão da Agência Tributos de Porto Trombetas, vinculada a Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura, para o qual foi nomeada através do Decreto n° 159/2017, de 16 de maio de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:6C6510B0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 202/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **ANSELMO PROTACIO DOS SANTOS**, do cargo de Chefe de Divisão de Engenharia e Sinalização de Trânsito, com lotação na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 176/2017, de 30 de maio de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:1045C1F4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 203/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **JORGE LUIZ SOARES GRAÇA**, do cargo de Chefe de Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 012/2018, de 28 de janeiro de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:A127C2D5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 213/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, a Sra. **SANDRA IRENE SOARES OLIVEIRA**, do cargo de Diretora de Articulação e Integração Municipal, vinculada à Secretaria de Integração Municipal, desta Prefeitura, para o qual foi nomeada através do Decreto n° 046/2018, de 08 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:33AD8EEA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 214/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **IDUILSON ANDRADE DE FIGUEIREDO**, do cargo de Diretor de Transporte, Obras e Serviços, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 089/2017, de 10 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:E6F1BF0C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 215/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, o Sr. **NEY JEFERSON FIGUEIRA RAMOS**, do cargo de Coordenador de Trânsito e Mobilidade, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, desta Prefeitura, para o qual foi nomeado através do Decreto n° 018/2018, de 09 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:5EB78D6B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 2048/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, XXVIII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 353/2017, de 23 de março de 2017, que designou a servidora **ERILANE LOPES DE SOUSA**, matrícula nº 1596, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Empenhos Financeiros, com lotação na Diretoria de Contabilidade, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2018.

Dê-se Ciência, Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 28 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:613527A4

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEFIN Nº 001 DE 02/01/2019

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria Municipal n° 917/2018 e o art. 91 da Lei Orgânica do Município de Oriximiná e com fundamento no Decreto Municipal nº 002/2019, torna público a todos os contribuintes a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO referente ao** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** (profissionais autônomos), e as TAXAS: Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas – **TLFF,** Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – **TLFA**, Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – **TLIFS,** a Taxa para o Exercício da Atividade do Comércio Eventual ou Ambulante – **TEACA e a** Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos – **TLOLP, para o Exercício de 2019, conforme anexo:**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO ISSQN (profissionais autônomos)**/2019 e TAXAS: TLFF/2019, TLFA/2019, TLIFS/2019, TEACA/2019 e TLOLP/2019.**

Os **Fiscais de Tributos Municipais**, Marcelo Serrão Canto, Mat. FTM 0251 e Vânia Oliveira, Mat. FTM 0243, autoridades lançadoras de Tributos do Município de Oriximiná/PA, nos termos dos artigos 142 do Código Tributário Nacional, na Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 – Código Tributário do Município de Oriximiná/CTMO e no Decreto Municipal nº 002/2019, **NOTIFICAM**, de forma global e impessoal, os contribuintes localizados na zona urbana, rural e de expansão urbana deste Município, da ocorrência do **FATO GERADOR** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN/2019** (profissionais autônomos), e das **TAXAS**: Taxa de Licença e Fiscalização para Localização e Funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas – **TLFF/2019,** Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – **TLFA/2019**, Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – **TLIFS/2019,** a Taxa para o Exercício da Atividade do Comércio Eventual ou Ambulante – **TEACA/2019** e a Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos – **TLOLP/2019**, cujos prazos e condições para seu recolhimento são os seguintes:

I – Prazos de Pagamento do ISSQN/2019 (profissionais autônomos):

OPÇÕES DE PAGAMENTO		
Parcela	*Data Vencimento*	*Desconto (%)*
Cota Única, com desconto	*29/03/2019*	*10%*
1ª parcela	*29/03/2019*	-
2ª parcela	*29/04/2019*	-
3ª parcela	*29/05/2019*	-
4ª parcela	*28/06/2019*	-
5ª parcela	*29/07/2019*	-
6ª parcela	*29/08/2019*	-

II - com vencimento até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra data estabelecida por norma que vier a modificar esse vencimento; e

III - com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

IV – O contribuinte que optar pelo recolhimento em parcelas do ISSQN/2019 (Profissionais Autônomos), estas terão o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), por parcela, em se tratando de pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais), por parcela, em se tratando de pessoa jurídica.

V – Prazos de Pagamento da Taxa TLFF/2019:

OPÇÕES DE PAGAMENTO		
Parcela	**Data Vencimento**	**Desconto (%)**
Cota Única, com desconto	29/03/2019	10%
1ª parcela	29/03/2019	-
2ª parcela	29/04/2019	-
3ª parcela	29/05/2019	-
4ª parcela	28/06/2019	-
5ª parcela	29/07/2019	-
6ª parcela	29/08/2019	-

VI – O contribuinte que optar pelo recolhimento em parcelas da TLFF/2019, estas terão o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), por parcela, em se tratando de pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais), por parcela, em se tratando de pessoa jurídica.

VII – A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – **TLFA**, Taxa de Licença, Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – **TLIFS** e a Taxa para o Exercício da Atividade do Comércio Eventual ou Ambulante – **TEACA** e a Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos – **TLOLP** serão recolhidas em 01 (uma) única parcela de acordo com os incisos I, II, III e IV do Art. 5º do Decreto Municipal nº 002/2019.

VIII – Toda e qualquer reclamação contra o lançamento dos tributos de que trata este Edital de Lançamento deverá ser efetuada, através de requerimento dirigido ao **Secretário Municipal de Finanças**, devidamente registrado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Oriximiná, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2336, Centro, nos prazos e fundamentações constante na Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 e no Regulamento;

IX – Decorrido o prazo fixado no Decreto Municipal nº 002/2019 e neste Edital de Lançamento, sem que haja sido formulada a reclamação ou não ocorrendo o recolhimento dos tributos devidos nos prazos previstos no referido Decreto, sobre o valor total do débito incidirão os acréscimos legais pertinentes, nos termos da legislação em vigor;

X – **NOTIFICA** ainda, que o recolhimento dos tributos deverá ser efetuado, até o vencimento, em qualquer agência bancária, lotéricas e correspondentes bancários e deverá ocorrer mediante a emissão do **Documento de Arrecadação Municipal – DAM**, **a ser solicitado, pelos respectivos contribuintes**, ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, situado à Trav. Sen. Magalhães Barata, s/n, Centro, nesta cidade de Oriximiná/PA;

XI – Ficam ainda **NOTIFICADOS** todos os contribuintes, a que se refere este Edital de Lançamento, a promoverem a atualização de seu endereço de correspondência, de acordo com a Legislação Tributária Municipal;

XII – As solicitações de Isenção deverão ser protocoladas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Oriximiná obedecendo os prazos e critérios estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 9.111/2017 e no no Decreto Municipal nº 002/2019 disponibilizado no link do Município: **www.oriximina.pa.gov.br** .

XIII – Qualquer informação a respeito dos tributos, a que se refere este Edital de Lançamento e o Decreto Municipal nº 002/2019, poderá ser obtida junto ao Departamento de Tributos da SEFIN, Setor de Fiscalização, sito à Travessa Sen. Magalhães Barata, s/n, Centro, no horário de 08:00h às 14:00h.

Oriximiná/PA, 04 de janeiro de 2019.

JANILSON COHEN PARANATINGA
Secretário Municipal de Finanças
Portaria Nº 917/2018

MARCELO S. CANTO
FTM/Mat.0251

VÂNIA OLIVEIRA
FMT/Mat.0243

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:4BD0A571

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 285/201802

Processo Licitatório: Inexigibilidade INEX-010-PMO/2018
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Contratado(a): MALLMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b' e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O presente Termo Aditivo terá vigência de 28/12/2018 a 30/04/2019.

Oriximiná – PA, 27 de dezembro de 2018

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito de Oriximiná
CNPJ(MF) 05.131.081/0001-82

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:096261E0

SETOR DE LICITAÇÃO E PREGÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2018

Processo Licitatório: Inexigibilidade INEX-002-PMO/2018
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Contratado(a): NILZA FEIJÃO DA SILVA - ME

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação de prazo de vigência do contrato até 30 de junho de 2019, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. O Presente Termo Aditivo entra em vigor a partir do dia 31/12/2018 com vigência até o dia 30/06/2018.

Oriximiná – PA, 14 de dezembro de 2018

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal
CNPJ(MF) 05.131.081/0001-82

Publicado por:
Romário Souza da Silva
Código Identificador:2E2657C5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DESIGNA PREGOEIRO E COMPÕE EQUIPE DE APOIO, PARA ATUAREM EM LICITAÇÕES

Portaria nº 002/2019/GAB De 02 de Janeiro de 2019.

Designa pregoeiro e compõe Equipe de Apoio, para atuarem em Licitações na modalidade Pregão Presencial.

o Prefeito Municipal o Senhor **Dr. Romildo Veloso e Silva** do Município de **Ourilândia do Norte – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, e Lei Federal **nº 10.520 de 17 de Junho de 2002**.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, para atuar como Pregoeiro em licitações na modalidade Pregão Presencial, no âmbito do Município de Ourilândia do Norte, o Servidor Municipal o senhor **CARLITO LOPES SOUSA PEREIRA** – Portador do CPF nº 559.626.018-34.

Parágrafo Único – nas ausências e impedimentos do Pregoeiro titular será o mesmo substituído pela servidora a senhora **CÁSSIA CAMARGO DA MATA** portadora do CPF nº 687.382.852-15, o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativa do titular.

Art. 2º - Ficam designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio, em Licitações na modalidade Pregão Presencial, os servidores Municipais; **CÁSSIA CAMARGO DA MATA** Portadora do CPF nº 687.382.852-15, **EZEQUIEL SANÇÃO LISBOA FRANÇA** Portador do CPF Nº 700.513.462-14, **DEULIETE MARIA DA SILVA** portadora do CPF nº 665.018.492-68 e **ANDREY GUSTAVO DA SILVA** Portador do CPF Nº 035.960.332-76.

Parágrafo Único – Os membros da Equipe de Apoio que atuarão no certame serão, sempre, em um número mínimo de 02 (dois) integrantes.

Art. 3º - O Pregoeiro, ou seu substituto, fica autorizado a convocar, além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou, da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, Técnicos da Área, para auxiliar na análise das propostas e documentos.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em **02 de Janeiro de 2019 e terá sua validade até 31/12/2019**.

Revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, CUMPRA – SE, ARQUIVE – SE.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Janeiro de 2019.

ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Antonio de Carvalho
Código Identificador:8AD5917C

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOREM, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria nº 001/2019/GAB de, 02 de janeiro de 2019.

dispõe sobre a nomeação de membros para comporem, a comissão permanente de licitações, para o período de 02/01/2019 a 31/12/2019 e, dá outras providências.

o Prefeito Municipal o Senhor **Dr. Romildo Veloso e Silva** do Município de **Ourilândia do Norte – Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da **Lei Orgânica Municipal**, Lei Federal **nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993** e constituição Federal, incisos II, letra C, do art. 25.

Com embasamento nos Artigo 6º. Inciso XVI e Artigo 51 da na Lei nº. 8.666 e alterações posteriores de 21 de junho de 1993.

resolve:

Art. 1º - Fica constituída e nomeada a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, para exercer suas funções no exercício de 2019, com os seguintes servidores público municipal: **CARLITO LOPES SOUSA PEREIRA** – Portador do CPF nº 559.626.018-34, **CÁSSIA CAMARGO DA MATA** Portadora do CPF nº 687.382.852-15, **LAUDILINA CAETANA MURÇA** Portadora do CPF Nº 853.121.182-49, **ANDREY GUSTAVO DA SILVA** Portador do CPF Nº 035.960.332-76 E **EZEQUIEL SANÇÃO LISBOA FRANÇA** Portador do CPF Nº 700.513.462-14, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta instituição, competindo – lhe a prática de todos os atos necessários ao processamento e julgamento das licitações.

Parágrafo Único – nas ausências e impedimentos do Presidente da CPL titular será o mesmo substituído pela servidora **CÁSSIA CAMARGO DA MATA** portadora do CPF nº 687.382.852-15, o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativa do titular.

Art. 2º - Os membros da Comissão Permanente de Licitações responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata, lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 3º - A função de Presidente e membro da Comissão Permanente de Licitações não e remunerada, mas considerada de relevante interesse público.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, CUMPRA – SE, ARQUIVE – SE.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Janeiro de 2019.

ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Antonio de Carvalho
Código Identificador:BC025AEC

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

MUNICIPIO DE PACAJA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 093/2018 QUE TEM COMO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DO EIXO RODOVIÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA, EM ATENDIMENTO AO

TERMO DE COMPROMISSO Nº 0302/2017
O MUNICÍPIO DE PACAJÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 22.981.427/0001-50, sediado na Avenida João Miranda dos Santos, nº 67, bairro Novo Horizonte, CEP.68.485-000, Pacajá/Pá, doravante simplesmente denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e empresário, CEP: 68485-000, portador do RG n.º 1781163 SSP/ PA e CPF n.º 304.050.922-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 206, Centro Pacajá-PA, e A empresa MDM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado

interno, inscrito no CNPJ/MF nº. 19.313.937/0001-45, com sede estabelecida na Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, nº 55, 1º andar - sala 02, Jardim dos Camargos, Barueri – SP, CEP 06410-080, TEL/FAX: 011-4198-8743 ou 011-98240-0016, neste ato representado pela Sra. FRANCIE MARY FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, comerciante, residente e domiciliado no município de Belém/PA, na rua General Gurjão, nº 95, bairro Campina, CEP:66017-040, portador do RG nº 5464051/PCPA e CPF nº 062.538.902-63, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de execução em conformidade com o Art. 9, § 4º, II, da Lei Federal nº 12.462/2011 e Art. 57, § 1º, I e 65, Inciso II, Letra "b" da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 0208 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SEVIÇOS URBANOS, CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 15.451.0332.1.010 – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES, FONTE DE RECURSOS: Processo nº 59553.000896/2017-70 – Ministério da Integração Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência do presente Aditivo do contrato 093/2018 será de 110 (cento e dez) dias, a contar do dia 17 de setembro de 2018.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

Pacajá, 17 de setembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ 22.981.427/0001-50
Contratante

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:AE8DA0FE

MUNICIPIO DE PACAJA
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Extrato de Homologação Processo Licitatório Nº. 03112017-09-0042. Modalidade: Pregão Presencial SRP. Objeto: fornecimento de serviços de capinagem manual e mecânica com remoção de arbustos. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Pacajá – PA homologa o resultado do julgamento do respectivo processo licitatório em favor da empresa: E S DO NASCIMENTO CONSTRUTORA E SERVIÇO, CNPJ (MF) nº 27.026.281/0001-08; no valor total de R$ 176.169,95 (Cento e setenta e seis mil centos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:B25F375C

MUNICIPIO DE PACAJA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 03112017-09-0042-001

ORIGEM: Pregão Presencial Nº 03112017-09-0042.
Contratada.....: E S DO NASCIMENTO CONSTRUTORA E SERVIÇO, CNPJ (MF) 27.026.281/0001-08.
Objeto.....: fornecimento de serviços de capinagem manual e mecânica com remoção de arbustos.
Valor Total.....: R$ 176.169,95 (Cento e setenta e seis mil centos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
VIGÊNCIA.....: 28 de novembro de 2017 a 28 de novembro de 2018.
DATA DA ASSINATURA.....: 28 de novembro de 2017

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:DBF6129B

MUNICIPIO DE PACAJA
ATO EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

ORIGEM: Pregão Presencial Nº 03112017-09-0042.
Contratada.....: E S DO NASCIMENTO CONSTRUTORA E SERVIÇO, CNPJ (MF) 27.026.281/0001-08.
Objeto.....: fornecimento de serviços de capinagem manual e mecânica com remoção de arbustos.
Valor Total.....: R$ 176.169,95 (Cento e setenta e seis mil centos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
VIGÊNCIA.....: 28 de novembro de 2017 a 28 de novembro de 2018.
DATA DA ASSINATURA.....: 28 de novembro de 2017

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:6DBFBADB

MUNICIPIO DE PACAJA
ATO EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Extrato de Homologação Processo Licitatório Nº. 03112017-09-0043. Modalidade: Pregão Presencial SRP. Objeto: fornecimento de serviços de água mineral, vasilhame de 20 lt, gás de cozinha, e vasilhame de 13kg. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Pacajá – PA homologa o resultado do julgamento do respectivo processo licitatório em favor da empresa: DEUZIMAR GOMES DE LIMA EIRELI - EPP, CNPJ (MF) 09.494.150/0003-35; no valor total de R$ 164.580,00 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais).

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:EEEEBC30

MUNICIPIO DE PACAJA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 03112017-09-0043-001

ORIGEM: Pregão Presencial Nº 03112017-09-0043.
Contratada.....: DEUZIMAR GOMES DE LIMA EIRELI - EPP, CNPJ (MF) 09.494.150/0003-35.
Objeto.....: fornecimento de serviços de água mineral, vasilhame de 20 lt, gás de cozinha, e vasilhame de 13kg.
Valor Total.....: R$ 63.750,00 (Sessenta e três mil setecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA.....: 30 de novembro de 2017 a 30 de novembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 30 de novembro de 2017

Publicado por:
Tobias de Tarso da Silva Pereira
Código Identificador:25248F2B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 9/2019–00003 - PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - COM COTA RESERVADA PARA MEs E EPPs. Objeto: Aquisição de materiais de consumo e permanentes, tais como hospitalar, mobiliário em geral, medição e orientação, utensílios domésticos e equipamento de processamento de dados para atender a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria

Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal e UPA. **Data de Abertura: 24/01/2019 as 10:00 hs (Horário de Brasília)**. A retirada do Edital deverá ser efetuada via internet, no site: www.licitacoes-e.com.br ou de segunda a sexta-feira, de 8h as 12h e das 14h as 18h, na sede da PMP, sito na Rua do Contorno, 1212 - Centro. Pgm.: 09/01/2019.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:778EB19B

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
AVISO DE RETIFICAÇÃO

Retificação da Publicação do DOMEPA, Edição do dia 18/10/2018. Onde Se Lê: **3° TERMO ADITIVO Nº 773/2018 – CONTRATO nº. 1634/2017, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 6/2017-00014 - PMP/RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** Vigência: 28/09/2018 a 29/01/2019. Valor global R$ 20.000,00. **Leia – se: 3° TERMO ADITIVO Nº 773/2018 – CONTRATO nº. 1634/2017, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 6/2017-00014 - PMP/RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** Vigência: 28/09/2018 a 31/12/2019. Valor global R$ 75.000,00.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:E8463B57

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
AVISO DE RETIFICAÇÃO

Retificação da Publicação do DOMEPA, Edição do dia 18/10/2018. Onde Se Lê: **3° TERMO ADITIVO Nº 774/2018 – CONTRATO nº. 1635/2017, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 6/2017-00014 - PMP/RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** Vigência: 28/09/2018 a 29/01/2019. Valor global R$ 40.000,00. **Leia – se: 3° TERMO ADITIVO Nº 774/2018 – CONTRATO nº. 1635/2017, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 6/2017-00014 - PMP/RIBEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** Vigência: 28/09/2018 a 31/12/2019. Valor global R$ 150.000,00.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:6B7335FA

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1035/2018 – CONTRATO Nº. 577/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/GRAFICA IDEAL EIRELLI-ME. Objeto: SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:7F451715

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1036/2018 – CONTRATO Nº. 578/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/Y. M. COSTA GRAFICA E EDITORA EIRELLI-ME. Objeto: SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:CF9E09C6

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1037/2018 – CONTRATO Nº. 579/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/N M K K COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:10FFF8C8

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1038/2018 – CONTRATO Nº. 580/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/MATOS & LIMA LTDA-EPP. Objeto: AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:A715A6C3

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1039/2018 – CONTRATO Nº. 581/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/JM COMÉRCIO LTDA-EPP. Objeto: AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:3BB9BBA4

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1040/2018 – CONTRATO Nº. 582/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/DESENTUPIDORA JATO LTDA - EPP. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:BB66369D

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1041/2018 – CONTRATO Nº. 583/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/OLEARI PRODUÇÕES SOM E ILUMINAÇÃO EIRELLI-EPP. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:D58A185D

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° TERMO ADITIVO Nº 1042/2018 – CONTRATO Nº. 584/2018, PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-00010 - PMP/PALACIO DOS PÃES LTDA-ME. Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 12 de Julho de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:0D53AFF6

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

7° TERMO ADITIVO Nº 1046/2018 – CONTRATO Nº. 036/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível: óleo diesel S10. Referente à redução de aprox. 4,766% sobre o valor unitário do contrato. Valor da Redução R$ 619,38.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:2349F13F

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8° TERMO ADITIVO Nº 1047/2018 – CONTRATO Nº. 037/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível: óleo diesel S10. Referente à redução de aprox. 4,766% sobre o valor unitário do contrato. Valor da Redução R$ 14.300,95.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:81F2845D

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

7° TERMO ADITIVO Nº 1048/2018 – CONTRATO Nº. 038/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: Aquisição de combustível: óleo diesel S10. Referente à redução de aprox. 4,766% sobre o valor unitário do contrato. Valor da Redução R$ 1.810,16.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:08EA7E55

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

6° TERMO ADITIVO Nº 1061/2018 – CONTRATO Nº. 030/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/SUPER POSTO PALMEIRA LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:54549663

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4° TERMO ADITIVO Nº 1062/2018 – CONTRATO Nº. 031/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/SUPER POSTO PALMEIRA LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:F6DBBBA2

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4° TERMO ADITIVO Nº 1063/2018 – CONTRATO Nº. 032/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/SUPER POSTO PALMEIRA LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:878B0886

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3° TERMO ADITIVO Nº 1064/2018 – CONTRATO Nº. 033/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/AMF - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA COMUM. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:BAC4155D

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3° TERMO ADITIVO Nº 1065/2018 – CONTRATO Nº. 034/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/AMF - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA COMUM. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:49468445

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3° TERMO ADITIVO Nº 1066/2018 – CONTRATO Nº. 035/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/AMF - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA COMUM. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:D63DA768

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8° TERMO ADITIVO Nº 1067/2018 – CONTRATO Nº. 036/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO Disel S10. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:B4B9D961

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

9° TERMO ADITIVO Nº 1068/2018 – CONTRATO Nº. 037/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO Disel S10. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:2AC6CA7F

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8° TERMO ADITIVO Nº 1069/2018 – CONTRATO Nº. 038/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO Disel S10. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:7AB899DD

PREFEITURA MUN. DE PARAGOMINAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4° TERMO ADITIVO Nº 1070/2018 – CONTRATO Nº. 039/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00100 - PMP/POSTO PIER 21 LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÓLEO DISEL S10. Referente à prorrogação de prazo contratual. Vigência: 31 de Dezembro de 2018 à 31 de Março de 2019.

Ordenador de Despesa:
PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jorge Pascoa da Silva
Código Identificador:E46643BB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº 1.280/2019

CONCEDE DIÁRIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 680/2012:

RESOLVE:

Art. 1°**.** Conceder 3 (três) diárias no valor de **R$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) cada, perfazendo um total de **R$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais)**,** ao Senhor **SAMUEL GONÇALVES DOS REIS, Assessor Jurídico,** em virtude de viagem a Cidade de Belém-PA, para participar de reuniões e tratar de assuntos de interesse do município, no Detran-PA e Superintendência do Trabalho para Resolver pendências do Convênio entre a Superintendência a o Município de Rio Maria-PA, para Emissão das Carteiras de Trabalhos, no período de 09 a 11 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:5817777D

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
RELATÓRIO DO PREGÃO Nº 080/2018-000050

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de RIO MARIA e as Empresas cujos preços estão a seguir registrados , em face à realização da licitação na modalidade PREGÃO Nº 080/2018-000050. Empresa: EWALD EXALTE DE SANTA CRUZ REZENDE - ME; C.N.P.J. nº 04.988.994/0001-57, estabelecida à AVENIDA 06 N. 461, CENTRO, RioMaria PA, (94) 3428-1200, representada neste ato pelo Sr(a). EVALDO REZENDE JUNIOR, C.P.F. nº 292.506.922-34. ITEM DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES UNIDADE QUANTIDADE VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL 00001 LOCAÇÃO DE CADEIRAS UNIDADE 6,000.00 2,200 13.200,00 PLÁSTICO; SEM BRAÇO; MODELO: PD1552; REFERÊNCIA: 92013010; ACABAMENTO: BRILHOSO; ALTURA(CM): 89.00; COR: BRANCO; PESO(KG): 2.21; PROFUNDIDADE(CM): 51.00; LARGURA(CM): 43.00; PESO LIQUIDO(KG): 2.2 00002 LOCAÇÃO DE MESAS UNIDADE 3,000.00 3,250 9.750,00 MESA QUADRADA BRANCA DE PLÁSTICO; 72CM DE ALTURA; 68 DE LARGURA; 68 DE COMPRIMENTO E 3 QUILOS E 80 GRAMA. 00003 LOCAÇÃO DE FREEZER VERTICAL DUAS TAMPAS - 515 LITR UNIDADE 48.00 190,000 9.120,00 OS 00004 LOCAÇÃO DE CAIXA TERMICA UNIDADE 90.00 65,000 5.850,00 VERTICAL 480 LITROS 00005 LOCAÇÃO DE CLIMATIZADORES. UNIDADE 120.00 680,000 81.600,00 EVAPORATIVO INDUSTRIAL 00006 GELO BARRA UNIDADE 1,200.00 6,800 8.160,00 00008 LOCAÇÃO DE SALÃO P/ EVENTOS UNIDADE 72.00 1.600,000 115.200,00 TAM. 20 FRENTE E 30 DE FUNDO - 600 METROS QUADRADO 00009 TAMPÃO P/ MESAS UNIDADE 5,400.00 11,000 59.400,00 00010 TOALHA DE SEDA P/ MESAS UNIDADE 7,200.00 11,000 79.200,00 VALOR TOTAL R$ 381.480,00 Empresa: CM PART. LTDA - ME; C.N.P.J. nº 14.376.655/0001-73, estabelecida à avenida alcindo casela nº2508, cremação, Belém PA,(091) 98505-6559, representada neste ato pelo Sr(a). ALESSANDRO MELO VELOSO, C.P.F. nº 587.364.172-20. ITEM DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES UNIDADE QUANTIDADE VALOR UNITÁRIO VALOR TOTAL 00007 BUFFET POR PESSOA UNIDADE 1,320.00 48,400 63.888,00 CONTENDO: ARROZ; FEIJÃO; SALADA; CARNE OU FRANGO. VALOR TOTAL R$ 63.888,00

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:7A566820

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2017014301
O Município de RIO MARIA, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 660, representado por EUNICE NUNES COSTA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BERNATT E BERNATT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrito(a) no CNPJ 18.402.566/0001-05, com sede na av Carlos Ribeiro, serrinha, Redenção do Pará-PA, CEP 68553-020, representada por EDNALDO ALVES DE SOUSA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R$ 4.590,42 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', e $ 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R$ 36.270,42(trinta e seis mil, duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
Exercício 2018 Atividade 0301.041230002.2.016 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.11
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 08 de Janeiro de 2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

BERNATT E BERNATT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ 18.402.566/0001-05
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:8BF6670A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180111
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e WELLINGTON SOBRINHO RESENDE, inscrito(a) no CPF 012.164.792-75, com sede na FAZENDA REINO ENCANTADO, GLEBA 15/14, ZONA RURAL, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por WELLINGTON SOBRINHO RESENDE, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Março de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

WELLINGTON SOBRINHO RESENDE
CPF 012.164.792-75
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:2E5E4AC2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180112
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e EDILSON DA COSTA, inscrito(a) no CPF 653.258.422-34, com sede na CHÁCARA PA CASULO SALTO DA ESPERANÇA, ZONA RURAL, Xinguara-PA, CEP 68555-000, representada por EDILSON DA COSTA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Março de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

EDILSON DA COSTA
CPF 653.258.422-34
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:0724E86E

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180113
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ODILIA DE SOUZA RESENDE, inscrito(a) no CPF 055.204.568-36, com sede na SÍTIO RESENDE GLEBA 13, RIO MARIA, ZONA RURAL, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por ODILIA DE SOUZA RESENDE, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Março de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

ODILIA DE SOUZA RESENDE
CPF 055.204.568-36
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:168B34A7

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180114
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ANTONIO GOMES DA SILVA., inscrito(a) no CPF 239.636.543-68, com sede na FAZENDA DOIS IRMÃOS , PA JUASSAMA, ZONA RURAL, Floresta do Araguaia-PA, CEP 68543-000, representada por ANTONIO GOMES DA SILVA., já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Março de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

ANTONIO GOMES DA SILVA.
CPF 239.636.543-68
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:E12195A0

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180115
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ELIANA FERREIRA LOPES, inscrito(a) no CPF 396.495.552-34, com sede na FAZENDA SÃO MATEUS, ZONA URBANA, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por ELIANA FERREIRA LOPES, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Março de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

ELIANA FERREIRA LOPES
CPF 396.495.552-34
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:AC8FF290

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180116

O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e SANDRA DE MOURA MORAES, inscrito(a) no CPF 641.778.902-00, com sede na FAZENDA SANTO ANTONIO, ZONA RURAL, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por SANDRA DE MOURA MORAES, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Março de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

SANDRA DE MOURA MORAES
CPF 641.778.902-00
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:0A89E651

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180137

O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e EWALD EXALTE DE SANTA CRUZ REZENDE - ME, inscrito(a) no CNPJ 04.988.994/0001-57, com sede na AVENIDA 06 N. 461, CENTRO, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por EVALDO REZENDE JUNIOR, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Fevereiro de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

EWALD EXALTE DE SANTA CRUZ REZENDE - ME
CNPJ 04.988.994/0001-57
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:35CBD4B1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180138

O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e ELIMAR DE SOUZA RESENDE LTDA, inscrito(a) no CNPJ 05.572.467/0001-20, com sede na Rua Dezenove, 841, cascalheira, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por JEAN RESENDE PINTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Fevereiro de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

ELIMAR DE SOUZA RESENDE LTDA
CNPJ 05.572.467/0001-20
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:78A795B9

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180139
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP, inscrito(a) no CNPJ 02.135.330/0001-10, com sede na Rua 07 de setembro nº 303 Centro, centro, Xinguara-PA, CEP 68555-471, representada por MARCOS VINICIUS DE SOUSA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Fevereiro de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

CAMARGUS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP
CNPJ 02.135.330/0001-10
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:D5DA259D

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180140
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e EWALD EXALTE DE SANTA CRUZ REZENDE - ME, inscrito(a) no CNPJ 04.988.994/0001-57, com sede na AVENIDA 06 N. 461, CENTRO, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por EVALDO REZENDE JUNIOR, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Fevereiro de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

EWALD EXALTE DE SANTA CRUZ REZENDE - ME
CNPJ 04.988.994/0001-57
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:9F1B737B

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180332
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e PAULO & BRAGA LTDA, inscrito(a) no CNPJ 07.409.817/0001-67, com sede na AVENIDA RIO MARIA, 844, CENTRO, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por JOAQUIM MACEDO DE MOURA, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 28 de Junho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

PAULO & BRAGA LTDA
CNPJ 07.409.817/0001-67
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:51F45E1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180439
O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº

04.144.176/0001-78, com sede na AV RIO MARIA, 660, representado por FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, PREFEITO MUNICIPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:6D0A3633

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180239

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AV RIO MARIA, 660, representado por FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, Prefeito Municipal, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e CONTEM MAT. ELÉTRICOS LTDA -EPP, inscrito(a) no CNPJ 05.950.871/0001-90, com sede na AV ARAGUAIA, 2375-A, ENTROCAMENTO, Rio Maria-PA, CEP 68550-000, representada por WALYSON RODRIGUES NOLETO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 23 de Maio de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

CONTEM MAT. ELÉTRICOS LTDA -EPP
CNPJ 05.950.871/0001-90
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:7AE3BBF1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180440

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AV RIO MARIA, 660, representado por FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, PREFEITO MUNICIPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:04FE562F

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180441

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AV RIO MARIA, 660, representado por FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, PREFEITO MUNICIPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:51FD958C

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180442

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AV RIO MARIA, 660, representado por FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, PREFEITO MUNICIPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:B223BC10

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180443

O Município de RIO MARIA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com sede na AV RIO MARIA, 660, representado por FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, PREFEITO MUNICIPAL, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
CNPJ(MF) 04.144.176/0001-78
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:54C2FFE1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180469

O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.745.255/0001-86, com sede na RUA 13 Nº 218, representado por LIGIA BRAGA DOS SANTOS DIAS, Secretária Municipal de Ass. Social, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ(MF) 17.745.255/0001-86
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:284B3FF2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ADITIVO DE CONTRATO

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180470
O Município de RIO MARIA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 18.266.416/0001-11, com sede na Av. Rio Maria, 241, representado por FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI, inscrito(a) no CNPJ 20.431.853/0001-95, com sede na av rio maria nº 675, centro, Rio Maria-PA, CEP 68530-000, representada por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 24 de Julho de 2019, nos termo do art. 57, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.
E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

RIO MARIA - PA, 31 de Dezembro de 2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ(MF) 18.266.416/0001-11
Contratante

BRUNO DA SILVA NASCIMENTO EIRELLI
CNPJ 20.431.853/0001-95
Contratado(a)

Publicado por:
Weslley Soares da Silva
Código Identificador:A071CE0B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2019-PP/SEMECD

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS-PA Pregão presencial n° **001/2019-PP/SEMECD**. Objeto: contratar empresa especializada no fornecimento CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÉNEROSALIMENTÍCIOSPARA MERENDA ESCOLAR para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RURÓPOLIS, do município de Rurópolis-pa. Data da abertura 23/01/2019 horário: 9h00Min Será julgado o processo de licitação na sala de licitações no prédio da prefeitura municipal de Rurópolis. Para aquisição do edital compareça na sede do município.

MAURICIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:62E05653

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018-PP/SEMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS-PA Pregão presencial n°**002/2018-PP/SEMSA**. Objeto: contratar empresa especializada no fornecimento CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO FUNERARIO/ TRASLADO DE CORPO/URNA FUNERARIA para atender as necessidades Secretaria Municipal de Saúde, do município de Rurópolis-pa. Data da abertura 24/01/2019 **horário: 9h00min** Será julgado o processo de licitação na sala de licitações no prédio da prefeitura municipal de Rurópolis. Para aquisição do edital compareça na sede do município.

MAURICIO DE SIQUEIRA PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:8E6E302F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.015.00-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.015.00-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. **015/2018-PP/SEMSA**
CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TECIDOS** QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A EMPRESA **BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**.
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.015.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **FORNECIMENTO DE TECIDOS** s a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.

Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:

Exercício 2019
1010.10.301.0004.2.053 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
1010.10.301.0004.2.054 – MANUTENÇÃO UNID BÁSICA DE SÚDE / SAÚDE DA FAMILIA
1010.10.302.0004.2.058 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL
1010.10.304.0004.2.062 – MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
1010.10.305.0004.2.063 – MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:3FC852F3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.038.00-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.038.00-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. **038/2018-PP/SEMSA**
CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CILINDRO PARA GÁS E RECARGAS DE GÁS MEDICINAL E GÁS DE COZINHA** QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA **A. SILVA DE SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS-ME**
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.038.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de

FORNECIMENTO DE T CILINDRO PARA GÁS E RECARGAS DE GÁS MEDICINAL E GÁS DE COZINHA a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.301.0004.2.053 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
1010.10.301.0004.2.054 – MANUTENÇÃO UNID BÁSICA DE SÚDE / SAÚDE DA FAMILIA
1010.10.302.0004.2.058 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL
1010.10.304.0004.2.062 – MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
1010.10.305.0004.2.063 – MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:3AB99334

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.039.00-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.039.00-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. **039/2018-PP/SEMSA**

CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL, FERRAMENTAS E EPI'S** QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA **L.M.P. CORREA-EPP**.

JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.039.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MATERIAL, FERRAMENTAS E EPI'S** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
:
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.304.0004.2.062– MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA SANITÁRIA.
1010.10.305.0004.2.063– MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
44.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:43D3A1BA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.040.00-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.040.00-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. **040/2018-PP/SEMSA**

CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOÓGICO** QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA **PORTELA & LIMA LTDA-ME**.
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.040.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MATERIAL ODONTOÓGICO** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
:
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.301.0004.2.052 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
1010.10.301.0004.2.054 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAUDE
1010.10.302.0004.2060 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
44.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:38899DBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.040.01-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.040.01-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. **040/2018-PP/SEMSA**

CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOÓGICO** QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA **DISTRIBUIDORA LAMED LTDA-ME**
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.040.01-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MATERIAL ODONTOÓGICO** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.301.0004.2.052 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
1010.10.301.0004.2.054 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAUDE
1010.10.302.0004.2060 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
44.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:BF110039

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.040.02-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.040.02-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. **040/2018-PP/SEMSA**
CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOÓGICO** QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA **EQUIPAMED**

EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME.
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.040.02-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MATERIAL ODONTOÓGICO** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.301.0004.2.052 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
1010.10.301.0004.2.054 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAUDE
1010.10.302.0004.2060 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
44.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:4AE8B971

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.041.00-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.041.00-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. 041/2018-PP/SEMSA
CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA** QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA **L.M.P. CORREA-EPP**
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.041.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MATERIAL E EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.301.0004.1.025– AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES DO PAB.
1010.10.301.0004.2.054- MANUTENÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
33.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
44.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:B5BC1DC9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.052.00-PP/SEMSA.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.052.00-PP/SEMSA.
PROCESSO Nº. 052/2018-PP/SEMSA

CONTRATO PARA **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE** MATERIAL DE CONSTRUÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL A EMPRESA **CARBOME COMERCIAL LTDA-EPP**.
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.052.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.302.0004.1.027– AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMA. E EQUIPAMENTOS HOSP. MUNICIPAL
44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:63FEB70D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.054.00-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.054.00-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. 054/2018-PP/SEMSA

CONTRATO **PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO ELETRODOMESTICO E EQUIPAMENTO HOSPITALAR QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA L.C.SA COMERCIO E SERVIÇOS-ME.**
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.054.00-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **ELETRODOMESTICO E EQUIPAMENTO HOSPITALAR** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.302.0004.1.027– AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMA. E EQUIPAMENTOS HOSP. MUNICIPAL
44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:2C59AFE7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUROPOLIS
1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.054.01-PP/SEMSA

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 2018.054.01-PP/SEMSA
PROCESSO Nº. 054/2018-PP/SEMSA
CONTRATO **PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO ELETRODOMESTICO E EQUIPAMENTO HOSPITALAR QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA NOVO LAR ELETROS LTDA-ME**
JUSTIFICATIVA- O Contrato nº **2018.054.01-PP/SEMSA** tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **ELETRODOMESTICO E EQUIPAMENTO HOSPITALAR** a fim de Suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Artigo 1º- altera a vigência do contrato termos do § 1°, do art. 57, da lei n°. 8.666/93 com vigência prorrogada para 31/12/2019.
Artigo 2 º- as despesas correrão por conta das seguintes classificação orçamentaria:
Exercício 2019
1010.10.302.0004.1.027– AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMA. E EQUIPAMENTOS HOSP. MUNICIPAL
44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Rurópolis-PA, 19 de Dezembro de 2018.

FERNANDA J. TEXEIRA CARDOSO
Sec. Municipal de Saúde.

Publicado por:
Maurício de Siqueira Pereira da Silva
Código Identificador:0E492A38

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
PORTARIA DE FISCAL DE CONTRATO - SEMGOF

PORTARIA ESPECIAL Nº 023/2018 – SEMGOF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

A Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto n° 001/2017-SEMGOF, de 01/01/2017, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em cumprimento às disposições da Lei Geral de Licitações.
RESOLVE:

Art. 1° Designar a servidora **ROSIMARE FERREIRA DE VASCONCELOS**, matrícula 06204, com observância da legislação vigente, atuar como Fiscal Titular do Contrato do Processo Administrativo nº 2018/0019-SEMGOF, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para confecção e montagem do boleto de cobrança do IPTU da Prefeitura de Santarém exercício 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, em 19 de dezembro de 2018.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão e de Finanças
Dec. nº 001/2017 - SEMGOF

Publicado por:
Waldenice Núbia de Oliveira Lopes
Código Identificador:7CEF4BAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
PORTARIA DE FISCAL DE CONTRATOS - SEMGOF

PORTARIA ESPECIAL Nº 002/2019 – SEMGOF, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.
A Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto n° 001/2017-SEMGOF, de 01/01/2017, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em cumprimento às disposições da Lei Geral de Licitações.
RESOLVE:
Art. 1° Designar o servidor **ROGERS REBELO CAMARGO,** Chefe de Seção da Divisão de Processamento de Dados da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, com observância da legislação vigente, atuar como Fiscal Titular do Contrato Administrativo nº 002/2019-SEMGOF, celebrado coma empresa Lucio E. S. Bemerguy – ME, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de programação e manutenção do portal eletrônico de acesso e controle dos empréstimos consignados de servidores da Prefeitura de Santarém juntos às instituições bancárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, em 08 de janeiro de 2019.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão e de Finanças
Dec. nº 001/2017 - SEMGOF

Publicado por:
Waldenice Núbia de Oliveira Lopes
Código Identificador:28438130

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
EXTRATO DE CONTRATO - SEMGOF

ATO EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2019-SEMGOF
Contratantes: Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças e Lucio E. S. Bemerguy - ME. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de programação e manutenção do portal eletrônico de acesso e controle dos empréstimos consignados de servidores da Prefeitura Municipal de Sanatrém juntos às instituições bancárias. Vigência: 08/01/2019 à 31/12/2019. Valor Global: R$ 6.000,00.

Ordenadora de Despesa e Ato de homologação:
MARIA JOSILENE LIRA PINTO.

ASS Maria Josilene Lira Pinto
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças

Publicado por:
Waldenice Núbia de Oliveira Lopes
Código Identificador:7AC9F43D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
EXTRATO DE CONTRATO - SEMINFRA

Ato EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2019- SEMINFRA

Origem: Pregão Presencial nº 035/2018- SEMINFRA, Contratante: PMS/ Secretaria Municipal de Infraestrutura, Contratado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO XEROGRÁFICO, GRÁFICO, SERVIÇOS DE RECARGAS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMINFRA, C.H.D.U. E PAC-SOCIAL. Empresa: ALHO & NASCIMENTO LTDA – ME, CNPJ nº 84.260.751/0001-37, Valor: R$ 231.920,00 (Duzentos e trinta e hum e novecentos e vinte reais). Vigência: 02/01/2019 a 02/01/2020.

DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
Sec. Municipal de Infraestrutura

Publicado por:
Waldenice Núbia de Oliveira Lopes
Código Identificador:3FEFA81E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
EXTRATO DE CONTRATO - SEMINFRA

Ato EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2019- SEMINFRA

Origem: Pregão Presencial nº 036/2018- SEMINFRA, Contratante: PMS/ Secretaria Municipal de Infraestrutura, Contratado: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMINFRA. Empresa: CASA FORTE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME, CNPJ nº 19.867.834/0001-27, Valor: R$ 506.136,00 (Quinhentos e seis mil e cento e trinta e seis reais). Vigência: 02/01/2019 a 02/01/2020.

DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
Sec. Municipal de Infraestrutura

Publicado por:
Waldenice Núbia de Oliveira Lopes
Código Identificador:130C04F6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ATA SOLENE DE POSSE DA NOVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTARÉM NOVO

ATA SOLENE DE POSSE DA NOVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTARÉM NOVO
Ao 1° (primeiro) dia do mês de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove), às 18:30 (dezoito e trinta) horas, na sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém Novo, localizada na Av.: Francisco Martins de Oliveira, n° 223 – Centro, reuniram-se os vereadores da Câmara Municipal de Santarém Novo, CNPJ n° 01.864.282/0001-38 para a Sessão de Posse para o anuênio de 2019, sendo convidado para presidir o vereador Joel do Carmo Correa e para secretariar Joana Vitória Farias de Jesus. O presidente deu início à reunião com a leitura da Ordem do dia: Posse da nova mesa diretora e dos novos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santarém Novo. Em seguida, passou a palavra para o vereador Thiago Reis Pimentel (presidente já eleito em Sessão anterior), que fez o juramento nos seguintes termos: **"Prometo defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Pará, a Lei Orgânica do Município de Santarém Novo e as demais leis, desempenhar, com lealdade o mandamento que me foi outorgado, promover o bem geral do povo de Santarém Novo, exercendo, com patriotismo as funções de vereador".** Após o juramento, o presidente da Sessão declarou empossada a nova mesa diretora para o anuênio de 2019: **Presidente: Thiago Reis Pimentel; 1° Secretário: Carlos Adriano Morais Souza e 2° Secretário: Joel do Carmo Correa**. Após o pronunciamento de agradecimentos da nova mesa diretora, o presidente, já empossado, deu continuidade à sessão dando oportunidade para uso da tribuna aos vereadores João Teixeira de Fonseca, Douglas Alan da Silva e José Nazareno Modesto da Costa, os quais desejaram ao novo presidente sucesso e sabedoria para conduzir esta casa, respeitando os termos do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município. Ato contínuo, foram empossados os novos servidores efetivos da Câmara Municipal no ano de 2019. Feita essas formalidades, o Presidente interrompeu a Sessão por quinze minutos para lavratura da ata pela secretária Joana Vitória Farias de Jesus, que será assinada por mim e pela diretoria. Reabrindo a Sessão, o Presidente ordenou a leitura da ata, que fora colocada em apreciação, sendo aprovada por unanimidade. Não havendo mais nada a ser tratado, o presidente determinou o encerramento da Sessão de Posse.

Santarém Novo, 01 de Janeiro de 2019.

Santarém Novo, 01 de Janeiro de 2019

Publicado por:
Surama Cristina Correa Fonseca
Código Identificador:FA865DAC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-001

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-001

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: C. J. A. PARENTE – EPP, CNPJ/MF Nº 83.646.307/0001-91.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 10.471,30 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0230.2.053 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA DO ESTADO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.061 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:12E33B0C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-002

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-002

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: E. T. MARQUES EIRELLI – ME, CNPJ/MF Nº 08.691.632/0001-50.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 3.097,00 (TRÊS MIL E NOVENTA E SETE REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0230.2.053 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA DO ESTADO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.061 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:7E9205BB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-003

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-003

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: E. T. MARQUES EIRELLI – ME, CNPJ/MF Nº 08.691.632/0001-50.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 2.180,20 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA REAIS E VINTE CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.060 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:F9F55AB7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-004

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-004

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI, CNPJ/MF Nº 04.234.179/0001-00.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 17.161,80 (DEZESSETE MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0230.2.053 – MANUTENÇÃO

DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA DO ESTADO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.061 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:4E9B66D4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-005

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-005

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI, CNPJ/MF Nº 04.234.179/0001-00.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 6.808,00 (SEIS MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.060 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:2C57CBCD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-006

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-006

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – EPP, CNPJ/MF Nº 83.929.976/0001-70.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 5.290,50 (CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0230.2.053 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA DO ESTADO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.061 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:719D60C7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-007

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-007

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA – EPP, CNPJ/MF Nº 83.929.976/0001-70.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 809,40 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.060 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:F6AF0374

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-008

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-008

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: SOCIBRA PARÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF Nº 01.652.620/0001-78.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 29.664,75 (VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0230.2.053 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA BÁSICA DO ESTADO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.061 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:EF8A6E01

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018-009

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.....: 012/2018-009

ORIGEM.....: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018 – CPL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2018.

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF Nº 11.643.041/0001-12.

CONTRATADA.....: SOCIBRA PARÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF Nº 01.652.620/0001-78.

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 23.670,22 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA...: EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.301.0200.2.050 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PAB-FIXO; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.01.10.302.0211.2.056 - MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL – MAC; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12122018 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS PARA ATENÇÃO BÁSICA.

EXERCÍCIO: 2018; UNIDADE GESTORA: 03 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; UNIDADE ORÇAMENATARIA: 03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.02.10.301.0200.2.060 - MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE; NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO; FONTE DE RECURSO: 12112018 – RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO – SAÚDE.

VIGÊNCIA.....: 12 de dezembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA.....: 12 de dezembro de 2018.

Publicado por:
Lillian Witte Nogueira do Oliveira
Código Identificador:E8E53576

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 60/2019/GAB-PMSN, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

CONCEDER DIÁRIAS À SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DESTE PODER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Secretária de Assistência e Promoção Social de Santarém Novo, Sra. **Ellen D Lucie Arraes Sindeaux**, no uso de suas atribuições conferidas por Leis, etc., e.

CONSIDERANDO, os Art. 146 à 149 do Estatuto dos Servidores Municipais,

CONSIDERANDO, a necessidade do deslocamento da Secretária de Assistência e Promoção Social de Santarém Novo, à Cidade de Belém/PA, para SEASTER, para uma importante Reunião, assunto: (execução dos Programas e serviços ofertados na Secretaria de Assistência e Promoção Social/CRAS, para o ano corrente), cito: Av. Governador José Malcher nº 1018 – Bairro: Nazaré, Belém-PA.
RESOLVE
Art. 1º – **AUTORIZAR** em favor do (a) Servidor (a), Ellen D Lucie Arraes Sindeaux, **Secretária de Assistência Social**, as diárias a seguir mencionadas a fim tratar de assuntos acima mencionado.
Período: 08 e 09 de Janeiro de 2019;
Total das Diárias: 02(duas) Diárias
Valor Unitário das Diárias: R$ 200,00 (duzentos reais)
Valor Total das Diárias: R$ 400,00 (quatrocentos reais)

Parágrafo Único: Os valores das diárias de que trata o *caput* do artigo encontra-se em conformidade com as disposições da alínea "a", inciso II, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 010/2017, de 02 de Janeiro de 2017.

Art. 2º – **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém Novo, 01 de Fevereiro de 2018.

ELLEN D LUCIE ARRAES SINDEAUX
Secretária de Ass. e Promoção Social

PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdilene Ribeiro de Almeida
Código Identificador:A01C11BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 61/2019/GAB-PMSN,DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

CONCEDER DIÁRIAS Á COORDENADORA DO CENTRO DE REFERÊNCIA-CRAS DESTE PODER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Assistência e Promoção Social de Santarém Novo, Sra. **Ellen D Lucie Arraes Sindeaux,** no uso de suas atribuições conferidas por Leis, etc, e.

CONSIDERANDO, os Art. 146 a 149 do Estatuto dos Servidores Municipais,

CONSIDERANDO, a necessidade do deslocamento da Coordenadora do CRAS, de Santarém Novo, à Cidade de Belém/PA, para Reunião na SEASTER, assunto: (execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para o ano corrente), cito Av. Governador José Malcher nº1018- Bairro: Nazaré, Belém-PA.

RESOLVE
Art. 1º – **AUTORIZAR** em favor do (a) Servidor (a), Odete da Luz Costa, Coordenadora do CRAS, as diárias a seguir mencionadas a fim tratar de assuntos acima mencionados.
Período: 08 e 09 de Janeiro de 2019;
Total das Diárias: 02(duas) Diárias
Valor Unitário das Diárias: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
Valor Total das Diárias: R$ 300,00 (trezentos reais)

Parágrafo Único: Os valores das diárias de que trata o *caput* do artigo encontra-se em conformidade com as disposições da alínea "a", inciso III, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 010/2017, de 02 de Janeiro de 2017.

Art. 2º – **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém Novo, 01 de Fevereiro de 2018.

ELLEN D LUCIE ARRAES SINDEAUX
Secretária de Ass. e Promoção Social

PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdilene Ribeiro de Almeida
Código Identificador:C4D510D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
PORTARIA Nº 62/2019/GAB-PMSN, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

CONCEDER DIÁRIAS Á ENTREVISTADORA DO CADASTRO ÚNICO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTE PODER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária de Assistência e Promoção Social de Santarém Novo, Sra. **Ellen D Lucie Arraes Sindeaux,** no uso de suas atribuições conferidas por Leis, etc, e.

CONSIDERANDO, os Art. 146 a 149 do Estatuto dos Servidores Municipais,

CONSIDERANDO, a necessidade do deslocamento da Entrevistadora do Cadastro único, da Assistência e Promoção Social de Santarém Novo à Cidade de Belém/PA, para pegar orientações sobre o Cadastro único, (Bolsa Família) em relação ao ano corrente, no auditório do SEASTER, cito AV. Governador José Malcher nº1018-Bairro Nazaré, Belém- Pará.

RESOLVE
Art. 1º – **AUTORIZAR** em favor do (a) Servidor (a) Lariane Corrêa Lopes, Entrevistadora do Cadastro único, as diárias a seguir mencionadas.
Período: 08 e 09 de Janeiro de 2019;
Total das Diárias: 02(duas) diárias
Valor Unitário das Diárias: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
Valor Total das Diárias: R$ 300,00 (trezentos reais)

Parágrafo Único: Os valores das diárias de que trata o *caput* do artigo encontra-se em conformidade com as disposições da alínea "a", inciso III, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 010/2017, de 02 de Janeiro de 2017.

Art. 2º – **AUTORIZAR** a Secretaria Municipal de Finanças a efetuar o pagamento das diárias de que trata o Art. 1º da presente portaria.

Art. 3º - Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém Novo, 01 de Fevereiro de 2018.

ELLEN D LUCIE ARRAES SINDEAUX
Secretária de Ass. e Promoção Social.

PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdilene Ribeiro de Almeida
Código Identificador:9336CEBD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
ERRATA AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 04-120118/036-PP-INFRAESTRUTURA

ERRATA AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 04-120118/036-PP-INFRAESTRUTURA

OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Francisco do Pará.

CONTRATADA: POSTO DE COMBUSTÍVEL NOVO ESTRELA LTDA CNPJ Nº 17.872.860/0001-18.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ CNPJ Nº 05.125.992/0001-05.

QUANTIDADE:
AONDE SE LER:

ITEM	ESPECÍFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE
01	GASOLINA COMUM	500	LITRO
02	ÓLEO DIESEL S10	3.500	LITRO

LEIA-SE:

ITEM	ESPECÍFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE
01	GASOLINA COMUM	1.000	LITRO
02	ÓLEO DIESEL S10	6.000	LITRO

As demais informações permanecem inalteradas.

São Francisco do Pará - PA, 27 de dezembro de 2018.

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará

ANSELMO LOBO DE LIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura

Publicado por:
Kessia Nascimento Maciel
Código Identificador:3FD429BB

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

GABINETE DO PREFEITO
SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ comunica para os devidos fins a SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 9/2018-0043, tendo como objeto a REGISTRO DE PREÇOS, PARA A FUTURA OU EVNETUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, conforme a sua descrição editalícia, com abertura da sessão pública no dia 13 de setembro de 2018, às 08:30 horas. No tempo oportuno, o Edital será republicado com uma nova data para abertura do certame

Publicado por:
Antonio Leocádio dos Santos
Código Identificador:3C850589

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO-PA
PORTARIA Nº. 010/2019.

"AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ILSON DA SILVA SOUSA À CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VALDINEI JOSÉ FERREIRA, Prefeito Municipal de Trairão, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO, o que dispõe os artigos 92 da Lei Municipal nº 222/2015.

CONSIDERANDO a necessidade de cooperação entre os entes públicos e a assunção de cargo de relevante importância no órgão solicitante.

Art. 1º Autoriza a cessão do servidor **ILSON DA SILVA SOUSA**, técnico em enfermagem, matrícula nº 120048-8, R.G. nº 3356958, SSP/PA, C.P.F. nº 736.748.932-15, sem ônus ao Município, para assunção de cargo em comissão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A cessão do servidor ocorrerá pelo prazo de dois anos e poderá ser extinta, a qualquer tempo, por conveniência ou necessidade do Município de Trairão.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRÃO, **Estado do Pará, em 08 de janeiro de 2019.**

VALDINEI JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal de Trairão

Publicado na Secretaria, na data supra.

ARLETE BAÚ
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Veridiana Girardi
Código Identificador:8BE50788

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO Nº 001/2018-SMS

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, torna a público que foi Adjudicado em 27/12/2018 e Homologado em 08.01.2019 o Processo Licitatório - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO Nº 001/2018-SMS , tendo como objeto o credenciamento de empresas especializadas para prestar os serviços de saúde em patologia clínica e especializada com capacidade instalada capaz de oferecer todos os exames contemplados no termo de referência e preço sus em de acordo com as necessidades do município de Tucuruí – Pá, ficando credenciada a empresa: A. JURACI PEREIRA - ME, CNPJ: 05.843.198/0001-99, no valor total de R$ 903.675,93 (Novecentos e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Tucuruí-PA, 08.01.2019.

MARIA DO CARMO RITA
Presidente CPL/PMT.

Publicado por:
Hosana da Silva
Código Identificador:5D756817

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL-032/2018-PMT

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tucuruí torna público que a sessão pública da do **PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL-032/2018-PMT,** agendada para 27/11/2018, foi REMARCADA para o dia 22/01/2019 às 09h30min,

Tucuruí – Pá, 08/01/2019

MARIA DO CARMO RITA
Pregoeira/PMT

Publicado por:
Hosana da Silva
Código Identificador:6B670786

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 006-2018.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2018

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA E A COOPERATIVA DE RECICLAGEM DO SUL E SUDESTE DO PARÁ COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE RECICLAGEM DO SUL E SULDESTE DO PARÁ, OBJETIVANDO A INSERÇÃO SOCIAL E PRODUTIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

A **Prefeitura Municipal de Xinguara**, CNPJ nº 04.144.150/0001-20, situada na Praça Vitória Régia s/nº, Centro, Xinguara - PA CEP 68.555-100, representada neste ato pelo seu **PREFEITO**, Sr. **OSVALDO DE OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO JUNIOR**, brasileiro, casado, portador do RG de nº 327.171/2ª Via PC/GO e inscrito no CPF de nº 126.176.101-44, residente e domiciliado à Rodovia PA 279, Fazenda Estância Vila Boa, CEP: 68.555-000, na Cidade de Xinguara estado do Pará, e a Cooperativa dos trabalhadores de Reciclagem do Sul e Suldeste do Pará **COOPERLIMPA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.725.402/0001-65 , com sede na Avenida Amazonas nº 3.777, Setor Itamaraty, CEP 68.555-000, Xinguara - PA, neste ato representado pelo Presidente, **ANTÔNIO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº837404572-87, domiciliado em Xinguara – PA, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, sujeitando-se os partícipes no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21/6/1993, e no Decreto nº 6.170, de 25/7/2007 e suas alterações, e às cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Estabelecer parceria entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA** e a **COOPERATIVA COOPERLIMPA** para apoio às atividades de coleta e triagem dos resíduos recicláveis no âmbito do município. A proposta, acompanhada do Plano de Trabalho, passará a fazer parte integrante deste Termo, independente de sua transcrição, podendo ser reformulada em comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, sempre que se evidenciar necessário e desde que não altere o objeto do Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

Realizar a coleta e triagem dos materiais recicláveis no âmbito do município, de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho e no

cronograma a ser definido em comum acordo pela CONVENENTE e pela CONVENIADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

DA CONVENIADA
Priorizar a inserção no quadro de cooperados da CONVENIADA, pessoas que sobrevivem da coleta de materiais recicláveis, na medida de suas possibilidades e do interesse destas, garantindo capacitação para utilização dos equipamentos, bem como a forma adequada e segura de desenvolverem o trabalho;

Planejar, organizar e realizar, em parceria com o CONVENENTE, o trabalho de abordagem e orientação da população, de forma direta e através de campanhas e materiais educativos, preparando-a para a fase de implantação da coleta seletiva;

Manter com o CONVENENTE, através de seus representantes e interlocutores, um intercâmbio constante no sentido de incrementar e aperfeiçoar suas atividades, e, no que mais couber, colaborando em outros aspectos da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos;

Realizar a coleta dos resíduos recicláveis de forma previamente articulada com a Secretaria de Meio Ambiente, por meio da Gerência de Resíduos Sólidos

Planejar junto com a CONVENENTE a distribuição dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs), juntamente com o trabalho de Educação e coleta;

Fazer a triagem, o enfardamento e a destinação final dos materiais, de forma que os mesmos possam ser reciclados ou reutilizados por agentes idôneos no ramo e de acordo com a legislação ambiental vigente;

Responsabilizar-se pela renda e pelas taxas e direitos previdenciários cabíveis aos seus cooperados que atuarem na Coleta Seletiva;

Fornecer equipamentos de proteção individual - EPIs (luva, botina, avental, capa, óculos, máscara, capacete) aos cooperados, fiscalizando e exigindo o seu uso obrigatório e procedimentos adequados nas situações de trabalho, visando o bem estar e a preservação de sua saúde;

Cumprir e fazer cumprir o disposto no Convênio;

Apresentar relatório mensalmente dos quantitativos recolhidos e comercializados;

Da CONVENENTE
Realizar a cessão do espaço para o funcionamento da conveniada;

Fornecer um veículo para o recolhimento dos produtos recicláveis, bem como responder pelos devidos abastecimentos;

Planejar, organizar e realizar, em parceria com o CONVENIADA, o trabalho de abordagem e orientação da população, de forma direta e através de campanhas e materiais educativos, preparando-a para a fase de implantação da coleta seletiva;

Planejar junto com a CONVENIADA a distribuição dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs), juntamente com o trabalho de Educação e coleta;

Fornecer aos cooperados suporte e orientação necessários para o desenvolvimento de suas atividades
Implantar Campanha Publicitária e Educativa Permanente sobre a Coleta Seletiva e dar publicidade aos trabalhos da CONVENIADA

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja a necessidade de alocação de recursos orçamentários e financeiros para execução de ações decorrentes do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, suas respectivas dotações, vinculações e repasses serão implementados mediante a celebração de instrumentos específicos.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de 12 (DOZE) meses, prorrogável por igual período, conforme interesse das partes e atendidas as exigências legais.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial por inadimplência total ou parcial de quaisquer obrigações ou condições pactuadas, mediante notificação por escrito à parte inadimplente com antecedência de 60 (sessenta) dias e respeitados os cursos em andamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão não representará liberação de compromissos porventura assumidos por meio de instrumentos e/ou acordos específicos, que estejam ainda em vigor e em andamento, até o término de todas e quaisquer ações a eles vinculados.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Este ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA pode ser alterado de comum acordo entre os partícipes, por meio de Termo Aditivo, sendo vedada a mudança de seu objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A **CONVENENTE** não terá nenhuma responsabilidade trabalhista, fiscal ou previdenciária, para com a **CONVENIADA**, seus cooperados e/ou funcionários por ela contratados.

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos mediante acordo entre as partes e sua proposta de solução passará a integrar o presente termo.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO
À **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA** providenciará, às suas expensas, publicação de extrato do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, no Diário Oficial do Município, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21/06/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO
Fica eleito o Foro da Justiça de Xinguara - PA, para a solução de controvérsias oriundas do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, não dirimidas administrativamente.
E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, em 2 (duas) vias, para todos os fins de direito.

Xinguara-PA, 18 de dezembro de 2018

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANTÔNIO DA SILVA
Presidente da COOPERLIMPA

TESTEMUNHAS:

_____
_____

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:8A73EFFE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei Complementar nº 014, de 31 de dezembro de 2018

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Dom Eliseu, Estado do Pará, e dá outras providências

SUMÁRIO
LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 5
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 5
TÍTULO II – DOS IMPOSTOS 6
CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) 6
Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte. 6
Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota. 8
Subseção I Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo. 11
Seção IV Do Lançamento. 12
Seção V Da Arrecadação. 14
Seção VI Das Penalidades. 14
CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição (ITBI) 15
Seção I Do Fato Gerador e da Incidência. 15
Seção II Da Não Incidência e Isenções. 16
Seção III Do Contribuinte e do Responsável 16
Seção IV Da Base de Cálculo e da Alíquota. 17
Seção V Das Alíquotas. 18
Seção VI Da Arrecadação. 18
Seção VII 19
Da Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI) 19
Seção VIII Das Penalidades. 19
Seção IX Das Disposições Finais. 20
CAPÍTULO III 21
Do Imposto Sobre Serviços (ISS) 21
Seção I Da Incidência. 21
Seção II Da Não-Incidência. 30
Seção III Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador. 30
Seção IV Da Sujeição Passiva - Dos Contribuintes. 31
Seção V Do Responsável e Substituto Tributário. 31
Seção VI Dos Responsáveis Solidários. 35
Seção VII Do Local da Prestação do Serviço. 35
Seção VIII Da Base de Cálculo. 37
Seção IX Disposições Específicas. 39
Subseção I Da Construção Civil 39
Subseção II Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres Previstos no Item 12 da Lista de Serviços Contida Nesta Lei. 41
Subseção III Das Agências de Publicidade. 42
Subseção IV Dos Armazéns Gerais. 42
Subseção VI Dos Cartórios. 43
Seção X Do Arbitramento. 43
Seção XI Da Alíquota. 44
Seção XII Do Lançamento. 45
Seção XIII Da Estimativa. 45
Seção XIV Do Recolhimento. 47
Seção XV Das Obrigações Tributárias Acessórias. 47
Subseção I Da Escrita e Documentação Fiscal 47
Subseção II Da Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d) e da Obrigatoriedade do Cadastro de Empresas de Fora do Município..... 48
Subseção III Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras (DIF) 50
Subseção IV Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito 50
Subseção V Das Normas Comuns às Declarações Fiscais. 51
Subseção VI Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) 51
TÍTULO III – DAS TAXAS CAPÍTULO I Disposições Gerais. 58
CAPÍTULO II Da Taxa de Licença. 58
Seção I Do Fato Gerador. 58
Seção II Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) 59
Subseção Única Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos. .. 59
Seção III Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE) 63
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência. 63
Subseção II Da Base de Cálculo. 63
Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento. 63
Seção IV Da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade em Geral (TLFP) 64
Subseção I Do Fato Gerador e Incidência. 64

Subseção II Do Sujeito Passivo. 65
Subseção III Das Isenções. 65
Subseção IV Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento. 65
Seção V Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TVTP) 66
Subseção I Da Base de Cálculo. 66
Subseção II Do Lançamento e do Recolhimento. 67
Seção VI Da Taxa de Serviços Eletrônicos (TSE) 67
Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência. 67
Subseção II Do Sujeito Passivo. 67
Subseção III Da Base de Cálculo. 67
Subseção IV Disposições Finais. 68
CAPÍTULO III Das Taxas de Serviços Urbanos. 68
Seção I Da Taxa de Expediente (TE) 68
Seção II Da Taxa de Serviços Diversos. 69
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 70
Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte. 70
Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota. 70
Seção III Do lançamento e da Arrecadação. 71
Seção IV Das Penalidades. 71
TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP 71
Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte. 71
Seção II Da Base de Cálculo. 72
Seção III Do Lançamento e da Arrecadação. 72
Seção IV Da Declaração de Demanda de Energia Elétrica (DMED) 73
Seção V Das Penalidades. 73
LIVRO II 73
DAS NORMAS GERAIS 73
TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 73
TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 74
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais. 74
CAPÍTULO II Do Fato Gerador. 74
CAPÍTULO III Do Sujeito Ativo. 75
CAPÍTULO IV Do Sujeito Passivo. 75
Seção I Das Disposições Gerais. 75
Seção II Da Solidariedade. 75
Seção III Da Capacidade Tributária. 76
Seção IV Do Domicílio Tributário. 76
CAPÍTULO V Da Responsabilidade Tributária. 77
Seção I Das Disposições Gerais. 77
Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores. 78
Seção III Da Responsabilidade de Terceiros. 78
Seção IV Da Responsabilidade por Infrações. 79
TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 79
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais. 79
CAPÍTULO II Da Constituição do Crédito Tributário. 79
Seção Única Do lançamento. 79
CAPÍTULO III Da Suspensão do Crédito Tributário. 81
Seção I Das Disposições Gerais. 81
Seção II Da Moratória. 81
APÍTULO IV Da Extinção do Crédito Tributário. 82
Seção I Das Modalidades de Extinção. 82
Seção II Do Pagamento. 82
Seção III Do Pagamento Indevido. 83
Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção. 83
CAPÍTULO V Da Exclusão do Crédito Tributário. 84
Seção I Das Disposições Gerais. 84
Seção II Da Isenção. 85
Seção III Da Anistia. 85
CAPÍTULO VI Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. 85
Seção Única Das Disposições Gerais. 85
TÍTULO IV DAS IMUNIDADES 87
TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 88
CAPÍTULO I Da Fiscalização. 88
Seção I Das Medidas de Fiscalização. 88
Seção II Da Formalização do Crédito Tributário. 89
Seção III Das Incorreções e Omissões da Intimação de Lançamento e do Auto de Infração. 91
CAPÍTULO II Da Dívida Ativa. 91
CAPÍTULO III Das Certidões. 92
TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO 93
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais. 93
Seção I Dos prazos. 93
Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões. 94
Seção III Da Intimação de Lançamento. 94
CAPÍTULO II Do Procedimento. 94

CAPÍTULO III Das Medidas Preliminares. 95
Seção I Do Termo de Fiscalização. 95
Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos. 95
Seção I Da Intimação Preliminar. 96
Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa. 96
CAPÍTULO V Da Consulta. 96
CAPÍTULO VI Do Procedimento Administrativo Tributário. 97
Seção I Das Normas Gerais. 97
Seção II Da Impugnação e Julgamento em Primeira Instância. 98
Seção III Do Recurso e Julgamento em Segunda Instância. 99
Seção IV Da Execução das Decisões. 100
Seção V Do Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) 101
CAPÍTULO VII Da Política de Segurança das Informações Econômicas e Fiscais. 102
Seção I Da Responsabilidade do Fisco Municipal 102
Seção II 105
Da Responsabilidade dos Servidores do Fisco Municipal 105
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 107
ANEXO I 109
TABELA DE APLICAÇÃO FATORES CORRETIVOS E PONTOS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.. 109
ANEXO III TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TFHE) 132
ANEXO V. 135
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TVTP) 135
ANEXO VI TAXA DE PRESTAÇÃO DE ELETRÔNICOS (TSE) 136
ANEXO VII 138
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE (TE) 138
ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. 139
ANEXO XI TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) 143

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Dom Eliseu, Estado do Pará, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu - PA, ESTADO DO PARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Dom Eliseu, estado do Pará, aprovou e eu sanciono, nos termo da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, disciplinando sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), as Leis e Decretos sobre tributos e legislação a eles pertinentes.

§ 1º Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º Compõem o sistema tributário do município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;
b) sobre a transmissão *"*inter vivos*"* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
d) sobre serviços.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização, fiscalização e funcionamento;
b) de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c) de licença e fiscalização de publicidade;
d) de licença para fiscalização de veículo de transporte de passageiros;
e) de limpeza pública;
f) conservação de vias e logradouros públicos;
g) de limpeza de lotes baldios;
h) taxa sobre a prestação de serviços eletrônicos.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) taxa de expediente;
b) taxa sobre serviços diversos.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no art. 7º.
§ 1º Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento *ex-officio*.
§ 2º O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos à ele relativos.
§ 3º O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda, constituindo obrigação *propter rem*.
Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

§ 1º São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados e Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.
§ 2º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.
Art. 7º A zona urbana, para os efeitos deste imposto, é àquela fixada pelos artigos 49, I, 54 e 55 da Lei Complementar nº 01/2014, que instituiu o Plano Diretor Urbano de Município, na qual exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de (03) três quilômetros do imóvel não edificado considerado.

Art. 8º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, definidos no Plano Diretor, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O IPTU incide sobre os seguintes imóveis urbanos, classificados como terrenos ou prédio:

I - edificados com habite-se, mesmo que:
a) estejam desocupados;
b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;
II - construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
III - construídos com autorização a título precário sempre que o Imposto Predial for maior do que o Territorial;
IV- construídos com licença e sem habite-se.

Art. 10. O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificação;
II - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou se transformado em ruínas;
III - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença desde que não exista o lançamento do Imposto Predial;
IV - aqueles em que exista construção autorizada a título precário, caso não haja lançamento do Imposto Predial;
V - aqueles cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o Poder Executivo poderá lançar o imposto levando-se em consideração a somatória do valor venal do terreno e do valor da edificação.

§ 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se não edificado:

I - Sem edificação;
II - Com construção paralisada ou em andamento;
III - Com edificações interditadas, condenadas em ruínas ou demolição;
IV - Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º Entende-se como Territorial, conforme definido pelo § 2º deste artigo, incisos II, III e IV, desde que esteja inabitado.

§ 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se edificado o imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 5º Para o cálculo deste imposto considerar-se-á as seguintes descrições de construções, que serão observadas nas alíquotas:

I - Casa é a construção com características de imóvel residencial;
II - Construção Precária é aquela composta de alvenaria, madeira ou taipa, que se encontra em péssimo estado de conservação;
III - Apartamento é a parte ou fração ideal de um prédio residencial ou comercial.
IV - Salão Comercial é aquele que apresenta características de imóvel comercial, não destinado à moradia;
V - Galpão é a construção que possui paredes externas, porém sem divisórias em seu interior;
VI - Telheiro é a construção que não possui paredes, apenas, coluna e cobertura.
VII - Especial é a construção destinada aos órgãos públicos dos governos federal, estadual ou municipal e entidades religiosas.

Art. 11. A alíquota do IPTU corresponde de 0,5% a 2,5%, calculado conforme as características do imóvel: a destinação do imóvel; as características da via ou do logradouro público onde ele está localizado; o cumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano e das posturas municipais por parte do contribuinte e se o imóvel é utilizado ou subutilizado na forma da legislação que define os fins sociais da propriedade, principalmente o Estatuto da Cidade e Plano Diretor Municipal.

I - para imóveis de uso comercial, industrial e prestacional:

a) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, com muro e/ou fachada, calçada e sumidouro próprio para água servida, 0,6% (zero vírgula seis) por cento;

b) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, sem atividade, sem calçada e sem sumidouro para água servida, 0,8% (zero vígula oito) por cento;

c) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, com muro e/ou fachada, com calçada e com sumidouro para água servida, 0,5% (zero vígula cinco) por cento;

d) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, sem atividade, ou sem calçada e sumidouro para água servida, 0,9% (zero virgula nove) por cento.

II - para imóveis de uso residencial:

a) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, com muro e/ou calçada e com e sumidouro para água servida, 0,5%(zero virgula cinco) por cento;

b) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, e sem e sumidouro para água servida, 0,7% (zero virgula sete) por cento;

c) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, com e sumidouro para água servida, 0,4% (zero virgula quatro) por cento;

d) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, e sem e sumidouro para água servida, 0,6% (zero virgula seis) por cento.

III - para imóveis não edificados, assim considerados os definidos no § 2º do artigo 20 deste código:

a) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 1% (um) por cento;
b) em via ou logradouro público com asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 1,5% (um virgula cinco) por cento;

c) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, com muro e com calçada, 1% (um) por cento;

d) em via ou logradouro público sem asfalto ou calçamento, sem muro ou sem calçada, 1,2% (um virgula dois) por cento
Art. 12. O IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.
Art. 13. A incidência do imposto independe:
I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II
Da Isenção

Art. 14. As isenções ou reduções de imposto não abrangem a taxa de serviços urbanos que for devida pelos proprietários ou possuidores do imóvel, salvo disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficam isentos do IPTU:
I - O imóvel de propriedade de aposentados e pensionistas, com idade superior a 65 anos, deferido mediante requerimento comprovando sua condição, que recebam proventos, igual ou inferior ao salário mínimo vigente no país, desde que não disponham de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria ou pensão, no imóvel residam e não possuam outro imóvel no município, cuja área não seja superior a 300 m².
II - Os imóveis localizados em área de alagamento permanente, cujo imposto não ultrapasse um UFM
os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para funcionamento de quaisquer órgãos ou serviços do Município, enquanto durar esta situação;

III - os imóveis de propriedade de entidades da administração indireta do Dom Eliseu/PA.

IV-- os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de suas representações, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores
V- pertencentes a agremiação desportivas licenciada; quando utilizado efetivo e habitualmente exercício de suas atividades.

Seção III
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e Tabela de Preço de Construção (TPC) definida com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB), ambos previstos no Anexo I desta Lei.
§1º O Poder Executivo poderá utilizar o valor venal com base nas condições de mercado, avaliados por instituição financeira em processos de financiamentos e transações imobiliárias.
§ 2º O CUB, previsto no *caput* deste artigo, será calculado de acordo com a Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64 e com a Norma Técnica NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (SINDUSCON-PA).
§ 3º Fica estabelecido o desconto de 60% (sessenta por cento) do CUB previsto no parágrafo anterior para definição do valor dos imóveis existentes até a data da publicação desta Lei e de 50% (cinquenta por cento) para imóveis construídos posteriormente.
§ 4º Será considerado, para efeitos de cálculo do valor da construção, a média anual do CUB do exercício fiscal de 2017 publicado pelo SINDUSCON-PA.
§ 5º Para efeito de apuração da base de cálculo será utilizada a seguinte fórmula de cálculo:
I - VVI = VVT + VVE, onde:
a) VVI - Valor Venal do Imóvel;
b) VVT - Valor Venal do Terreno;
c) VVE - Valor Venal da Edificação.

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, apurado segundo a PGVT e respectivos Fatores de Correção de acordo com a seguinte fórmula: VVT = A x VmTT x FCT, onde:

a) VVT - Valor Venal do Terreno;
b) A - Área;
c) VmTT - Valor do Metro Quadrado do Terreno;
d) FCT - Fatores de Correção dos Terrenos.

III - tratando-se de edificação, pela multiplicação de sua área, vezes o valor do metro quadrado da construção, conforme Tabela de Preços de Construção e respectivos Fatores de Correção de acordo com a fórmula: VVE = A x VmTE x FCE, onde:

a) VVE - Valor Venal da Edificação;
b) A - Área da Edificação;
c) VmTE - Valor do Metro Quadrado da Edificação;
d) FCE - Fatores de Correção das Edificações.

§ 6º Para o cálculo do VmTE, deverá ser utilizado o valor da média anual do CUB publicado pelo SINDUSCON-PA no ano de 2017.
§ 7º O valor venal de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de correção definido nesta Lei, o qual deverá ser publicado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.
Art. 16. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal será fixada com base na PGVT e TPC.
§ 1º A PGVT, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:
I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
IV - outros dados relacionados com o logradouro.
§ 2º A TPC estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, considerando também os seguintes elementos:
I - tipo de construção;
II - qualidade de construção;
III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.
§ 3º Para efeito do cálculo ou de alteração do valor das edificações e terrenos, poderão ser considerados os seguintes fatores, considerados em conjunto ou isoladamente:
I - declaração do contribuinte, se houver;
II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
IV - a área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;
V - equipamento urbano, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel;
VI – valor de mercado.
§ 4º O Valor Venal do Imóvel poderá ser determinado:
I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela PGVT, área do terreno e fatores de correção;
II - quando se tratar de imóvel edificado, pela TPC, área construída, fatores de correção e área do terreno.
§ 5º Entende-se por área construída a obtida através de:
I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:
a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
b) porões, terraços, jiraus e mezaninos;
c) garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.
II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
IV - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20 % (vinte por cento) da área de cobertura das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.
§ 6º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão de avaliação, presidida pelo Secretário(a) Municipal de Fazenda, com o escopo de revisar a PGVT e a TPC, observadas as disposições dos artigos 15 e 16.
Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de que trata o *caput* deste artigo será composta por pelo menos 3 (três) dos segmentos abaixo elencados, resguardada a paridade e proporcionalidade representativa.
I – Secretário(a) Municipal de Fazenda, que a presidirá;
II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários (CRECI) ou na ausência deste órgão, 01 (um) corretor de imóveis atuante no município;
IV - 01 (um) representante de Associação de moradores do Município, legalmente constituída;
V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral ou Fiscal do Município;
VII – 01 agente de cadastro imobiliário da Prefeitura ou representante indicado pelo(a) Secretário(a);
VIII - outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.
Art. 18. Fica instituída a Planta Genérica de Valores de Terrenos (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC) estabelecida no Anexo I para fins de apuração do Valor Venal dos Imóveis (VVI) do município.
§ 1º Na hipótese do valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo mercado ser superior ao VVI, considera-se o maior valor como base de cálculo para lançamento do imposto
§ 2º O VVI será corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Art. 19. Fica o Poder Executivo, de acordo com a variação da UFM, autorizado a atualizar anualmente por meio de Decreto, a PGVT e a TPC, em consonância com o estabelecido no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN).
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser precedidas por estudos elaborados pela comissão de que trata o parágrafo único do art. 17 e submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.
Art. 20. Para o cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão as constantes no Anexo III desta Lei.
§ 1º Ao valor do imposto apurado na forma do *caput* deste artigo, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre o valor venal do imóvel compreendido em cada um dos tipos e faixas de valor venal, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados em conformidade às suas respectivas alíquotas.
§ 2º O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, de R$ 40,00 (quarenta reais), por prestação, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.
§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda previstas em regulamento.
§ 5º O Poder Executivo poderá conceder, anualmente, mediante decreto, desconto de multas e juros, nos valores os de:
I - até 80% (dez por cento) para pagamento do imposto em cota única;
§6º o chefe do executivo poderá conceder ainda descontos :
I- até 20% (trinta por cento) sobre o valor do imposto para programas de incentivos fiscais relacionados à educação fiscal, tais como: IPTU verde, cidade limpa, calçadas padronizadas e proteção do patrimônio histórico da cidade e outros;
II - até 30% no pagamento do IPTU para os imóveis que participem de programas de regularidade urbana, de melhoria ambiental ou de incentivo ao desenvolvimento econômico e empresarial no Município, previstos nas normas municipais, observados os termos e as condições definidos em regulamento;
§ 7º Para fazer jus ao disposto nos incisos I, II do*caput*deste artigo, o contribuinte deverá requerer o benefício à Secretaria Municipal de Fazenda no período de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador a que se refere o lançamento para o qual se pleiteia o benefício, permitida sua concessão de ofício, nos termos regulamentares.
§ 7º O benefício de que trata o inciso IV do*caput*deste artigo não alcança os imóveis nos quais não se desenvolvam atividades desportivas e recreativas.
§ 8º As reduções de que tratam os incisos I, II, do*caput*deste artigo somente são válidas para o imposto que for integralmente pago no mesmo exercício a que se referir o lançamento, sendo restaurada o valor integral do imposto para efeito de inscrição do débito, total ou parcial, em dívida ativa.
§ 9º Em caso de pagamento parcial, a inscrição em dívida ativa será efetuada considerando-se o remanescente do valor total do débito lançado, tendo por base o valor integral, deduzindo-se o valor, em moeda, efetivamente pago durante o exercício fiscal.

Subseção I
Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 21. Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Municipal nº 01/2014-Plano Diretor Urbano do Município, os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas localizados no município de Dom Eliseu, ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU Progressivo.
§1º Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas serão intimados pelo Poder Executivo para proceder à edificação, recuperação ou restauro compulsórios.
§2º O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nos seguintes espaços territoriais:

I - Os Bairros existentes da cidade e outros que eventualmente tenham sido ou venham a ser criados;

II – As Macrozonas definidas no art. 49 da Lei nº 14/2014 -Plano Diretor Urbano do Município), que venham a compor o espaço urbano do Município, tais quais:

I - zona urbana;
II - zona distrital de bela vista;
III - zona distrital de ligação;
IV - macrozona territorial do concrem;
V - macrozona territorial do rio acampamento;
VI - macrozona territorial da água suja;
VII - macrozona territorial da vila progresso;
VIII - macrozona territorial da laranjeira;
IX - macrozona territorial da santa lucia;
X - macrozona territorial do alto bonito;
XI - macrozona territorial da vila união;
XII - macrozona territorial da vila Nazaré;
XIII - macrozona territorial do córrego novo.

Art. 22. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos em Lei Municipal específica para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis intimados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 5% (cinco por cento).
§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.
§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.
§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU.
§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Dom Eliseu.
§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas progressivas previstas no art. 21 desta Lei.
§ 8º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for intimado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
§ 9º A progressividade da alíquota poderá ser suspensa desde que haja formalização de requerimento, a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.
§ 10. Caso o contribuinte descumpra o prazo de 1 (um) ano para a realização das obrigações contidas no artigo 22, a alíquota progressiva será restabelecida, caso for comprovada fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.
§11. No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promover as obrigações previstas neste artigo, se já notificadas.
Art. 23. São aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na forma de incidência de alíquotas progressivas no tempo, previsto nesta lei, bem como os acréscimos, penalidades e procedimentos administrativos fiscais.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 24. O lançamento do imposto será feito pela autoridade administrativa, considerando:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício que se referir a tributação;
II - distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte;
III - efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.
§ 1º O lançamento será procedido na hipótese de condomínio:
a) quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
b) quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.
§ 2º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.
Art. 25. A notificação será feita primeiramente, por pessoal, restando infrutífera, por edital, publicado no Diário Oficial do Município, imprensa local ou por meio eletrônico.
§ 1º Também, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observando as disposições contidas em regulamento.
§ 2º Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a intimação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, na data da publicação do Edital mencionado no *caput* deste artigo ou 10 (dez) dias após a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento nas agências dos correios.
Art. 26. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá constar tal circunstância do ato da inscrição, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo por onde correr a ação.
Art. 27. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.
§ 2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.
§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 5º O poder executivo poderá, mediante decreto, estabelecer procedimento de recadastramento eletrônico dos imóveis e instituir aplicação de multa de até 50 UFM para pessoa física e até 100 UFM para pessoa jurídica que não atender, no prazo estabelecido, ao chamado do fisco municipal.
Art. 28. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.
Art. 29. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, pelo município de Dom Eliseu/PA..
Art. 30. O lançamento do IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

§ 1º Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.
§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação por sentença definitiva.

§ 5º No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

§ 6º Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 7º No que se refere a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado pelo Município:

I - Fica suspenso o pagamento do imposto, enquanto o Município não se imitir na posse do imóvel;
II - ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem atualização de seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios com relação ao período de suspensão;
III - imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o inciso I deste parágrafo.

Art. 31. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 32**.** O recolhimento do imposto será efetuado de acordo com calendário fiscal que deverá ser editado pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único**.** O recolhimento far-se-á no número de quotas, nos prazos e condições que o calendário fiscal estabelecer, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos nos juros e multas, quando for efetuado o pagamento integral até o vencimento da primeira quota.

Art. 33. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Art. 34. Será obrigatório o pagamento do imposto para que ocorra a liberação dos seguintes documentos:

a) para os Alvarás de desmembramento e loteamentos, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
b) para o Alvará de remembramento, deverá ocorrer a quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
c) para a expedição do "habite-se" de edifícios, deverá ocorrer a quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.
Art. 35. O débito do imposto vencido e as taxas que com ele são cobradas serão encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizados, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.
Art. 36. O Poder Executivo poderá instituir prêmios ou incentivos fiscais para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Seção VI
Das Penalidades

Art. 37. As infrações serão punidas com a multa de 10% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nas seguintes hipóteses:
a) pela falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
b) pela omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.
Art. 38. O contribuinte que deixar de efetuar o recolhimento do imposto e dos demais tributos que recaem sobre o imóvel nos prazos previstos no Edital do Lançamento, terá o valor acrescido pela multa de até 15% (quinze por cento), observado o disposto no art. 39.

Art. 39. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Edital de lançamento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 1% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 2,5% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Transmissão "inter vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição (ITBI)
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 40. O Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição (ITBI) tem como fato gerador:
I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, por ato oneroso.

Art. 41. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 42. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XI - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda com registro na matrícula do imóvel;
XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XIII - a cessão de direito real de uso;
XIV - a cessão de direitos a usucapião;
XV - a cessão de direitos a usufruto;
XVI - a cessão de direitos à sucessão;
XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII - aquisição por título definitivo.

§ 1º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
§ 2º O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.
Art. 43. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:
I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
III - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
IV. Instituição de fideicomisso.
§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do *caput* deste artigo, mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;
§ 2º Caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.
Art. 44. Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.
§ 1º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Seção II
Da Não Incidência e Isenções

Art. 45. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
III- a aquisição de bens e direitos por usucapião;
IV- a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio:
A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
As autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, templos de qualquer culto;
Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos..
Art. 46. São isentas do imposto:
I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
II - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 47. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 48. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
II - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro público e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, por meio de Decreto do Executivo, se este for maior.
§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Quando o valor declarado pelo contribuinte não merecer fé, será arbitrado mediante avaliação, considerando-se os seguintes elementos:

a) preço corrente do mercado;
b) localização;
c) característica do imóvel, tais como, área, topografia, tipo de identificação e outros dados pertinentes.

§ 3º Se o valor da avaliação não for aceito, poderá o contribuinte requerer a avaliação contraditória, na forma e prazo estabelecidos pelo regulamento.

§ 4º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.

§ 5º Se o valor indicado pela avaliação for menor que o valor declarado pelo contribuinte, prevalece este.

§ 6º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.
§ 9º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado.
§ 10. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 11. Ficam definidos os parâmetros para o cálculo do valor da base de cálculo do ITBI, de conformidade com a distância dos imóveis rurais, e os critérios adotados por meio de Decreto Regulamentar do chefe do Executivo.

§ 12. Os valores que compõem a Pauta de Valores poderão ser revistos e atualizados a juízo da Administração Municipal, por meio de regulamento, seguindo os valores de mercado e também atualizados pelo índice de correção monetária eleito pelo Poder Público Municipal.
Art. 50. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na PGVT e TPC vigente, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo.
§ 3º Se o imóvel for adquirido em praça judicial, o valor tributável será o correspondente ao preço de arrematação ou ao valor da adjudicação ou remissão.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio.

§ 7º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Seção V
Das Alíquotas

Art. 51. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de:
I-1% (um por cento) sobre transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada
II- 2% (dois por cento), demais transmissões.
Parágrafo único. A alíquota fixada neste artigo será aplicada, observadas as bases de cálculo definidas nesta Lei, para fins de apuração do montante do imposto a ser pago.

Seção VI
Da Arrecadação

Art. 52. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.
§ 1º Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.
§ 2º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade da Guia do ITBI.

§ 3º Na hipótese de caducidade da guia prevista no parágrafo anterior, o contribuinte poderá requisitar por meio de requerimento a segunda via do referido documento.
§ 4º Na acessão física, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data do pagamento da indenização;
Art. 53. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída, ainda que exista recurso pendente.

Art. 54. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.
Art. 55. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
Art. 56. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 57. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 58. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 59. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto, bem como a fornecer aos encarregados da fiscalização a certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 60. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VII
Da Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI)

Art. 61. Fica instituída a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária (DFTI) de natureza digital, processada por sistema de computadores e armazenado na base de dados informatizada da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA, para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.
§ 1º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo Cartório.

§ 2º A DFTI deverá ser emitida mensalmente registrando todas as transmissões e seus respectivos títulos emitidos no período.
§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a DFTI, devendo prever a obrigatoriedade da escrituração digital das transmissões ocorridas pelos cartórios e demais necessidades de controles identificadas pela fazenda pública, bem como:
I - definir o modelo da DFTI, as informações que esta deverão conter e o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
II - disciplinar a emissão da DFTI, discriminando, inclusive, os responsáveis obrigados à sua utilização;
III - estabelecer obrigatoriedade de cadastro, credenciamento e escrituração das transmissões.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 62. Havendo a inobservância constante nos arts. 58, 59 e 60, serão aplicadas as penalidades previstas nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 63. A falta de pagamento do imposto e demais créditos tributários nos vencimentos fixados no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 2% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2,5% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 3% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.
Art. 64. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, devendo transcrever a guia de recolhimento nas escrituras, instrumento ou termos judiciais.
Parágrafo único. Constituem infrações à norma prevista neste artigo, a lavratura ou reconhecimento de assinaturas do instrumento, bem como o respectivo registro, averbação ou anotação em qualquer registro público, sujeita o infrator:
I - a multa de 10% (dez por cento) sobre o imposto devido, com a respectiva atualização monetária;
II - a responder solidariamente com o contribuinte pelo cumprimento das obrigações tributárias;
III - a responder civil e criminalmente pela sonegação tributária.
Art. 65. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.
Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.
Art. 66. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 49.
§ 1º Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.
§ 2º Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, por item descumprido.
Art. 67. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.
Art. 68. No caso de ausência da DFTI ou após o prazo fixado, o Serventuário da Justiça ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o valor das transmissões, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.
§ 1º A multa supramencionada terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e o termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.
§ 2º A multa de que trata o dispositivo acima será:

I - reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
II - reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;
III - de no mínimo 50 (cinquenta) UFM.

§ 3º O Serventuário da Justiça que apresentar a DFTI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Fazenda Pública, e ficará sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFM por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.
§ 4º O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, incluindo a atualização monetária.
§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar Regulamento disciplinando os prazos de fiscalização nos Cartórios de Registros Imobiliários, apresentação de documentos, modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Seção IX
Das Disposições Finais

Art. 69. A PGVT constante do parágrafo 1º do art. 50 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.
Art. 70. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.
Art. 71. Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Nacional relativos à Administração Tributária.

CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Serviços (ISS)
Seção I
Da Incidência

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços (ISS) tem como fato gerador a prestação de Serviços constantes da Lista abaixo, em conformidade com a Lei 116/2003, e as alterações posteriores da Lei 157/2016, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa da Lei 116/2003, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º O Imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo uso final do serviço.
§ 4º A incidência do imposto independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro obtido;
V - do pagamento pelos serviços prestados.
§ 5º Estão compreendidos na incidência do ISS os serviços definidos na Lista de Serviços, abaixo:

Nº Ord	Cód.	LISTA DE SERVIÇOS	Alíq.
1	**1**	**SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES**	5%
2	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
3	1.02	Programação.	5%
4	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
5	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres.	5%
6	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
7	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
8	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
9	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
10	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
11	**2**	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**	5%
12	2.01	Serviço de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
13	**3**	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES**	5%
14	3.01	(VETADO)	5%
15	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
16	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
17	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
18	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
19	**4.**	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**	5%
20	4.01	Medicina e Biomedicina	5%
21	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
22	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
23	4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
24	4.05	Acupuntura.	5%
25	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
26	4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
27	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
28	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
29	4.10	Nutrição.	5%
30	4.11	Obstetrícia.	5%
31	4.12	Odontologia.	5%
32	4.13	Ortóptica.	5%
33	4.14	Prótese sob encomenda	5%
34	4.15	Psicanálise	5%
35	4.16	Psicologia	5%
36	4.17	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%
37	4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres	5%
38	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%
39	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
40	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
41	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
42	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%
43	**5.**	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**	5%
44	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
45	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
46	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
47	5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres	5%
48	5.05	Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres	5%
49	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
50	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
51	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
52	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
53	**6.**	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES**	5%
54	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
55	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
56	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
57	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
58	6.05	Centros de emagrecimentos, *spa* e congêneres	5%
59	6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres	5%
60	**7.**	**SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**	5%
61	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
62	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
63	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
64	7.04	Demolição	5%
65	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
66	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
67	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
68	7.08	Calafetação	5%
69	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
70	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
71	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%

72	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
73	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
74	7.14	(VETADO)	5%
75	7.15	(VETADO)	5%
76	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios e atividade de monucultura	5%
77	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
78	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
79	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
80	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneres	5%
81	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
82	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
83	**8.**	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**	5%
84	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
85	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
86	**9.**	**SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**	5%
87	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, apart-hotéis, hotéis residências, *residence service*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5%
88	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%
89	9.03	Guias de Turismo	5%
90	**10.**	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES**	5%
91	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
92	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contrato quaisquer	5%
93	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária	5%
94	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*)	5%
95	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
96	10.06	Agenciamento marítimo	5%
97	10.07	Agenciamento de notícias	5%
98	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
99	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
100	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
101	**11.**	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**	5%
102	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
103	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5%
104	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
105	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
106	**12.**	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**	5%
107	12.01	Espetáculos teatrais	5%
108	12.02	Exibições cinematográficas	5%
109	12.03	Espetáculos circenses	5%
110	12.04	Programas de auditório	5%
111	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
112	12.06	*Boates*, *taxi-dancing* e congeners	5%
113	12.07	*Shows*, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
114	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
115	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
116	12.10	Corridas e competições de animais	5%
117	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
118	12.12	Execução de música	5%
119	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
120	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
121	12.15	Desfiles de Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
122	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
123	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
124	**13.**	**SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**	5%
125	13.01	(VETADO)	5%
126	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
127	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
128	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
129	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5%
130	**14.**	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**	5%
131	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
132	14.02	Assistência Técnica	5%
133	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
134	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
135	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5%
136	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
137	14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
138	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
139	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
140	14.10	Tinturaria e lavanderia	5%
141	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
142	14.12	Funilaria e lanternagem	5%
143	14.13	Carpintaria e serralheria	5%
144	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
145	**15.**	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**	5%
146	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
147	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção	5%

		das referidas contas ativas e inativas	
148	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
149	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
150	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
151	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicações com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
152	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
153	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
154	15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*)	5%
155	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
156	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
157	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
158	15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
159	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
160	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
161	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
162	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
163	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
164	**16**	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**	5%
165	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
166	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
167	**17**	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES**	5%
168	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
169	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5%
170	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
171	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
172	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
173	17.06	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
174	17.07	(VETADO)	5%
175	17.08	Franquia (*franchising*)	5%
176	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
177	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
178	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
179	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
180	17.13	Leilão e congêneres	5%
181	17.14	Advocacia	5%
182	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
183	17.16	Auditoria	5%
184	17.17	Análise de Organização e Métodos	5%
185	17.18	Atuária e Cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
186	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
187	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
188	17.21	Estatística	5%
189	17.22	Cobrança em Geral	5%
190	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção gerenciamento de informações, administração de contas ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (*Factoring*)	5%
191	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
192	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
193	**18**	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**	5%
194	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
195	**19**	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVES OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**	5%
196	19.01	Serviços de Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive, os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
197	**20**	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**	5%
198	20.01	Serviços portuários, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
199	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias; logística e congêneres	5%
200	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
201	**21**	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS**	5%
202	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5%
203	**22**	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS**	5%
204	22.01	Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
205	**23**	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**	5%
206	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
207	**24**	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, *BANNERS*, ADESIVOS E CONGÊNERES**	5%
208	24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres	5%
209	**25**	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS**	5%
210	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%

211	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
212	25.03	Planos ou convênios funerários	5%
213	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
214	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
215	**26**	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; *COURIER* E CONGÊNERES**	5%
216	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres	5%
217	**27**	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	5%
218	27.01	Serviços de assistência social	5%
219	**28**	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**	5%
220	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
221	**29**	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**	5%
222	29.01	Serviços de Biblioteconomia	5%
223	**30**	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**	5%
224	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
225	**31**	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**	5%
226	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
227	**32**	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**	5%
228	32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
229	**33**	**SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**	5%
230	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
231	**34**	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**	5%
232	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
233	**35**	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**	5%
234	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
235	**36**	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**	5%
236	36.01	Serviços de meteorologia	5%
237	**37**	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**	5%
238	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
239	**38**	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**	5%
240	38.01	Serviços de museologia	5%
241	**39**	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**	5%
242	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)	5%
243	**40**	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**	5%
244	40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

Art. 73. Para efeito de incidência do ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante desta Lei.
Art. 74. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.
Art. 75. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento ou que permita deduções, os documentos a serem emitidos deverão ser de séries distintas conforme dispuser o Regulamento, sob pena de ser desconsiderada a operação, e o imposto ser cobrado sobre o total da receita.
Art. 76. O ISS incide ainda sobre a atividade de "engenharia consultiva" devendo o tributo ser recolhido no local da realização da obra, independentemente de
onde os sejam elaborados os estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, bem como a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, inclusive os planos diretores.
§1º Para as demais atividades o imposto é devido no local da prestação dos serviços, tanto para empresas com sede no município de Dom Eliseu/PA, quanto às que possuem sede ou filial em outras localidades.
§2º o domícilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitem 15.01 a 15.18, conforme lei Complementar 157/2016.
§3ºNa hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção II
Da Não-Incidência

Art. 77. O Imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 78. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço.

§ 1º No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal por profissional autônomo, mencionado no art. 97 prestados por sociedades civis de profissionais, o ISS incide em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Na forma do parágrafo anterior e nas hipóteses do início das atividades ser após primeiro de janeiro, o ISS será devido pelos meses restantes até o final do exercício financeiro.

Seção IV
Da Sujeição Passiva - Dos Contribuintes

Art. 79. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uni profissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no § 5º do art. 72 desta Lei, e os que se enquadram nas hipóteses de responsabilidade tributária ou no regime da substituição tributária.
Art. 80. Prestador de serviço é a empresa, o profissional autônomo ou sociedade simples.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
I - empresa:
a) a pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, bem como a pessoa jurídica de direito público, que preste serviços não vinculados às suas atividades essenciais;
b) a firma individual ou Empresa Individual e Responsabilidade Ltda - EIRELI que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
c) o condomínio que preste serviços a terceiros.
II - profissional autônomo, aquele que desenvolve pessoalmente a atividade econômica de prestação de serviço, sem vínculo de emprego;
III – sociedade simples é aquela que não exerce atividade econômica organizada e própria de empresário ou aquela organizada na forma de empresa nos termos dos arts. 982 e 966 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil Brasileiro;
IV - sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo:
a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
b) responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei;
c) substituto, quando, ocorre a alteração da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária por disposição legal, a terceiro, que não praticou o fato gerador, mas que possui vinculação indireta com o real contribuinte.
§ 2º Entende-se ainda como sociedade simples, constante no Inciso III deste artigo, àquela que é exercida ordinária e pessoalmente pelos próprios sócios e estabelecem vinculação direta entre os mesmos e as respectivas atividades econômicas que realizam.
§ 3º A sociedade simples prevista no Inciso III deste artigo, deve arquivar os seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas no prazo de 30 dias subsequentes à sua constituição.

Seção V
Do Responsável e Substituto Tributário

Art. 81. São responsáveis pelo pagamento do ISS as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município de Dom Eliseu - PA.
§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.
§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento do imposto das pessoas jurídicas e físicas equiparadas a pessoas jurídicas, a alíquota de 2% de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado.
§ 3º Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.
§ 4º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados, salvo se previsto em lei;
§ 5º Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento de impostos devidos pelas empresas subempreiteiras.
Art. 82. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.
§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 3º deste artigo, são responsáveis:
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no § 5º do art. 72 desta Lei, a elas prestados dentro do território do Município de Dom Eliseu - PA;
b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista constante no § 5º do art. 72 desta Lei, a elas prestados dentro do território do Município de Dom Eliseu - PA por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Dom Eliseu - PA.
III - a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro municipal;
IV - o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
V - as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;
VI - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;
VII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA;
c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA.
VIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
IX - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA, para:
a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
X - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Dom Eliseu - PA, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;
XI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Dom Eliseu - PA, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no art. 3º da referida Lei Federal;
XII - as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
XIII - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários quando tomarem ou intermediarem a prestação de serviços junto a prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Dom Eliseu - PA;
XIV - os hospitais e prontos socorros quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA;
b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Dom Eliseu - PA.
XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Dom Eliseu - PA, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.
XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

XVII- Os agricultores, sojicultor, psicultor, aquicultor, pecuarista que contratar trabalho de suporte técnico, intelectual, ou maquinário para finalidade da atividade.

§ 5º Os responsáveis de que trata o § 4º deste artigo podem ser enquadrados em mais de um dos incisos nele previsto.

§ 6º Os responsáveis ou substitutos tributários que tomarem serviços contidos nos subitens 7.03 ou 7.05 da Lista prevista no § 5º do art. 72 desta Lei, deverão reter o ISS das atividades dos referidos itens, bem como, das atividades de "engenharia consultiva" a eles correspondentes, independentemente de onde elas tenham sido realizadas.
§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 8ºNo caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
Art. 83. Os responsáveis tributários alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.
Art. 84. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 72 desta Lei, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável, observado o disposto no art. 85 desta Lei e a regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.
Art. 85. As únicas deduções permitidas na base de cálculo do imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços contida nesta Lei são as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes.
§ 1º Para a retenção na fonte a que se referem o artigo anterior e este, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 130 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções permitidas, informadas pelo prestador, desde que devidamente comprovadas com os respectivos documentos fiscais.
§ 2º Quando as informações a que se referem o artigo anterior e estas forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.
§ 3º Caso as informações a que se referem o artigo anterior e este desta lei não sejam fornecidas pelo prestador de serviços ou estejam desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, o imposto incidirá sobre o preço global do serviço.
Art. 86. O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.
Art. 87. Fica atribuída a qualidade de substituto tributário na condição responsável tributário, a todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes, ou não, do ISS, mesmo as que gozem de isenção, imunidade ou regime especial de tributação, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas do serviço público bem como as empresas privadas.
§ 1º A atribuição de substituto tributário de que trata o *caput* deste artigo tem caráter solidário para cumprimento da obrigação total, conforme prevê o art. 128 do Código Tributário Nacional.
§ 2º A fonte pagadora deverá repassar ao contribuinte prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, sob pena de multa.
§ 3º É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.
§ 4º ME, o Microempreendedor Individual (MEI) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), que forem optantes do Simples Nacional, cingir-se-ão às disposições peculiares definidas na legislação federal quanto aos impostos sobre serviços de qualquer natureza, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores, observando-se as regras deste Código e Legislação Municipal, quando não expressamente dispostas em norma federal.
§ 5º O Poder Executivo por intermédio do Secretário(a) Municipal de Fazenda, poderá mediante regulamento nomear os contribuintes substitutos e estabelecer normas relativas à responsabilidade tributária.
Art. 88. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção VI

Dos Responsáveis Solidários

Art. 89. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.
Art. 90. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISS.
Art. 91. São, também, responsáveis pelo pagamento do ISS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:
I - o contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;
II - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;
III - o fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do *software*, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, consequentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;
IV - o estabelecimento gráfico que imprima documentos fiscais sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;
V - todos os que, mediante conluio, colaborarem para a evasão do ISS.
Art. 92. A solidariedade prevista nesta subseção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.
Parágrafo único. A solidariedade de que trata esta Seção estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Seção VII
Do Local da Prestação do Serviço

Art. 93**.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 72 desta Lei;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante desta Lei;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante desta Lei;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante desta Lei;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante desta Lei;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante desta Lei;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante desta Lei;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante desta Lei;
X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante desta Lei;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante desta Lei;
XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante desta Lei;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante desta Lei;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista presente no parágrafo 5º do artigo 72 dessa Lei;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante desta Lei;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante desta Lei;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 72 dessa Lei;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante desta Lei;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante desta Lei;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante desta Lei;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista mencionado no § 5º do artigo 72 dessa Lei;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 72 dessa Lei;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista mencionado no § 5º do artigo 72 dessa Lei;
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do município de Dom Eliseu - PA em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Dom Eliseu - PA em relação à extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante desta Lei.
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei
Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Nas hipóteses dos serviços de engenharia consultiva previstos no subitem 7.03 e 7.05 do § 5º do art. 72 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local da realização obra.
§ 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art. 94. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;
IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;
V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a circunstância do serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Seção VIII
Da Base de Cálculo

Art. 95. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do ISS:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do § 5º do art. 72 desta Lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal e atendidas as formalidades legais estabelecidas em regulamento próprio a ser editado pelo chefe do poder executivo municipal;
II - para os efeitos do Inciso I deste parágrafo, consideram-se materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço aqueles decorrente de sua própria elaboração, produzidos fora do local, e que permanecerem incorporados aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço;
III - o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, com a comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.
§ 2º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º Constituem parte integrante do preço:
I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;
V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista do § 5º do art. 72 desta Lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 5º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 6º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 7º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISS sobre o respectivo montante.

§ 8º Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 9º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base em preços correntes na praça.

§ 10. No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISS é o preço corrente na praça.

§ 11. Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 12. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidas.

§ 13. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 14. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 96. Nos casos de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, ou à organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do ISS, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que seja comprovado o pagamento a terceiros.

Art. 97. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS deve ser calculado por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

I – exerçam atividades típicas de sociedade empresária e organizada como empresa nos termos do art. 982 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;
II - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
III - utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
IV - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;
V - não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º Caso os profissionais executem serviços previstos nas condições contidas no parágrafo anterior, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável.
§ 3º O não atendimento das condições previstas no *caput* deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISS, valor fixo, para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 98. Nos casos em que os serviços prestados por Profissionais, Médicos, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos, Enfermeiros, Médico Veterinário, Contador, Auditor, Técnico de Contabilidade, Agentes de Propriedades Industriais, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentista, Economista, Psicólogos, Assistentes Sociais, e outros profissionais autônomos aqui não relacionados, sejam de nível universitários, nível médio e outros contidos na Lista de Serviços, forem prestados por sociedades simples de profissionais, estas ficam sujeitas ao ISS, na forma do *caput* do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento do previsto no *caput* deste artigo o valor fixo consoante no art. 97 será calculado em relação a cada profissional que seja sócio e preste serviço em nome da sociedade, somado ao número de profissionais vinculados à sociedade, observando os critérios e os valores estabelecidos no art. 132 desta Lei.

§ 2º Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput*, e que exercem a atividade pessoalmente e não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que existam:
I - sócio não habilitado ao exercício da atividade definida no respectivo contrato de constituição;
II - sócio pessoa jurídica;
III - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
IV - como objeto contratual, o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no registro público de empresas mercantis ou que tenham realizado sua inscrição, mesmo sendo desobrigada;
V - como objeto contratual atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
VI - sócios que não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;
VII - mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;
VIII - sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;
IX - mais de um estabelecimento.

Art. 99. O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação do serviço.

Art. 100. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no art. 95 desta Lei, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Seção IX
Disposições Específicas
Subseção I
Da Construção Civil

Art. 101. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 72 desta Lei é o preço do serviço, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços e devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes.

§ 1º Para fins da dedução prevista no *caput* deste artigo, somente serão admitidos os materiais aplicados na obra de forma permanente e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e desde que observadas as quantidades efetivamente utilizadas e o cumprimento das obrigações acessórias a serem estabelecidas em regulamento próprio, sendo vedada a dedução de:

I - qualquer material fornecido por terceiros e incorporados à obra;
II - ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
III - tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;
IV - materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e de trânsito;
V - abrigo provisório para depósito de materiais e outras utilidades;
VI - materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
VII - placas de identificação e gabaritos;
VIII - materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

IX - fôrmas para galerias e para infraestruturas e superestruturas;
X - telas de proteção;
XI - maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
XII - outros materiais não incorporados à obra de forma permanente.

§ 2º Não se aplica a dedução prevista neste artigo aos serviços de fornecimento de concreto por empreitada, nem tampouco aos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica em que não são permitidas quaisquer deduções.

Art. 102. As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no § 5º do art. 72 desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio da apresentação da nota fiscal de compra de materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

§ 1º Os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de instalação provisória, refeições, mobiliários e demais insumos e custos integram a base de cálculo para efeito da apuração do valor do serviço a ser tributado pelo ISS.

§ 2º Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no *caput* deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador do serviço, somente sendo aceitos aqueles que tenham sido emitidas dentro do mês de competência do recolhimento do ISS devido.

Art. 103. Havendo fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da execução do serviço e cujo valor tenha sido excluído do preço do serviço para efeito de recolhimento do ISS devido, ao emitir a nota fiscal relativa à prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei, o prestador deverá discriminar, no campo destinado à descrição do serviço, o número, a data e o valor da nota fiscal de venda das mercadorias fornecidas para o tomador dos serviços.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de planilha discriminando as notas fiscais de venda das mercadorias, acompanhada das respectivas cópias.

Art. 104. Ocorrendo as hipóteses de substituição tributária prevista no art. 80 desta Lei, o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 do § 5º do art. 72 nesta Lei, deverá proceder à retenção do ISS na seguinte forma.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* o tomador ou intermediário dos serviços deverá exigir do prestador dos serviços:
I - a nota fiscal de serviço relativa à prestação total ou parcial dos serviços;
II - a nota fiscal de venda de mercadorias referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.
§ 2º A falta de apresentação, pelo prestador de serviços, das notas fiscais referidas no inciso II do § 1º deste artigo implicará na obrigatoriedade do tomador do serviço reter o ISS na fonte sobre o valor total do serviço.
§ 3º Os tomadores ou intermediários dos serviços são contribuintes substitutos do imposto devido, sendo responsáveis pelo recolhimento do mesmo, acrescido de multas e acréscimos legais quando devidos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 4º Os responsáveis pela retenção na fonte do ISS são obrigados a emitir e a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção do ISS, emitido automaticamente pelo Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital.
§ 5º O prestador do serviço que sofrer retenção do ISS da fonte pagadora deverá guardar o comprovante de retenção para apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda quando solicitado.
Art. 105. São obrigadas à escrituração mensal dos serviços tomados e prestados no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou não, que contratem serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do ISS, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISS próprio devido ou retido na fonte a recolher.
Art. 106. Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no Art. 101 desta Lei deverão ser validados pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da área de fiscalização para que surtam os efeitos da dedução requerida.
§ 1º Para que ocorra a homologação prevista neste artigo o contribuinte tomador ou prestador dos serviços deverá apresentar os documentos estabelecidos nesta Lei até o dia 10 do mês subsequente à emissão da nota fiscal.
§ 2º A homologação do procedimento não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na legislação tributária.
Art. 107. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, o Departamento de Administração Tributária deverá ser comunicado previamente acerca do regime que irá ser adotado na construção.
§ 1º A comunicação prevista no *caput* do presente artigo deverá ser feita antes da data de início da validade do Alvará de Construção expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob pena de recair sobre este a obrigação pelo recolhimento do imposto sobre o valor total dos serviços, o qual deverá ser calculado multiplicando-se o valor do metro quadrado vigente no mercado pela área construída, observando-se o padrão do imóvel.
§ 2º O poder executivo poderá por meio de regulamento estabelecer os procedimentos relativos à incidência do ISS nas hipóteses em que uma pessoa física adquira o material de terceiros para realização da obra e contrate a parte a mão de obra para sua execução, podendo estabelecer pauta de preço para servir de base de cálculo do imposto visando facilitar a cobrança do imposto.

Subseção II
Dos Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres Previstos no Item 12 da Lista de Serviços Contida Nesta Lei.

Art. 108. Aos serviços previstos no item 12 e seus respectivos subitens da Lista de Serviços constante desta Lei, poderá ser aplicado o regime de estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do ISS, especialmente em relação a:

I - bailes, *shows*, festivais, recitais, espetáculos e congêneres;
II - desfile de carnaval e similares;
III - exploração de camarotes, arquibancadas e similares para acompanhamento de festividade em geral;
IV - exposições e feiras.

Art. 109. Para a estimativa da receita dos eventos indicados nos incisos I, III e IV do artigo anterior considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação do serviço descrito nos itens 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.07, 12.09, 12.10, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviços constante no § 5º do art. 72 desta Lei.

§ 1º A capacidade máxima do Local a que se refere o *caput* será calculada tendo como base o laudo do setor de engenharia pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Dom Eliseu - PA.

Art. 110. Os promotores dos eventos descritos no item 12 da Lista de serviços constante no § 5º do art. 72 desta Lei, deverão requerer previamente a licença para realização do ato, sendo a mesma expedida mediante a comprovação dos impostos e taxas devidos.

Art. 111. O contribuinte deverá solicitar autorização para impressão e utilização dos ingressos, declarando a quantidade total a ser utilizada em cada evento, incluindo convites e cortesias, informando, ainda, a diferença de valores por categoria, se houver.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo será solicitada até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário e em tempo hábil suficiente para o recolhimento do respectivo ISS, sob pena de embargo.

§ 2º Quando o promotor realizar mais de um evento no mês no mesmo local, a autorização poderá ser semanal, quinzenal ou mensal, respeitado o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, poderá a Autoridade Tributária, a seu critério, autorizar a utilização de ingressos para período de até 12 (doze) meses para eventos cuja ocorrência obedeça a uma regularidade.

§ 4º Em relação aos serviços indicados no inciso III do Art. 108, será levada em consideração a capacidade dos camarotes, arquibancadas ou similares, bem como a duração do evento, em número de dias, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 112. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o inciso II do Art. 108 desta Lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

Parágrafo único. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes ser confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos e/ou entidades eventualmente envolvidos com o evento.

Art. 113. Para efeitos do previsto nesta lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.

Art. 114. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e horário do evento.

Parágrafo único. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.

Art. 115. O ISS calculado na forma do § 3º do Art. 111 será recolhido antecipadamente, até a data da autorização dos ingressos, ou até o dia 05 (cinco) do mês da realização do evento, quando ocorrer autorização para período superior a três meses.

Art. 116. O imposto calculado na forma do § 4º do Art. 111 será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.

Art. 117. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta Lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Subseção III
Das Agências de Publicidade

Art. 118**.** Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
III - o preço da produção em geral.

Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos produzidos pelo terceiro contratado.

Subseção IV
Dos Armazéns Gerais

Art. 119. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços, sendo que neste caso a base de cálculo do ISS devido será o valor total dos serviços contratados.

Art. 120. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Art. 121. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

I - aufiram unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção V
Do Transporte de Carga

Art. 122. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:
I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Subseção VI
Dos Cartórios

Art. 123. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 124. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Digital (NFS-d), independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos Serventuários da Justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da NFS-d.

§ 2º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-d por dia, com a totalização desses serviços.
Art. 125. Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do ISS decorrente da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos.
§ 1º O Serventuário da Justiça, na pessoa do Oficial do Cartório, é o sujeito passivo do ISS que trata esta Subseção.
§ 2º Haverá incidência do ISS sobre a receita dos Cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços, constante no § 5º do art. 72 desta Lei.
§ 3º Incidirá o ISS, previsto no inciso anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

Seção X
Do Arbitramento

Art. 126. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar o preço do serviço.
Art. 127. O preço do serviço, será arbitrado, também, nas seguinte hipóteses:
I - quando se apurar fraude, sonegação ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
II - quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
III- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
IV - quando o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISS;
V - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do ISS no prazo legal;
VI - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;
VII - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 128. O preço do serviço deve ser arbitrado tendo-se por base, o preço corrente do serviço na praça da ocorrência do fato.
Art. 129. Na impossibilidade do arbitramento, com base nos critérios a que se refere o artigo anterior, o preço do serviço deve ser arbitrado, levando-se em consideração os seguintes elementos:
I - o valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de quaisquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;
II - as despesas com salários e pró-labore;
III - as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;
IV - as despesas com tributos e demais encargos.
Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios a serem utilizados para o arbitramento com base neste artigo.

Seção XI
Da Alíquota

Art. 130. A alíquota do ISS é 5% (cinco por cento) para todas as atividades constantes da Lista de Serviço do § 5º do art. 72 desta Lei, exceto as previstas no § 5º deste artigo.
§ 1º A alíquota mínima do ISS no Município de Dom Eliseu - PA é de 2% (dois por cento).
§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 72 dessa Lei.
§ 3º É nula a lei ou ato, que não respeite as disposições da alíquota mínima prevista no parágrafo § 1º deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 4º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS sob a égide da lei nula.
Art. 131. O imposto será pago tendo por base alíquota fixa expressa em percentagem sobre o preço dos serviços estabelecidos na lista descrita nesta Lei.
Art. 132. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS é devido por período mensal, à razão de:
I - 30 (trinta) UFM's, no caso de profissional autônomo de nível superior;
II - 8 (oito) UFM's, no caso de profissional autônomo de nível médio;
III - 4 (quatro) UFM's, nos demais casos.
§ 1º Em relação aos profissionais autônomos que atuarão individualmente, o ISS poderá ser lançado anualmente e parcelado conforme Decreto do Poder Executivo.
§ 2º Para os profissionais organizados em sociedades simples, o ISS é devido e deverá ser pago mensalmente.
Art. 133. Nos casos dos serviços a que se refere o art. 98 o ISS é devido na forma fixa, devendo o Titular da Secretaria Municipal de Fazenda disciplinar a matéria.

Seção XII
Do Lançamento

Art. 134**.** O ISS deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.
Art. 135. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:
I - nos casos a que se referem os arts. 97 e 98 o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo, o período ou exercício de referência, a descrição da atividade, o número de sócios e de empregados, a alíquota e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
II - nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;
III - nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitindo o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.
§ 1º Opera-se o ato de lançamento do ISS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.
§ 2º O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.
§ 3º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Secretaria Municipal de Fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§ 4º O imposto será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.
§ 5º Na hipótese do inciso I a fazenda pública municipal poderá estabelecer procedimento de lançamento do tributo utilizando o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital, observando as normas regulamentares.
Art. 136. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.
Art. 137. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Seção XIII
Da Estimativa

Art. 138**.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as seguintes normas:
I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III - total dos salários pagos;
IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V - total das despesas de água, luz e telefone;
VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
§ 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§ 2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.
§ 3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:
I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.
§ 5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades econômicas.
§ 6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
§ 7º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.
§ 8º O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

Art. 139. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal de Fazenda notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas, podendo ser expresso em UFM.
§ 1º Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo, contados do recebimento da intimação.
§ 2º O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.
§ 3º A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.
Art. 140. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve:
I - emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;
II - recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido.
III - no caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:
a) apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
b) confrontar o valor do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
c) recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
d) requerer a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.
Parágrafo único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.
Art. 141. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa, deve-se, em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, observado no que couber o disposto no referido artigo:
I - apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;
II - confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;
III - recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;
IV - compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Seção XIV
Do Recolhimento

Art. 142. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
Parágrafo único. Nas hipóteses do lançamento por homologação, o recolhimento do ISS extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, pela autoridade fiscal, da atividade exercida pelo sujeito passivo.
Art. 143. Ao recolhimento do ISS são aplicáveis as seguintes regras:
I - deve ser realizado em dinheiro;
II - somente pode ser utilizado cheque de emissão do próprio sujeito passivo e no valor do respectivo crédito tributário, cuja extinção somente ocorre com o resgate do cheque pelo sacado;
III - deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;
IV - a quitação no documento deve ser feita mediante a identificação da instituição financeira ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.
§ 1º A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISS pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.
§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda fará, de ofício, a retenção do ISS devido nos pagamentos que fizer a seus fornecedores e prestadores de serviço.
§ 3º O ISS retido na fonte deve ser recolhido em nome do contribuinte.
Art. 144. O contribuinte que deixar de pagar o ISS no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.
Art. 145. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o sujeito passivo mantenha no Município.

Seção XV
Das Obrigações Tributárias Acessórias
Subseção I
Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 146. Fica instituído, no município de Dom Eliseu - PA, o livro fiscal digital em substituição ao livro fiscal convencional.
§1. Caberá ao regulamento definir o modelo do livro fiscal digital, as informações que deverão conter, os prazos de abertura e fechamento e outras necessidades do fisco municipal.
§2.Fica instituída a obrigação do Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Monocultura- CMTCAFM, pelas pessoas físicas, jurídicas e naturais. A Secretária de Fazenda Municipal conterá apoio operacional dos órgãos da administração indireta e direta do município, bem como,dos órgãos de controle do Estado.

Secretária Municipal de Meio Ambiente;
Secretária Municipal de Agricultura;
Adepará e/ou Emater.
Art. 147. A prova de quitação dos tributos é indispensável:
I - à expedição de "habite-se" ou "Auto de Vistoria";
II - à quitação de contratos celebrados com o Município;
III - à expedição de alvará de localização e funcionamento;
IV - à expedição do alvará de obras;
V - à expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana;
VI - a qualquer autorização, concessão e permissões expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção II
Da Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d) e da Obrigatoriedade do Cadastro de Empresas de Fora do Município

Art. 148. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Digital (NFS-d), documento fiscal referente ao ISS, de natureza digital, processado por sistema de computadores e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA.
§ 1º Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários.
§ 2° Ficam também obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços, descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, o item 12 exceto o 12.13, bem como nos subitens 4.22, 4,23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09, 3.03 e 22.01 da lista constante no § 5º do art. 72 desta Lei.
§ 3° Também são obrigados ao cadastramento e credenciamento para acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital da Prefeitura e escrituração dos serviços, os prestadores e tomadores de fora do município, quando estes prestarem, intermediarem, ou tomarem os serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar, dentre outras coisas, os procedimentos do cadastro e escrituração dos serviços previsto no *caput* deste artigo.
§ 5º As empresas e entidades tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos no *caput* deste artigo, respondem solidariamente quando o prestador de fora descumprir a obrigação do cadastro e escrituração do serviço no portal da Prefeitura.
Art. 149. Por ocasião da prestação de cada serviço será emitida a NFS-d, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade NFS-d.
Art. 150. Caberá ao regulamento:
I - Definir o modelo da NFS-d; as informações que deverão conter; o prazo de apuração e recolhimento do tributo;
II - Disciplinar a emissão da NFS-d, discriminando os contribuintes prestadores e tomadores de serviço obrigados à sua utilização;
III - Estabelecer critérios para emissão, validação e cancelamento do documento fiscal;
IV - Outras necessidades a critério do Poder Executivo.
§ 1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade do cadastro, da escrituração digital e as informações relativas aos serviços prestados e tomados.
§ 2º As pessoas naturais, equiparadas às pessoas jurídicas, deverão também ser obrigadas ao cumprimento do disposto no § 1º.
Art. 151. Os contribuintes do ISS, obrigados à emissão da NFS-d, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, o certificado de credenciamento indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d.
§1° Os contribuintes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 148 ficam obrigados a fornecer o certificado de credenciamento, quando exigido, sob pena de multa prevista nesta lei.
§ 2º O regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como a metragem e o teor da mensagem.
Art. 152. O regime constitucional da imunidade tributária e a norma isentiva municipal não dispensam do cadastro, do uso, da emissão e a escrituração digital da NFS-d.
Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na NFS-d.
Art. 153. A NFS-d será considerada inidônea e independe de formalidades e atos administrativos da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo prova apenas a favor do Fisco Municipal, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.
Art. 154. Estão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Digital todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços constantes na Lista de Serviços desta Lei.
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta lei.
Art. 155. As pessoas jurídicas de direito público e privado ficam obrigadas e escriturar todas as notas fiscais emitidas e recebidas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, independentemente da incidência do imposto.
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à aplicação de penalidades previstas nesta lei.
Art. 156. Ficam obrigados a realizar o Recadastramento Eletrônico e o Credenciamento para acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Digital, todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras e tomadoras de serviços, responsáveis e substitutos tributários, estabelecidos no município de Dom Eliseu - PA.
Art. 157. A emissão da NFS-d constitui-se em uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório pelos contribuintes do ISS, por ocasião da prestação de serviço.
Art. 158. A NFS-d é um documento fiscal emitido e armazenados digitalmente em aplicativo do Município de Dom Eliseu - PA, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS, por meio da escrituração e registro das prestações de serviços sujeitas ao imposto.
Art. 159. A NFS-d deverá ser emitida no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA disponibilizado aos contribuintes na rede mundial de computadores, mediante acesso a ser liberado pela Secretaria Municipal de Fazenda por meio de senha *web* previamente cadastrada, desde que os prestadores de serviços estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
Art. 160. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-d, o prestador e o tomador do serviço deverá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-d.
Parágrafo único. A conversão do RPS em NFS-d deverá ser feita nos prazos regulamentares, sob pena de multa prevista nesta lei.
Art. 161. Após o cadastramento do contribuinte no Portal da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA relativo à emissão das notas fiscais de prestação de serviços, os documentos convencionais, ainda não utilizados, serão cancelados e não mais poderão ser confeccionados.
Art. 162. O recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais Digitais emitidas, deverá ser feito por meio de DAM emitido pelo sistema da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA.
§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às ME e EPP optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados.

§ 2º Os serviços tomados por empresas optantes do Simples Nacional deverão ser escrituras no sistema da Nota Fiscal de Serviços Digital, sob pena de multa prevista nesta lei.
Art. 163. A Nota Fiscal Digital poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.
Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Digital somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.
Art. 164. Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFS-d recolherão o ISS com base no movimento econômico.
Art. 165. As Notas Fiscais Digitais emitidas deverão ficar arquivadas no sistema para consultas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da emissão.
Art. 166. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do imposto, ficam obrigados a registrar todas as notas fiscais recebidas de prestadores, de dentro e de fora do município, e realizar a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação, por meio do Portal da Nota Digital.
Art. 167. Os profissionais autônomos poderão solicitar da Fazenda Pública Municipal a emissão da nota fiscal avulsa para acobertar os serviços por eles prestados.
Art. 168. As disposições legais previstas nesta seção serão regulamentadas por ato administrativo a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Subseção III
Da Declaração Mensal de Instituições Financeiras (DIF)

Art. 169. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados com incidência do ISS, instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros.
§ 1º O instrumento acima deverá ser gerado por meio de programa de computador o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e entregue em mídia computacional ou disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA.
§ 2º As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a DIF ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISS (LRE-ISS).
§ 3º A entrega à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso.
§ 4º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na DIF, observadas as contas e a estrutura previstas nas Normas Básicas do Plano de Contas instituídas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e o plano COSIF.
§ 5º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo. Os períodos e demais ferramentas serão regidos por meio de Decreto Regulamentar do Chefe do Executivo.
§ 6º Cada estabelecimento é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a DIF de cada competência até o dia 10 do mês subsequente.
§ 7º A critério do Fisco Municipal poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e CNPJ de qualquer das dependências da Instituição ou, ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.
§ 8º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará a validação do conteúdo dos dados constantes da DIF gerados pelo contribuinte.
§ 9º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no art. 173 do CTN.
§ 10. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nesta lei.
§ 11. Enquanto a DIF não for regulamentada, a Fazenda Pública Municipal poderá instituir controles específicos que serão estabelecidos em regulamento.
Art. 170. As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e as empresas revendedoras de veículos, máquinas e equipamentos, ficam obrigadas a apresentar a DIF referentes aos contratos de mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro realizados no Município de Dom Eliseu - PA.
Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo deverá ser entregue à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 10 do mês subsequente do fato gerador à formalização da prestação dos serviços, podendo ser apresentada em meio magnético ou mesmo por transmissão de dados através da rede mundial de computadores.
Art. 171. O titular da Secretaria Municipal de Fazenda expedirá as instruções normativas que julgar necessárias para disciplinar esta subseção.

Subseção IV
Da Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Art. 172. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração Mensal de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda,
§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados em toda extensão terriotiral de Município de Dom Eliseu - PA, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
§ 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Fazenda a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará e com a Receita Federal do Brasil.

Subseção V
Das Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 173. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo, por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.
§ 1º A Administração Tributária encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do *caput* deste artigo poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, em conformidade com o que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
§ 2º Será considerada para os efeitos de lançamento por declaração do ISS, qualquer informação de serviços prestados e tomados, decorrente de movimentação que demonstre o faturamento econômico e que tenha sido registrada, ou não, no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 3º As informações referidas no parágrafo anterior têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo.
§ 4º Considera-se, ainda, para efeitos de lançamento por declaração do ISS, a ausência de escrituração dos serviços prestados e tomados no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital, pelas pessoas jurídicas, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta lei.
§ 5º O ISS próprio e retido na fonte decorrente das notas fiscais de serviços prestados e tomados, escrituradas no Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital e não recolhidos nos prazos regulamentares, fica sujeito à inscrição automática na Dívida Ativa, observando os prazos previstos nesta lei.

Subseção VI
Do Tratamento Diferenciado e Favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Art. 174. Fica instituído no Município de Dom Eliseu - PA o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micrompreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais nº 127, 128, 139 e 147, de 14 de agosto de 2007, 19 de dezembro de 2008, 10 de novembro de 2011 e 07 de agosto de 2014, respectivamente e ainda, a Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016 e, todas as demais que vierem alterar a Lei Complementar nº 123/2006.
Parágrafo único. Fica o MEI isento ao pagamento da TLLF desde que comprove à Secretaria Municipal de Fazenda a sua regularidade fiscal.
Art. 175. O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as ME e EPP em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.
Art. 176. Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á ME ou EPP aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no art. 2º da LC nº 139/2011; as ME ou EPP, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:
I - as ME, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta conforme definida no Inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - as EPP, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta conforme definida no Inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º Com base nos incisos I e II e § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e, com fito de auferir a receita bruta de que trata o *caput* deste artigo, fica instituída, no Município de Dom Eliseu - PA, a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM) como obrigação tributária acessória da qual, será obrigada toda empresa que possuir atividade comercial conjugada com atividade de serviço a realizá-la antes da emissão da nota fiscal de serviço do mês subsequente à venda de mercadoria e/ou produto realizada.
§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetivada até o quinto dia do mês subsequente a venda de mercadoria e prestação de serviços realizada pelo empreendimento.
§ 3º Os empreendimentos que tiverem a obrigatoriedade de emissão da DVM, ficarão passíveis das penalidades previstas no artigo 187 desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo Municipal ou o Secretário(a) Municipal de Fazenda, poderão editar normas complementares para regulamentar a DVM.

Art. 177. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME e EPP dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
§ 2º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 3º O ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante expediente da Secretaria Municipal de Fazenda, segundo regulamentação do Comitê Gestor.
Art. 178. Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.
Art. 179. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.
§ 1º As ME ou as EPP excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
§ 2º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.
Art. 180. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:
I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos *(asset management)*, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços *(factoring)*;
II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
IV - que preste serviço de comunicação;
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;
X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *ad valorem* superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
XIII - que realize atividade de consultoria;
XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as que exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo:
I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
II - agência terceirizada de correios;
III - agência de viagem e turismo;
IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
V - agência lotérica;
VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
XIV - transporte municipal de passageiros;
XV - empresas montadoras de estandes para feiras;
XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
XVII - produção cultural e artística;
XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;
XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
XXIV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
XXV - escritórios de serviços contábeis;
XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no *caput* deste artigo.
Art. 181. Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo devido ao Município de Dom Eliseu - PA:
I - ISS, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.
I - O ISS será devido:
a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
b) na importação de serviços.
§ 2º. Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.
Art. 182. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para Micro e Pequenas Empresas (MPE) submetidas ao regime estabelecido pelo Simples Nacional.
Parágrafo único. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.
Art. 183. As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.
Art. 184. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Pará, mediante convênio.
§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Dom Eliseu - PA, observado o rateio a ser feito com os Estados.
§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado do Pará.
Art. 185. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.
§ 1º O Município prestará auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.
§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN.
§ 3º O Município de Dom Eliseu - PA poderá receber da PGFN a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, mediante convênio.
Art. 186. O Secretário(a) Municipal de Fazenda fica autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de EPP e MPE, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário(a) Municipal de Fazenda autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Seção XVI
Das Penalidades

Art. 187**.** As infrações cometidas contra as normas relativas às obrigações tributárias previstas neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - Das infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como ME, EPP e Optantes do Simples Nacional que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de até 100 (cem) UFM's;
as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de médio porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM's;
as pessoas jurídicas de direito privado enquadradas como empresa de grande porte, que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares, ficam sujeitas a multa de 100 (duzentas) a 1000 (uma mil) UFM's;
também fica sujeita às penalidades previstas nas alíneas anterior a pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, qualquer alteração nos dados constantes do cadastro fiscal, inclusive a sua baixa de atividade na Fazenda Pública Municipal ou em outro órgão estadual ou federal 10 (dez) UFM's;
multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, para os prestadores de serviços, pessoa jurídica de direito público e privado que deixar de atender a convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
até 05 (cinco) UFM's ou equivalente à pessoa física que deixar de atender à convocação da administração para promover o cadastramento, credenciamento, recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares;
multa de até 30 (trinta) UFM's ou equivalente, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, aos que utilizarem atividade econômica da Tabela CNAE, disponível em sistema da prefeitura, diferente daquela estipulada no cadastro fiscal visando o não recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, observado o valor mínimo de até 100 (cem) UFM's;
multa de 50 (cinquenta) UFM's às pessoas jurídicas de direito público que deixarem de realizar o cadastro na Fazenda Pública Municipal ou iniciarem suas atividades, sem cumprir a referida obrigação, na forma e prazos regulamentares;
multa de 100 (cem) UFM's para empresas de fora do município que descumprirem o disposto no art. 148, §§ 2º e 3º desta Lei.
II - Das infrações relacionadas com os documentos fiscais:
20 (vinte) UFM's ou equivalente, por não substituir o RPS pela NFS-d, ou por substituição fora do prazo;
multa de até 10% (dez por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
multa de 20 (vinte) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas contribuintes ou não do imposto, por serviço, tomado ou intermediado, escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
multa de 10 (dez) UFM's ou equivalente, aos que estando inscrito e obrigado à escrituração de documentos fiscais, funcionar sem possuir quaisquer dos documentos ou livros fiscais previstos na legislação, ou não emitir a NFS-d, quando obrigado, inclusive das filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por livro ou nota fiscal, por mês ou fração de mês;
multa de até 100 (cem) UFM's ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-d, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Fazenda;
multa de 50(cinco) a 20 (vinte) UFM's ou equivalente, por serviço tomado ou intermediado escriturado com erros ou omissões no Sistema de NFS-d;
multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem que comprove a emissão das notas fiscais quando obrigados, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por nota fiscal, por mês ou fração de mês, observado o valor total mínimo de 10 (dez) UFM's ou equivalente;
multa equivalente a 10% (dez por cento), por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitires notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não escrituradas, ou escrituradas com informações errôneas e repassadas ao fisco municipal;
multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações relacionadas a escrituração e ao cálculo do imposto exigidas pelo Município;
multa de até 500 (quinhentas) UFM's pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal;
a falta da emissão de NFS-d ou do Recibo de Provisório de Serviço (RPS) sujeita o prestador do serviço à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;
multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, por manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento comercial, prestador de serviço, indústria e outros;
multa de 60 (sessenta) UFM's ou equivalente, pela falta de identificação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
multa equivalente a 80 (oitenta) UFM's ou equivalente, por serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda aos que possuam, não estejam devidamente escriturados;
multa equivalente a 100 (cem) UFM's ou equivalente por não manter arquivados no prazo de 05 (cinco) anos os livros e documentos fiscais;
multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, nos casos relativos a fraudes, adulterações, documento fiscal fraudado e/ou adulterado observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por documento impresso, sem prejuízo da ação penal cabível;

multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente ao contribuinte que, por 02 (dois) meses consecutivos, deixar de escriturar as notas fiscais decorrente dos serviços prestados ou deixar de declarar suas receitas de serviços, desde que iniciado o processo fiscalizatório e antes da denúncia espontânea;
multa de até 200 (duzentas) UFM's ou equivalente aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações ou informações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;
multa de até 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente, por não emitir NFS-d, quando obrigado.
III - Das Infrações relacionadas ao recolhimento e à retenção do imposto:
as empresas prestadoras de serviços que efetuarem o recolhimento do ISS a menor, ficam sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente;
as pessoas jurídicas de direito público ou privado tomadoras ou intermediária de serviços, que não escriturar ou escriturar fora do prazo, as notas fiscais de serviços tomados ou intermediado de prestador de serviços de fora do Município de Dom Eliseu - PA, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do ISS, ficam sujeitas a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário ou Substituto Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável ou Substituto Tributário pelo não recolhimento do imposto retido do prestador de serviço ou recolhimento fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
e) multa de 100 UFM's aos responsáveis tributários ou contribuintes substitutos que deixarem de emitir o Recibo de Retenção na Fonte emitido pelo sistema da Prefeitura, ao prestador do serviço, devidamente assinado;
f) as empresas prestadoras de serviços que deixarem de efetuar o recolhimento do ISS no prazo previsto na legislação municipal, ficam sujeitas a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente.

IV - Das infrações relacionadas aos Optantes do Simples Nacional:
a) multa de 50% sobre o valor do imposto aos optantes do Simples Nacional que escriturarem no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) faturamento sobre serviços inferior ao identificado no sistema da NFS-d ou por outro meio, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
b) multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que escriturarem na NFS-d alíquotas inferiores ao constante nos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 139/2011, independentemente do valor do imposto, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
c) multa de 20 UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de comunicar ao fisco municipal o desenquadramento do Regime de Tributação Favorecido do Simples Nacional;
d) multa de 10 UFM's aos optantes do Simples Nacional que ultrapassarem os sublimites estabelecidos em Lei Federal, independentemente do valor do imposto devido;
e) multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos contribuintes que realizarem a migração do regime de tributação do MEI ao regime de MPE, EPP e EIRELI sem comunicar o fisco municipal, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
f) multa de 50% sobre o valor do imposto apurado aos optantes do Simples Nacional que emitirem Notas Fiscais e deixarem de informar na composição da receita escriturada no PGDAS-D, independentemente do valor do imposto devido, observando o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's;
g) multa de 100 (cem) UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de apresentar o Anexo único da Resolução CGSN nº 38 de 01 de setembro de 2008 (Regime de Caixa), independentemente do desenquadramento do regime de apuração nos termos do art. 6º da referida resolução;
h) multa de 5 (cinco) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que deixarem de preencher ou preencherem com informações inexatas ou incorretas.
i) multa de 5 (cinco) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que apresentarem fora do prazo.
V - Das infrações relacionadas com a Ação Fiscal:
a) multa de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente ao contribuinte do imposto que deixar de afixar em local visível a placa indicando a obrigatoriedade de emissão da NFS-d;
b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
c) multa de até 20 (vinte) UFM's aos que causarem embaraço, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa;
d) infração para as quais não haja penalidades específicas previstas nesta lei, multa de até 50 (cinquenta) UFM's.
VI - Das infrações relacionadas à DIF:
a) multa de 100 (cem) UFM's ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a DIF, na forma do disposto em regulamento;
b) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 500 (quinhentas) UFM's ou equivalente às instituições financeiras que efetuarem o recolhimento do ISS a menor;
c) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente, em caso da Instituição Financeira ou equivalente apresentar Declaração Mensal de Instituição Financeira (DIF), com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.
VII - Demais infrações:
a) multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's às pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no território do Município, sem o Alvará de Funcionamento;
b) multa de até 10 UFM's aos contribuintes que não disporem em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento;
c) multa de até 50 (cinquenta) UFM's ou equivalente para demais infrações, as quais não haja previsão de penalidade específica nesta lei, mas que tenha causado ou possa causar qualquer dano, lesão ou embaraço à atividade fiscalizatória do município.

§ 1º Na reincidência as penalidades instituídas pelo *caput*, incisos e alíneas deste artigo serão punidas em dobro, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.
§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior.
§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º A infração prevista na alínea "g" do inciso II deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), caso os documentos ficais escriturados e/ou declarados sejam corrigidos por meio de registros no sistema da Prefeitura e apresentados à Coordenação de Fiscalização.
§ 5º Excluindo-se a penalidade prevista na alínea "g" do Inciso II deste artigo, as infrações serão reduzidas em 20% (vinte por cento) quando recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, após seu lançamento;

TÍTULO III – DAS TAXAS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 188. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviços públicos municipais específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.
Art. 189. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.
Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
Art. 190. Os serviços públicos a que se refere o art. 188 consideram-se:
I - Utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
Art. 191. Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Licença
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 192. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, relacionada a:
I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
III - publicidades, em qualquer das suas formas;
IV - fiscalização de veículo de transporte de passageiros, bm como, concessão de circulação transportes alternativos de passageiros;
V - Taxa de Prestação de Serviços Eletrônicos.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF)

Art. 193. Para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, agrários, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros, em qualquer local do território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, será cobrada a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF), de acordo com a Tabela prevista no Anexo IV deste Código.
Parágrafo único. A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização, em cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública.
Art. 194. A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no *caput* do artigo 193 deste Código, atendidas as condições de localização segundo as Diretrizes Municipais e demais exigências da legislação municipal relativas ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.
§ 1º São também obrigados ao recolhimento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.
§ 2º Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate.
§ 3º A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a Tabela prevista no item 8 do Anexo X desta Lei.
§ 4º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) fica condicionada a expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e Departamento da Vigilância Sanitária do Município nas atividades econômicas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
§ 5º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
§ 6º O disposto no § 5° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 195. Os estabelecimentos de pequeno porte de comércio, indústria, profissão, arte ou oficio, tais como: barracas, balcões, boxes nas praças e avenidas estão sujeitos à Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando localizados nestas áreas, quando localizadas no espaço do mercado municipaç será tratada em legislação específica inerente a essa forma de ocupação.

Subseção Única
Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade em Estabelecimentos

Art. 196. O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:
I) área utilizada ou utilizável (m²) com acréscimo de 1% da atividade secundária sobre o valor da atividade principal, conforme inciso II;
II) alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Anexo IV;
III) valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).
1º O cálculo da TLLF será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no caput ou, nos casos em que possuam valores fixos expressos, estes serão considerados para mensuração do valor da taxa, conforme estabelecido no Anexo IV;
§ 2º Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.
§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do município, no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.
§ 4º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, desde que feita a devida delimitação do espaço para cada contribuinte e sua respectiva atividade econômica conforme o Anexo IV.
§ 5o O imóvel onde funcionar o estabelecimento econômico deverá estar regular com o recolhimento do IPTU, devendo a pessoa física ou jurídica, apresentar, no ato da inscrição municipal ou alteração cadastral, a Certidão de Regularidade Fiscal relativo ao imposto e as taxas agregadas do referido imóvel.
§ 6o O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.
§ 7o A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades.
§ 8º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
II - o órgão competente do Município verificar que:
a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
§ 9º Na hipótese do disposto na alínea "a" do inciso II do § 8° deste artigo será cobrada a diferença devida.
§ 10. A TLLF será lançada no Código da CNAE constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil, que corresponder a maior alíquota constante no Anexo IV desta Lei.
§11. Para as atividades de monocultura, a taxa de Licença observará e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Monocultura – CMTCAFM, a atividade desenvolvida, e a quantidade de hectares ou toneladas produzida, por pessoa física, jurídica ou natural.
§12. São isentos do pagamento da TCAFM o pequeno produtor rural cuja aréa agricultável não seja superior a 4 módulos fiscais, não alcança o arrendatário.
§ 13. O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TCAFM definido no *caput* deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes as diversidades do setor da monucultura.
§14. Fica o Poder Executivo a conceder descontos de até 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), nos anos de 2019, 2020 e 2021, respectivamente, sobre o valor da TLLF.
Art. 197. Estabelecimento é o local onde são exercidas as atividades, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º A existência do estabelecimento estará caracterizada quando presentes os elementos, parcial ou total, abaixo discriminados:
I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
§ 3º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
Art. 198. O Poder Executivo publicará regulamento disciplinando acerca da instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.
Art. 199. A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a TLLF quanto aos exercícios seguintes.
§ 1º A Prefeitura fiscalizará, anualmente, a atividade para a qual o contribuinte recebeu a licença para o funcionamento.
§ 2º Deverá ser renovada a licença quando ocorrer alteração no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
§ 3º Ocorrendo as alterações previstas neste artigo durante o exercício, a TLLF será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, tendo como referência a data do protocolo do requerimento da licença, aplicando-se o mesmo aos contribuintes que iniciarem suas atividades após o período estabelecido no calendário fiscal.
§ 4º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo quando ocorrerem as seguintes situações:
I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;

II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município;
IV – quando deixar de realizar o pagamento da taxa correspondente por 2 (dois) exercícios fiscais.
Art. 200. A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.
Art. 201. A TLLF será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e conterá:
I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
III - local do estabelecimento;
IV - ramo de negócio ou atividade;
V - data de emissão;
VI - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
VII - número da inscrição municipal;
VIII - código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) da Atividade Principal;
IX - Horário de Funcionamento.
Art. 202. A TLLF será recolhida através de DAM, pela rede bancária, autorizada pela Prefeitura, considerando os seguintes fatores:
I - no primeiro exercício, no ato da inscrição, sendo proporcional à data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento, previamente fixado em Portaria, a ser expedida pelo Secretário(a) Municipal de Fazenda;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TLLF no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 1% (um por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2,5% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.
Art. 203. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel, inclusive onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;
II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *"stands"* ou assemelhados.
Art. 204. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado ilegal e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com as diretrizes do Código de Obras e de Posturas do Município.
Art. 205. São isentos da taxa:
I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais e que requeiram o benefício através de Processo Administrativo regular;
II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta;
IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

§1º O Microempreendedor Individual – MEI é isento do pagamento da TLLF no exercício de sua constituição e isento da referida taxa no percentual de 50% no segundo ano de exercício.

§2ª A partir do 2º ano de exercício, ao Microempreendedor Individual – MEI, para as atividades do intervalo 01.11-3 a 97.00-5 constantes no anexo IV, fica estabelecido que:

a) Até 50m² cobrar o valor fixo de 15 UFM;
b) Acima de 50m² cobrar o valor fixo de 30 UFM.

Seção III
Da Taxa de Licença de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE)
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 206. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento em Horário Especial (TFHE), fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização sobre o funcionamento ocorrido em horário extraordinário de estabelecimentos, em conformidade com as posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.
§ 1º Será considerado como fato gerador o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento.
§ 2º A concessão da licença para funcionar em horário especial, será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e funcionamento.
Art. 207. Os estabelecimentos que quiserem funcionar em horário extraordinário deverão solicitar licença à Prefeitura, que apreciará o pedido.§ 1º A licença para funcionamento em horário extraordinário não elide a obrigatoriedade da licença referente à TLLF prevista nesta Lei, podendo ambos os pedidos serem feitos em uma só petição.
§ 2º A licença somente será concedida a estabelecimentos desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.
§ 3º O deferimento da licença fica condicionado ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às normas de controle urbanístico, posturas, meio ambiente, sanitárias e outras leis e disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Subseção II
Da Base de Cálculo

Art. 208. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
§ 1º A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo V desta Lei.

§ 2º A TFHE será dimensionada pela aplicação da quantidade de UFM específica para o exercício de cada atividade econômica correspondente, estabelecidas na Tabela constante no Anexo V desta Lei.
§ 3º O lançamento da TFHE ocorrerá cumulativamente com a TLLF.

§ 4° O valor da TFHE não poderá ultrapassar a 30% do valor da TLLF.

Subseção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 209. A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 210. A TFHE será recolhida, através de DAM, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, considerando os fatores abaixo:
I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela prevista no Anexo V desta Lei.

Art. 211. Deverá ser fixado o comprovante de pagamento desta taxa juntamente com o Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível à Fiscalização, sob pena das sanções previstas neste Código.
Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TFHE no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 1% (um por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2,5% (dois virgula cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Seção IV
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade em Geral (TLFP)
Subseção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 212. A Taxa de Fiscalização de Publicidade em Geral (TCFP), fundada no poder de polícia do Município concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.
Parágrafo único. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.
Art. 213. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.
Art. 214. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.
Art. 215. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
I - os cartazes, letreiros, *"out door's", "back light's"*, quadros, programas, painéis, emblemas, avisos, placas, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;
III - a propaganda veiculada em cinemas;
IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública;
VI – painéis eletrônicos fixos ou volantes;
VII – *busdoor* e demais propagandas em veículos de quaisquer natureza.
Parágrafo único. A incidência desta taxa também ocorrerá em propagandas não citadas nos dispositivos anteriores.
Art. 216. O pedido de Licença deverá ser acompanhado da descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e demais características do meio de publicidade, em consonância com as instruções e regulamentos editados pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar a publicidade não for de propriedade do solicitante, este deverá anexar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.
Art. 217. Os anunciantes estarão obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pelo Órgão competente.

Art. 218. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.
Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.
Art. 219. Caso ocorram alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, haverá nova incidência de Taxa.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a editar Regulamento especificando os tamanhos e a padronização dos anúncios que deverão ser utilizados pelos anunciantes.
Art. 220. A incidência e o recolhimento da taxa independem:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 221.O sujeito passivo da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:
I - fizer qualquer espécie de anúncio;
II - explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.
Art. 222. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.
Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que concorram para sua efetivação, tornam-se solidariamente responsáveis pelo recolhimento da taxa.

Subseção III
Das Isenções

Art. 223. São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:
I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
IV - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Subseção IV
Da Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 224. A base de cálculo da taxa será determinada considerando o custo da respectiva atividade pública específica e em função do tipo e da localização do anúncio.

§ 1º A Taxa deverá ser calculada por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade com a tabela do Anexo VI, desta Lei.

§ 2º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.
§ 3º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feita por antecipação.
§ 4º A taxa será recolhida, através de DAM, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por ato próprio do Poder Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, será calculada de acordo com a Tabela prevista no Anexo VI desta Lei.
§ 5º A licença para publicidade veiculada através de *"out door"* ou *"back light"* somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo ao Órgão competente o cálculo da respectiva taxa.
§ 6º O contribuinte que deixar de pagar a TCFP no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 1% (um por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.
Art. 225. O contribuinte da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos estabelecidos em regulamento, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.
Parágrafo único. O Órgão Fazendário municipal poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, bem como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V
Da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TVTP)

Art. 226**.** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TVTP), fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.
Art. 227**.** Ocorre o fato gerador:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do veículo motorizado, em qualquer exercício.
Art. 228. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 229. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo VII desta Lei.

Subseção II
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 230. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado.
Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TVTP no prazo fixado ficará sujeito:

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 1% (um por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2,5% (dois virgula cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.
Art. 231. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 de março, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características dos veículos motorizado, em qualquer exercício.

Seção VI
Da Taxa de Serviços Eletrônicos (TSE)
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 232. A Taxa de Serviços Eletrônicos (TSE) tem como fato gerador a utilização, por pessoa física ou jurídica, de serviços públicos, de caráter eletrônico, disponibilizado pelo Poder Público Municipal, por meio do Portal Digital de Serviços, na rede mundial de computadores.
§ 1° A TSE será cobrada mensalmente em função dos serviços eletrônicos disponibilizados no Portal de Serviços da Prefeitura.
§ 2° A taxa descrita no *caput* será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.
Art. 233. A TSE não será devida na emissão de certidões e o protocolo de petições administrativas, referenciados no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 234. Contribuinte da TSE é a pessoa física ou jurídica que solicitar, demandar ou utilizar a prestação do serviço público eletrônico, nos moldes do *caput* art. 232 desta Lei. ou ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 235. O valor da TSE será fixado em quantidade ou fração de Unidades Fiscais do Município, conforme mencionada no Anexo VIII.
Parágrafo único.Na hipótese de prestação de serviços ou emissão de documentos que tenham vigência temporal de um ou mais exercício, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que foi solicitado o serviço eletrônico.

Subseção IV
Disposições Finais

Art. 236. O recolhimento da TSE far-se-á antes da utilização ou solicitação da prestação do serviço ou a devida emissão de documentos administrativo solicitados na sua forma eletrônica ao Poder Público Municipal.
Art. 237. O valor da taxa não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou fora do prazo inadequado para o sujeito passivo.
Art. 238. O servidor ou autoridade pública municipal que prestar o serviço, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.
Parágrafo único. O contribuinte que deixar de pagar a TSE no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 1% (umo por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 2,5% (dois virgula cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 239. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
I - Taxa de Expediente;
II - Taxa de Serviços Diversos.

Seção I
Da Taxa de Expediente (TE)

Art. 240. A Taxa de Expediente (TE) é devida pela apresentação de documentos às repartições da prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral inclusive inscrições em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, emissão de nota fiscal avulsa, termos, contratos, certidões e demais atos emanados do Poder Público Municipal.
§ 1º O servidor público municipal, independentemente do cargo ou função, que ocupe, caso realize a atividade ou formalize o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá pessoalmente pelo tributo não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.
§ 2º A nota fiscal avulsa de prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo poderá ser emitida por:
I - Pessoa jurídica, prestadora de serviço, que não possua bloco de notas fiscais ou se o tiver, esteja impossibilitada de utilizá-lo, desde que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA;
II - Associação, sindicato e fundação, desde que o faça eventualmente, de forma que não se caracterize atividade econômica do ente;
III - Pessoa física, que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA.

§ 3º Demais hipóteses e regras para emissão de nota fiscal avulsa será determinado pelo regulamento.
Art. 241. É sujeito passivo desta taxa, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.
Art. 242. O recolhimento da taxa deverá ser feito por meio do DAM no momento em que o ato for praticado, subscrito ou visado, ou que o instrumento for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
Parágrafo único. A taxa será lançada e arrecadada antes da realização de quaisquer dos atos especificados, previstos no *caput* do artigo anterior.
Art. 243. Caso não seja comprovado o recolhimento da taxa, ficará suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais.
Art. 244. Não haverá incidência da taxa de expediente sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devendo atender aos seguintes critérios:
I - Caso apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
II - Caso se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.
Parágrafo único. Não haverá incidência da taxa de expediente quando se tratar de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
Art. 245. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela constante no Anexo IX desta Lei.

Seção II
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 246. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação de serviços pelo Município referente a:
I - numeração e renumeração de imóveis;
II - matrículas de cães;
III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
V - cemitérios;
VI - instalação e utilização de máquinas e motores;
VII - abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
VIII - autenticação de projetos;
IX - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
X - croquis de locação de imóveis;
XI - utilização de estação rodoviária para embarque
XII- Taxa de aluguel de próprio e ambulantes.

Art. 247. É devida a taxa a que se refere o artigo anterior nas seguintes hipóteses:
a) na hipótese dos incisos I, IV, IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar;
b) nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer;
c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;
d) na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
e) na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
f) na hipótese do inciso XI, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município.
Art. 248. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.
Art. 249. No caso do artigo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.
Art. 250. O sujeito passivo responderá, além da taxa, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.
Art. 251. Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela constante do Anexo X desta Lei.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 252. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.
Art. 253. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.
§ 1º A regulamentação deste tributo pelo Poder Executivo fica condicionada a realização de audiências públicas com os contribuintes e a sociedade em geral visando definir os procedimentos de sua aplicação.
§ 2º As normas previstas nesta seção deverão ser complementadas pelo Decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.
§ 3º É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
Art. 254. A Contribuição é devida, a critério da administração tributária por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
§ 2º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 255. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 256. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.
Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.
Art. 257. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.
Art. 258. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.
Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.
Art. 259. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.
§ 1º Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.
§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III
Do lançamento e da Arrecadação

Art. 260. O pagamento da contribuição de melhoria será realizado das seguintes formas:
I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;
II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
§ 1º Fica facultado ao sujeito passivo, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.
§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu
pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do *caput* determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
§ 4º A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado a época da cobrança.
Art. 361**.** Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da intimação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta lei.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 262. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 263. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio dos serviços de fornecimentos de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instaladas nas áreas urbanos e de expansão urbana do Município, inclusive a sua manutenção.
§ 1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
§ 2º A CIP, visa custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.
§ 3º A CIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no *caput* deste artigo.
Art. 264. O contribuinte da CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Dom Eliseu - PA, bem como, os titulares das unidades consumidoras situadas nos logradouros públicos beneficiados por serviços de iluminação pública de maneira geral.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 265. A CIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o valor dos serviços a que se refere o *caput* do art. 263, conforme resolução tarifária da ANEEL e resolução tarifária Concessionária de Energia Elétrica que atende o município e será calculada em conformidade com a Tabela constante do Anexo XI que integra esta Lei.
§ 1º O valor será cobrado em moeda corrente, após conversão da alíquota, por faixa de classe de consumo de energia elétrica, previsto no Anexo XI.
§ 2º O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica ou pelo IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.
§ 3º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio, desde que já autorizado, a ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 266. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
§ 1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
§ 2º O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.
§ 3º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.
§ 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.
Art. 267. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.
Art. 268. O montante transferido ao município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* terá contabilidade própria.

Seção IV
Da Declaração de Demanda de Energia Elétrica (DMED)

Art. 269. Fica instituída a Declaração Mensal de Demanda de Energia Elétrica Digital (DMED) obrigatória às concessionárias de energia elétrica, com vista ao registro do ingresso dos repasses financeiros provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
§ 1º As concessionárias de energia elétrica deverão prestar as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio digital sobre consumo de energia elétrica no município de Dom Eliseu - PA, discriminando: a quantidade de unidade consumidoras e suas respectivas classes e faixas de consumo, prazos e outras especificações estabelecidas em regulamento.
§ 2º Fica proibida a cobrança, por parte da concessionária de energia elétrica, de qualquer valor a título de taxa administrativa ou qualquer outro tipo de despesa financeira em função da retenção da CIP ou pela obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo.
§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se concessionária de energia elétrica o titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final no município de Dom Eliseu - PA.
§ 4º As infrações cometidas contra às normas referentes à DMED, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - o valor equivalente a 1% (um por cento), ao dia, do montante financeiro retido e não repassado ao Tesouro Municipal referente à CIP, limitado a 10% (dez por cento) do valor total.
II - o valor equivalente a 20% (vinte por cento), do montante financeiro registrado, por adulterações das informações contidas na Declaração que impliquem em redução do valor a ser repassado ao tesouro municipal, limitado a 100% (cem por cento) do valor total;
III - o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante financeiro, pela não entrega da DMED ou entrega fora do prazo estabelecido em regulamento, limitado a 100% (cem por cento) do valor total.
§ 5° O Poder Executivo fica autorizado a editar ato normativo regulamentando os casos omissos.

Seção V
Das Penalidades

Art. 270. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, nas mesmas condições estabelecidas para os demais tributos.
§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária;
II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.
§ 2º Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes critérios:
I - O principal será atualizado mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;
II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:
a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 271. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.
Art. 272. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Art. 273. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.
Art. 274. São normas complementares das leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.
Art. 275. Entram em vigor, no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:
I - que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal;
II - que definam novas hipóteses de incidência;
III - que extingam ou reduzam isenções.
Art. 276. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 277. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 278. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.
Art. 279. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 280. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.
Art. 281. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 282. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo

Art. 283**.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 284. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
Art. 285. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
Art. 286. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 287. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
Art. 288. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 289. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 290. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - Domicílio Tributário: é o local, físico ou eletrônico, eleito pelo contribuinte, para responder por suas obrigações tributárias;
II - Domicílio Tributário Digital (DTD): endereço eletrônico na rede mundial de computadores, indicado pelo sujeito passivo, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda de Dom Eliseu - PA e o sujeito passivo dos tributos municipais.
III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
IV - comunicação eletrônica: toda forma de interação, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivos dos tributos municipais e a Secretaria Municipal de Fazenda de Dom Eliseu - PA.
V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade;
VI - credenciamento: É a autorização concedida pela Prefeitura às pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no município para realizar procedimentos administrativos fiscais vinculados ao lançamento e pagamento de tributos municipais, utilizando plataforma tecnológica disponibilizada pela prefeitura.
Art. 291. O sujeito passivo dos tributos municipais de Dom Eliseu - PA elegerá, por meio de senha de acesso ou do credenciamento de que trata o inciso VI do artigo anterior, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, o seu DTD, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse do Fisco Municipal e do contribuinte.
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares que estabeleçam procedimentos e exceções à obrigatoriedade de eleição do Domicílio Tributário Eletrônico por parte do sujeito passivo das obrigações tributários do município.
Art. 292. Na falta de credenciamento ao DTD, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação, física ou eletrônica, a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
Art. 293. A Prefeitura Municipal de Dom Eliseu-PA e o sujeito passivo dos tributos municipais deverão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
I - da Secretaria Municipal de Fazenda de Dom Eliseu - PA;
cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;
b) encaminhar notificações e intimações a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;
c) expedir avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal.
II - do sujeito passivo dos tributos municipais:
a) consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;
b) remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
c) apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

d) recebimento de notificações, intimações e avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal;
e) outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda de Dom Eliseu - PA.
§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º A expedição de avisos por meio do DTD, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.
§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto em lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional.
Art. 294. Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista no §3º do artigo anterior ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio tributário digital eleito pelo do contribuinte.
§ 1º Considerar-se-á intimado tacitamente o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal no prazo mencionado no *caput* deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.
§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
Art. 295. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade Tributária
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 296**.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 297. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 298. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.
Art. 299. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 300. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 301. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 302. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 303. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 304. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no art. 359, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 305. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 306. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 307. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 308. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário
Seção Única
Do lançamento

Art. 309. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 310. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 311. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 312. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
II - lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
III - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III desde artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 313. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
Da Suspensão do Crédito Tributário
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 314. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 315. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em regulamento.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e correções monetárias.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 3º Os casos não previstos nesta lei importarão na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.
§ 4º O Poder Executivo poderá conceder descontos nos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento da obrigação principal, desde que o sujeito passivo assuma os débitos e concorde com os termos e condições estabelecidas no Decreto de parcelamento.
§ 5º Os descontos não poderão, em nenhuma hipótese, ser concedidos sobre o valor principal do tributo.

Seção II
Da Moratória

Art. 316. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 317. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 318. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 319. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

APÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 320. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 312, inciso III, e seu parágrafo 3º deste Código Tributário.
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Do Pagamento

Art. 321. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 322. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 323. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 324. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 325. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 326. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III
Do Pagamento Indevido

Art. 327. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 328. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 329. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 330. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 327, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do art. 327, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do art. 312 desta Lei.

Art. 331. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública municipal.

Seção IV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 332. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 333. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou
vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 334. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 335. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 336. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 316.

Art. 337. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela intimação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 338. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V
Da Exclusão do Crédito Tributário
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 339. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 340. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 341. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 275.

Art. 342. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 316.

Seção III
Da Anistia

Art. 343. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 344. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 345. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 316.

CAPÍTULO VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 346. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 347. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 348. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 349. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
Parágrafo único. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 350. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;
I - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata;*
III - Municípios, conjuntamente e *pro rata.*

Art. 351. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra
forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 352. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 353. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 354. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 355. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 do CTN.
Art. 356. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 357. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 358. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta Lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas alterações posteriores, notadamente até a data edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

Art. 359. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 361.
IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 360. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 361. O disposto no inciso III do art. 359 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do Art. 359 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 362. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 363. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 364. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 365. Mediante intimação escrita, ou por meio eletrônico, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 366. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 367. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Seção I
Das Medidas de Fiscalização

Art. 368. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.
§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:
I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário
ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins dequitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 369. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 370. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 371. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 372. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 373. Os Inspetores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Seção II
Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 374. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, intimação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 375. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 376. A intimação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura, ainda que eletrônica, da autoridade administrativa a intimação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 377. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

I - o local, data e hora da lavratura;
II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
IV - a descrição do fato que constitui a infração;
V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;
VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 436 desta lei.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 378. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - por meio eletrônico, consoante disposto no art. 293 e seu inciso I, dessa Lei;
II - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
III - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.
§ 1º O meio de intimação previsto no inciso I, desse artigo, tem prevalência sobre os demais meios.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Seção III
Das Incorreções e Omissões da Intimação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 379. As incorreções, omissões ou inexatidões da intimação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 380. Os erros existentes na intimação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 381. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.
§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.
§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida intimação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 382. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II
Da Dívida Ativa

Art. 383. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 384. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pela UFM e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 385. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

§ 5º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e não recolhidos no prazo legal, poderão ser inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e na Serasa).

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários é um título sujeito ao protesto, conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492 de 10/09/1997.

Art. 386. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes:
vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em até 30 (trinta) dias;

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários:

precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do art. 385, que dispõe sobre a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pela Unidade Fiscal do Município (UFM), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido que vier a substituí-la.

§ 3º Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 387. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
Das Certidões

Art. 388. Ficam criadas as seguintes Certidões no âmbito da Administração Pública Municipal, vinculadas a regularidade de dívidas tributárias e não tributárias:
I – Certidão Negativa de Débito – Entende–se como Certidão Negativa de Débito aquela na qual indica não haver contra o contribuinte nenhuma dívida, inscrita ou não nos registros em sistemas ou livros da fazenda pública municipal, nos últimos 5 (cinco) anos;
II – Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa – Entende-se como Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa aquela sujeita aos efeitos do art. 206 do CTN, na qual os débitos fiscais estejam sendo pagos parceladamente pelo contribuinte ou a exigibilidade daqueles estejam suspensa, nos termos do referido artigo;
III – Certidão Positiva – Entende–se como Certidão Positiva aquela na qual consta débito fiscal lançado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária;
IV – Certidão de Regularidade Fiscal – Entende–se como Certidão de Regularidade Fiscal, aquela que comprove recolhimento regular dos débitos tributários no exercício financeiro corrente.

§ 1º prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

§ 2º Os modelos, prazos e procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 389. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.
Art. 390. A expedição de qualquer das certidões previstas no art. 388 desta Lei, não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 391. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 392. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

§ 1º Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas que não tenham sido ressalvadas.

§ 2º Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção I
Dos prazos

Art. 393. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Os prazos relativos à administração tributária, à fiscalização e a apresentação de documentos e informações ao fisco municipal ou outros inerentes a procedimentos fiscais, caso estejam omissos nesta Lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 394. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 395. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato, através de intimação no seu domicílio eletrônico, nos termos do 3º do Art. 293 e do Art. 294 deste Código Tributário por outros meios mencionados no § 2º deste artigo.

§ 1º A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 2º A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou quando a pessoa a ser intimada, ou seu preposto, não for encontrada;

§ 3º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 4º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 396. A intimação presume-se feita:

I - nos termos do § 3º do Art. 293 e do art. 294 desta Lei
II - quando pessoal, na data do recebimento;
III - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.
IV - quando por edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e/ou em jornal de grande circulação;

Parágrafo único. Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, salvo prova em contrário.

Art. 397. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
Da Intimação de Lançamento

Art. 398. A intimação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor competente ou autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 399. A intimação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 395 e 396 deste Código.

CAPÍTULO II
Do Procedimento

Art. 400. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
III - a intimação preliminar;
IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 401. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, intimação preliminar ou intimação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.
Art. 402. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
Das Medidas Preliminares
Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 403. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo poderá ser lavrado no órgão responsável, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em documento padrão de escrita fiscal, devendo o termo ser digitado e impresso com palavras objetivas e claras.
§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 404.Poderão ser apreendidos os bens móveis, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 405. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 412.
Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 406. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

CAPÍTULO IV
Dos Atos Iniciais
Seção I
Da Intimação Preliminar

Art. 407. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator intimação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Art. 408. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Art. 409. Não caberá intimação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última intimação preliminar.

Seção II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 410. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 411. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e domicílio eletrônico e físico e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicar o dispositivo da lei ou do regulamento violado e o da penalidade aplicável;
VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VIII - conter assinatura da Autoridade Fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 412. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 413. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do Art. 411, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.
Art. 414. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em até 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO V
Da Consulta

Art. 415. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 416. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 417. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 418. Compete à Procuradoria Geral do Município, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, proferir decisão em processo de Consulta, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

§ 2º Da decisão referida no *caput* deste artigo caberá Recurso ao Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na intimação que dela resulte.

Art. 419. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o Art. 416;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;
VII - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
VIII - manifestamente protelatória.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 420. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 421. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao interessado.

Art. 422. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
Art. 423. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
Do Procedimento Administrativo Tributário
Seção I
Das Normas Gerais

Art. 424. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 425. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 426. O recurso voluntário ou de ofício, será julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA.

Art. 427. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 428. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
Art. 429. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 430. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 431. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
Da Impugnação e Julgamento em Primeira Instância

Art. 432. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

§ 1º O julgamento do litígio fiscal, em primeira instância administrativa, compete ao Fiscal de Tributo Municipal ou Secretário de Secretaria Municipal de Fazenda que autuou ou notificou o impugnante, para prestar esclarecimento sobre a matéria.

§ 2º As decisões devem ser fundamentadas, justificando:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos fáticos e jurídicos que lhe dão apoio.

§ 3º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, o setor responsável pelo lançamento ou auto de infração declarará a revelia, intimando o contribuinte e remetendo o processo à Procuradoria Fiscal para cobrança.

§ 4º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
§ 5º As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA, fixada em súmula aprovada por ato do presidente do Conselho, bem como os pareceres da Procuradoria Fiscal, quando houver.

§ 6º O julgador de primeira instância poderá, fundamentadamente, propor ao Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA a revisão das súmulas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 433. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 434. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 435. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 436. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 437. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 438. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 439. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 440. A intimação da decisão será feita na forma dos arts.395 e 396 desta Lei.

Art. 441. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 442. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a editar regulamento disciplinado a matéria.

Seção III
Do Recurso e Julgamento em Segunda Instância

Art. 443. Da decisão de primeira instância em matéria tributária caberá recurso voluntário ou de ofício que será julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 1º O Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA deverá ser composto por 3 (três) membros com a denominação de Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Os 3 (três) membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo
§3º O Poder Executivo Municipal poderá exonerar, a bem do interesse público, qualquer Membro do Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA, devendo assumir o respectivo suplente.

§ 4º O Conselheiro indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal será designado o Presidente do Conselho e terá o voto de desempate, quando este ocorrer, tendo, além das previstas nesta Lei, as seguintes atribuições:

I – representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;
II – comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;
III – presidir as sessões de julgamento.
§ 5º Nas hipóteses de desinteresse ou desistência de participação por parte de alguma entidade prevista no § 2º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear substituto e regulamentara composição do Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA.
§ 6º Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 7º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 8º O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 444. O Regimento Interno, a ser baixado por decreto do Prefeito, consolidará as disposições legais e regulamentares, competência e funcionamento do Conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 445. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Dom Eliseu - PA receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horário previamente divulgados.

§ 2º Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º Da decisão de segunda instância administrativa não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

§ 4º Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho proporá a medida ao Chefe do Poder Executivo, justificando, desde logo, a não contrariedade a dispositivo legal expresso.

Art. 446. A intimação da decisão será feita na forma dos arts. 395 e 396, no que couber.

Art. 447. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV
Da Execução das Decisões

Art. 448. São definitivas:
I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 449. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
II - Conversão do depósito em renda, caso o contribuinte não proponha medida judicial nos 30 (trinta) dias posteriores a data do conhecimento da decisão administrativa que transitou em julgado.

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cobrança amigável previsto no inciso I deste artigo, será providenciada a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 450. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 451. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

§ 1º O regulamento estabelecerá os procedimentos de repetição do indébito fiscal, determinando prazos e formas de devolução ou compensação dos créditos tributários.

§ 2º Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Seção V
Do Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d)

452. Fica instituído o Processo Administrativo Fiscal Digital (PAF-d) visando a elaboração e o encaminhamento de atos e termos processuais em forma eletrônica e digital objetivando a comunicação digital entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas de direito público e privado, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º A elaboração de documento digital, o processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e o processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou do Credenciamento de Usuários no Portal da Prefeitura.

§ 2º Os atos e termos processuais praticados em forma digital e/ou eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pelo Portal da Prefeitura, desde que devidamente observado o parágrafo anterior, comporão processo digital, doravante denominado de PAF-d.

§ 3º Os documentos originais serão conservados pelo seu detentor até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo.
§ 4º Os documentos produzidos digital ou eletronicamente desde seu nascedouro e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário, observados os termos desta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º O documento digitalizado, objeto de conversão, será considerado cópia autenticada para todos os efeitos legais.

§ 6º Impugnada a validade da cópia mencionada no parágrafo anterior, mediante alegação motivada, fundamentada e comprovada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, deverá ser instaurado incidente, preferencialmente em meio eletrônico, para a verificação da autenticidade do documento objeto de controvérsia.

§ 7º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Digital do Contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível na rede mundial de computadores;
II – meio eletrônico ou digital: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
IV – Documento Digital: Documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;
V – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário por meio de procedimentos de credenciamento próprio da Prefeitura ou utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
b) será exigido credenciamento próprio da Prefeitura ou um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 8º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 453. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, entre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;
II - encaminhar notificações e intimações vinculadas a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;
III - realizar lançamento de tributo por meio de intimação e/ou auto de infração eletrônicos;
IV - expedir avisos e comunicados em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do PAF-d, a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do CTN.

Art. 454. As demais normas e procedimentos relacionados ao PAF-d, inclusive as vinculadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do município, bem como, a Procuradoria Fiscal serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII
Da Política de Segurança das Informações Econômicas e Fiscais
Seção I
Da Responsabilidade do Fisco Municipal

Art. 455. A Política de Segurança da Informação da Secretaria Municipal de Fazenda de Dom Eliseu - PA, tem como pressuposto a garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de informações prestadas à Secretaria por contribuintes e demais usuários dos serviços efetivados através de meio físico e da rede mundial de computadores no site oficial da Secretaria ou em outros sites oficialmente por ela credenciada.
Art. 456. Para efeito desta Lei entende-se por:
I - ativos de informação: o patrimônio composto por todos os dados e informações cadastrais, econômicas e fiscais, físico ou eletrônico, pertencentes a Secretaria Municipal de Fazenda e ao sujeito passivo dos tributos municipais, gerados e manipulados;
II - ambiente informatizado: o conjunto de recursos que utiliza ou disponibiliza serviços de processamento de dados e sistemas de informação em uso na Secretaria Municipal de Fazenda;
III - confidencialidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;
IV - integridade: o princípio de segurança que trata da salvaguarda da exatidão e confiabilidade da informação e dos métodos de processamento;
V - disponibilidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que pessoas autorizadas obtenham acesso à informação e aos recursos correspondentes, sempre que necessário;
VI - análise de risco e vulnerabilidades: a avaliação das ameaças, impactos e vulnerabilidades dos ativos de informação e da probabilidade de sua ocorrência;
VII - controle de acesso: o conjunto de recursos que efetivam as autorizações e as restrições de acesso aos ativos de informação; e
VIII - s*oftware* homologado: o *software* desenvolvido, adquirido ou alterado por órgãos da administração pública municipal, ou a pedido desta, e submetido a procedimentos de verificação quanto à aderência às especificações e às normas vigentes na Secretaria Municipal de Fazenda;
Art. 457. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda de Dom Eliseu - PA:
I - gerenciar o processo de implantação e aplicação das normas relativo à segurança de informações econômicas e fiscais do sujeito passivo dos tributos municipais;
II - definir os agentes intervenientes, bem assim as respectivas atribuições, necessários para garantir o fiel cumprimento da segurança dos ativos de informação;
III - regulamentar o acesso aos ativos de informação da Secretaria Municipal de Fazenda;
IV - realizar, periodicamente, auditoria de segurança e análise de risco e vulnerabilidades nos ambientes operacionais e nos sistemas de informação localizados nos prestadores de serviços e nas próprias instalações nas unidades da Secretaria Municipal de Fazenda;
V - dirimir eventuais dúvidas relativas aos procedimentos regulamentados; e
VI - expedir normas complementares que visem a segurança dos ativos de informação.
Art. 458. Os ativos de informação físicas ou eletrônicas e o ambiente informatizado dos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda devem estar em conformidade com as normas de segurança instituídas por esta Lei e demais normas relativas à segurança da informação do setor público.
Art. 459. Os ativos de informação da Secretaria Municipal de Fazenda devem ser protegidos contra ações intencionais ou acidentais que impliquem perda, destruição, inserção, cópia, extração, alteração, uso e exposição indevidos, em conformidade com os princípios da confidencialidade, integridade e disponibilidade.
Art. 460. Os ativos de informação, trafegadas e armazenadas, na forma física ou eletrônica pela Secretaria Municipal de Fazenda devem ser classificadas em função de sua importância e confidencialidade.
Art. 461. As medidas de segurança devem ser adotadas de forma proporcional aos riscos existentes e à magnitude dos danos potenciais, considerados o ambiente, o valor e a criticidade da informação.
Parágrafo único. Os dados e informações devem ser mantidos com o mesmo nível de proteção, independentemente do meio na qual forma estejam armazenados, em que trafeguem ou do ambiente em que estejam sendo processados.
Art. 462. O acesso aos ativos de informação e ao ambiente informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda deve ser sempre motivado por necessidade de serviço, devendo ser controlado e restrito às pessoas autorizadas.
§ 1º As permissões de acesso são de uso exclusivo e intransferível, não podendo a pessoa autorizada deixar qualquer ativo de informação em condições de ser utilizado com suas permissões de acesso por terceiros.
§ 2º As permissões de acesso devem ser graduadas de acordo com as atribuições dos servidores.
§ 3º O acesso ao ativo de informação não gera direito real sobre o mesmo e nem sobre os frutos de sua utilização.
Art. 463**.** Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante à Secretaria Municipal de Fazenda que impliquem fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular.
§ 1º Para produzir efeitos, o instrumento público específico de que trata o *caput* deste artigo deve atender às condições:
I - ser formalizado por meio de procuração pública lavrada por tabelião de notas, na forma do inciso I, do art. 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou, em se tratando de outorgante no exterior, no serviço consular, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 8.742, de 04 de maio de 2016;
II - possuir os requisitos:
a) qualificação do outorgante, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
b) qualificação do outorgado, inclusive com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
c) relação dos poderes conferidos, que poderão ser amplos e gerais ou específicos e especiais;
d) declaração de que a procuração tem por objeto a representação do outorgante perante o órgão detentor das informações fiscais requeridas; e
e) prazo de validade, que não poderá ser superior a cinco anos;
Art. 464. Os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda devem ser permanentemente capacitados a exercerem as atividades inerentes à área de segurança da informação, bem assim sobre as formas de proteção dos ativos de informação sob sua responsabilidade, de acordo com programa de capacitação e desenvolvimento estabelecido pela Secretaria.
Art. 465.Quando se tratar de ativos de informação, em meio eletrônico, o desenvolvimento de software, em todas as fases do processo, a prospecção de produtos e serviços e os procedimentos de homologação deverão contar com a participação de servidores em exercício na área de segurança da informação, definidos pelo gestor da Secretaria.
Art. 466. Os softwares instalados nos equipamentos denominados servidores, nos equipamentos de rede e comunicação e nas estações de trabalho devem ser permanentemente atualizados, visando incrementar aspectos de segurança e corrigir falhas.
Art. 467. Os ativos de informação devem ser inventariados periodicamente por servidores em exercício na área de tecnologia da informação, em relação aos aspectos atinentes a hardware, software e configurações.
Art. 468. A eliminação de informação protegida por sigilo fiscal ou de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Fazenda e de softwares instalados, constantes em dispositivos de armazenamento, deve ser procedida mediante a utilização de ferramentas adequadas à eliminação segura dos dados, quando:
I - destinados, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a outro servidor;
II - houver alteração das atividades desempenhadas pelo servidor e o conteúdo armazenado for prescindível às novas atividades;
III - destinados a pessoas ou organizações não autorizadas; e

IV - o dispositivo de armazenamento estiver danificado.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o dispositivo de armazenamento deverá ser destruído se, as informações nele contidas não puderem ser eliminadas.
Art. 469. Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, na área de tecnologia da informação, devem adotar medidas adicionais de proteção, visando garantir o mesmo nível de segurança das instalações internas da Secretaria Municipal de Fazenda, no caso de:
I - computação móvel;
II - acesso remoto ao ambiente informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda;
III - operação de redes instaladas em recintos diferentes sede da Secretaria Municipal de Fazenda;
IV - equipamentos destinados ao acesso público; e
V - comunicação sem fio.
Art. 470. O tráfego de informações em redes locais e de longa distância deve ser protegido contra danos, perdas, indisponibilidades, uso ou exposição indevidos, de acordo com seu valor, criticidade e confidencialidade.
§ 1º O tráfego de dados deve ser efetuado por meio de canais privativos, sejam eles físicos ou virtuais, que provejam criptografia e autenticação.
§ 2º As redes devem possuir rotas alternativas e contar com mecanismos de redundância.
Art. 471. Os contratos de prestação de serviços e convênios celebrados que tenham como objeto o ativo de informação resguardadas pela Secretaria Municipal de Fazenda devem contemplar as normas de segurança instituídas por esta Lei e demais normas relativas à segurança da informação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Servidores do Fisco Municipal

Art. 472. No sentido de cumprir às normas relativas ao sigilo fiscal, exigidas pela Constituição Brasileira e pelo Código Tributário Nacional, todos os servidores que tomarem parte nos serviços, ainda que de forma indireta de: administração, de arrecadação, de tributação e de fiscalização pertinente à Secretaria Municipal de Fazenda devem guardar sigilo sobre situação econômica ou financeira e de riqueza de sujeito passivo dos tributos municipais e de usuários de serviços prestados por esta Secretaria.
Art. 473. Para efeito desta Lei entende-se por:
I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador;
II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;
III - sujeito passivo da obrigação acessória: a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto;
IV - divulgação: ação de disseminar, publicar, divulgar, em suma, tornar pública, informações sobre a situação econômica ou financeira de sujeito passivo e usuários de serviços prestados pela Secretaria Municipal de Fazenda;
V - fazenda pública municipal: trata-se do órgão público municipal que faz as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais;
VI - servidores: pessoas físicas que prestam serviços ao município, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos, incluídos os de regime estatutário; ocupantes de cargos públicos; empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista; servidores temporários, que exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público;
VII - informações protegidas por sigilo fiscal: são definidas como aquelas obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;
VIII - sujeito passivo ou terceiros: engloba todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, ou não, com o fato gerador de obrigação tributária;
IX - ativos de informação: o patrimônio composto por todos os dados e informações gerados e manipulados nos processos eletrônicos, realizados via internet, bem assim todos os elementos de infraestrutura, tecnologia, hardware e software necessários à execução dos processos nesse poder público municipal nas suas atividades de arrecadação, tributação e fiscalização dos tributos municipais no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda;
X - confidencialidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;
XI - integridade: o princípio de segurança que trata da salvaguarda da exatidão e confiabilidade da informação e dos métodos de processamento;
XII - disponibilidade: o princípio de segurança que trata da garantia de que pessoas autorizadas obtenham acesso à informação e aos recursos correspondentes, sempre que necessário;
XIII - controle de acesso: o conjunto de recursos que efetivam as autorizações e as restrições de acesso aos ativos de informação;
Art. 474. São protegidas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, tais como:
I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;
II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda, desde que obtidas para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;
III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.
Parágrafo único. Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:
I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;
II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo.
Art. 475. São exceções às regras de acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal:
a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
b) solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais;
d) requisição do Ministério Público da União e do Estado e;
e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo.
Art. 476. É responsabilidade de todos os servidores, cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação da Secretaria Municipal de Fazenda.
Parágrafo único. O servidor deve comunicar por escrito, ao seu superior ou aos órgãos de controle externo, quaisquer irregularidades, falhas ou desvios identificados à chefia imediata e à área responsável pela segurança da informação da Secretaria Municipal de Fazenda.
Art. 477. É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes nos ativos de informação da Secretaria Municipal de Fazenda.
Art. 478. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independentemente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
Art. 479. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.
§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
§ 2º Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.
Art. 480. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.
Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
Art. 481. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 482. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município (UFM) como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.
Art. 483. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer o valor mínimo do pagamento parcelado.
Art. 484. Fica instituída a Gratificação de Produtividade – GP para os Agentes Públicos em exercício na Diretoria de Arrecadação Fazendária, que participem do Processo Administrativo Fiscal (PAF), nos termos do artigo 39, § 7º, da Constituição Federal de 1.988.
Parágrafo único. Para aferição da gratificação, será considerado o percentual de alcance do limite mínimo da arrecadação, considerando metas mensais de resultados, avaliadas por indicadores de desempenho, na execução das rotinas do Departamento de Arrecadação Tributária, com pontuação estipulada para cada ato administrativo fiscal, com o intuito de ampliar a arrecadação, conforme as diretrizes e faixas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 485. Poderão ser desprezadas as frações de até R$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.
Art. 486. Ficam aprovadas as tabelas que disciplinam as taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.
Art. 487. Revoga-se a Lei Complementar Municipal n° 001, de 01 de junho de 2011, suas posteriores alterações e demais disposições em contrário.
Art. 488. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a vacância do lançamento dos tributos previstos neste Código, os quais obedecerão ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, III, "c", da Constituição Federal de 1.988.

Gabinete do Prefeito, aos 31 de dezembro de 2018.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito de Dom Eliseu

ANEXO I
TABELA DE APLICAÇÃO FATORES CORRETIVOS E PONTOS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

ALINHAMENTO	SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
Alinhada 0,90	ISOLADA 1,00	FRENTE 1,00	ÓTIMO 1,10
RECUADA 1,00	CONJUGADA 0,90	FUNDOS 0,80	BOM 1,00
	GERMINADA 0,90		REGULAR 0,90
			MAU 0,60

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	TIPOS DE CONSTRUÇÃO								
	CASA.		CONST PREC.		APTO	LOJA	TELHA	FAB.	ESPEC.
ESTRUTURA	Alvenaria	16	15	09	14	10	16	10	10
	Madeira Metálica	10 17	10 18	11 03	06 16	06 20	12 24	05 20	06 14
	Concreto	17	20	11	16	18	20	18	18
COBERTURA	Palha/zinco	02	02	00	00	00	06	00	00
	Tel.Cim.Amaim	06	10	03	03	03	10	14	07
	Telha de barro	09	14	04	04	14	18	14	09
	Laje	05	06	02	02	06	10	06	05
	Especial	09	18	05	05	18	22	18	11
	Inexistente	04	01	02	01	01	00	01	02
PADARIA	Taipa Alvenaria	14 08	06 08	18 14	15 12	06 17	00 00	05 07	11 14
	Madeira Concreto	16	14	20	18	11	00	11	20
FORRO	Inexistente	05	02	08	07	02	02	02	05
	Madeira	11	07	09	11	05	11	05	14
	Estuque	04	05	07	00	05	08	05	11
	Laje	10	03	05	07	05	05	05	08

	Chapa								
REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	Inexistente	05	01	01	07	01	00	01	02
	Emboço	09	02	14	16	07	00	06	07
	Reboco	14	12	16	16	07	00	08	10
	Mat. Cerâmico	12	06	07	11	08	00	08	12
	Madeira	18	16	18	20	14	00	14	18
	Especial								
INST. SANITÁRIA	Inexistente	02	03	00	01	02	02	02	01
	Externa	06	06	07	05	03	06	05	02
	Interna	08	08	10	07	07	07	07	04
	Int. Compl	10	00	14	09	09	09	09	05
	Mais de uma Inter.								
INST. ELÉTRICA	Inexistente	02	02	03	03	10	03	03	03
	Aparente	05	05	07	07	07	14	17	07
	Embutida								
PISO	Terra batida	02			02	05	08	08	07
	Cimento	06	02	04	06	07	12	07	06
	Cer. Mosaíco	05	05	08	05	13	18	13	08
	Tábuas	10	10	16	10	00	14	00	06
	Taco	08	07	14	08	11	16	11	07
	Mat. Plástico	14	09	10	14	16	20	16	09
	Especial		11	16					

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TLLF)

ATIVIDADE	UFM/M²
Para as atividades do intervalo (01.11-3 a 03.21-3), considerar:	
Calcular pelo percentual correspondente à atividade econômica, considerando o mínimo de 1 UFM	
Cultivo de cereais	0,001
Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	0,001
Cultivo de cana-de-açúcar	0,0005
Cultivo de fumo	0,003
Cultivo de soja	0,0001
Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	0,00015
Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0,00015
Horticultura	0,02
Cultivo de flores e plantas ornamentais	0,03
Cultivo de laranja	0,0005
Cultivo de uva	0,0008
Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	0,0006
Cultivo de café	0,0005
Cultivo de cacau	0,00055
Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0,0005
Produção de sementes certificadas	0,0045
Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0,0035
Criação de bovinos (por área produtiva)	0,0002
Criação de outros animais de grande porte	0,00025
Criação de caprinos e ovinos	0,00045
Criação de suínos	0,1
Criação de aves (granjas)	0,017
Criação de animais não especificados anteriormente	0,015
Atividades de apoio à agricultura	0,03
Atividades de apoio à pecuária	0,03
Atividades de pós-colheita	0,003
Caça e serviços relacionados	0,007
Produção florestal - florestas plantadas	0,00009
Produção florestal - florestas nativas	0,00007
Atividades de apoio à produção florestal	0,07
Pesca em água salgada	0,01
Pesca em água doce	0,03
Aquicultura em água salgada e salobra	0,01
Para atividade (03.22-1) considerar:	
Calcular pelo percentual correspondente à atividade econômica, considerando o mínimo de 1 UFM	
Aquicultura em água doce	0,001
Para as atividades do intervalo (05.00-3 a 09.90-4) considerar:	
1. Calcular pelo valor mínimo de 100 UFM;	
2. Calcular pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica até o máximo de 50000 UFM.	
Extração de carvão mineral	0,006
Extração de petróleo e gás natural	0,006
Extração de minério de ferro	0,0065
Extração de minério de alumínio	0,6
Extração de minério de estanho	0,6
Extração de minério de manganês	0,6
Extração de minério de metais preciosos	0,6
Extração de minerais radioativos	0,8
Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0,7
Extração de pedra, areia e argila	0,003
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0,07
Extração e refino de sal marinho e sal-gema	0,35
Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0,7
Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,7
Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0,35
Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	0,35
Para as atividades do intervalo (10.11-2 a 13.51-1), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Abate de reses, exceto suínos	0,15
Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0,2

Fabricação de produtos de carne	0,3
Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0,3
Fabricação de conservas de frutas	0,2
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0,25
Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0,25
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0,15
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0,2
Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0,2
Preparação do leite	0,15
Fabricação de laticínios	0,07
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0,2
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0,2
Moagem de trigo e fabricação de derivados	0,2
Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0,1
Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0,2
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0,2
Fabricação de alimentos para animais	0,2
Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0,2
Fabricação de açúcar em bruto	0,2
Fabricação de açúcar refinado	0,2
Torrefação e moagem de café	0,2
Fabricação de produtos à base de café	0,2
Fabricação de produtos de panificação	0,15
Fabricação de biscoitos e bolachas	0,1
Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0,15
Fabricação de massas alimentícias	0,2
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0,1
Fabricação de alimentos e pratos prontos	0,2
Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,2
Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	0,2
Fabricação de vinho	0,25
Fabricação de malte, cervejas e chopes	0,25
Fabricação de águas envasadas	0,2
Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	0,2
Processamento industrial do fumo	0,35
Fabricação de produtos do fumo	0,35
Preparação e fiação de fibras de algodão	0,2
Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,2
Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0,2
Fabricação de linhas para costurar e bordar	0,2
Tecelagem de fios de algodão	0,2
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0,2
Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0,2
Fabricação de tecidos de malha	0,2
Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	0,2
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0,25
Para as atividades do intervalo (13.52-9 A 13.59-6), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Fabricação de artefatos de tapeçaria	0,25
Fabricação de artefatos de cordoaria	0,25
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0,25
Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0,25
Para atividade (14.11-8), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Confecção de roupas íntimas	0,1
Para as atividades do intervalo 14.12-6 a 14.21-5, considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0,12
Confecção de roupas profissionais	0,12
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0,12
Fabricação de meias	0,12
Para as atividades do intervalo 14.22-3 a 15.40-8, considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0,12
Curtimento e outras preparações de couro	0,1
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0,11
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0,11
Fabricação de calçados de couro	0,11
Fabricação de tênis de qualquer material	0,11
Fabricação de calçados de material sintético	0,11
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0,11
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0,11
Para as atividades do intervalo (16.10-2 a 17.49-4), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Desdobramento de madeira	0,01
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0,01
Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	0,02
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0,03
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	0,03
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	0,02
Fabricação de papel	0,02
Fabricação de cartolina e papel-cartão	0,02
Fabricação de embalagens de papel	0,02
Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	0,02
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0,02
Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	0,02
Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	0,02
Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	0,02
Para as atividades do intervalo (18.11-3 a 24.49-1), considerar:	

1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	0,2
Impressão de material de segurança	0,2
Impressão de materiais para outros usos	0,2
Serviços de pré-impressão	0,2
Serviços de acabamentos gráficos	0,2
Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	0,2
Coquerias	0,2
Fabricação de produtos do refino de petróleo	0,3
Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0,3
Fabricação de álcool	0,05
Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0,02
Fabricação de cloro e álcalis	0,02
Fabricação de intermediários para fertilizantes	0,1
Fabricação de adubos e fertilizantes	0,1
Fabricação de gases industriais	0,1
Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0,1
Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0,1
Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0,1
Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0,1
Fabricação de resinas termoplásticas	0,1
Fabricação de resinas termofixas	0,1
Fabricação de elastômeros	0,1
Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0,1
Fabricação de defensivos agrícolas	0,1
Fabricação de desinfestantes domissanitários	0,1
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0,1
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0,1
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,1
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0,1
Fabricação de tintas de impressão	0,1
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0,1
Fabricação de adesivos e selantes	0,1
Fabricação de explosivos	0,1
Fabricação de aditivos de uso industrial	0,1
Fabricação de catalisadores	0,1
Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	0,1
Fabricação de produtos farmoquímicos	0,1
Fabricação de medicamentos para uso humano	0,25
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0,25
Fabricação de preparações farmacêuticas	0,2
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0,3
Reforma de pneumáticos usados	0,25
Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0,25
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0,25
Fabricação de embalagens de material plástico	0,25
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0,25
Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0,25
Fabricação de vidro plano e de segurança	0,3
Fabricação de embalagens de vidro	0,3
Fabricação de artigos de vidro	0,3
Fabricação de cimento	0,1
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0,1
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0,15
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	0,15
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0,15
Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	0,18
Fabricação de cal e gesso	0,1
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0,15
Produção de ferro-gusa	0,08
Produção de ferroligas	0,2
Produção de semi-acabados de aço	0,2
Produção de laminados planos de aço	0,2
Produção de laminados longos de aço	0,2
Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	0,2
Produção de tubos de aço com costura	0,2
Produção de outros tubos de ferro e aço	0,2
Metalurgia do alumínio e suas ligas	0,2
Metalurgia dos metais preciosos	0,2
Metalurgia do cobre	0,2
Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0,2
Para as atividades do intervalo (24.51-2 a 30.99-7), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Fundição de ferro e aço	0,12
Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0,2
Fabricação de estruturas metálicas	0,2
Fabricação de esquadrias de metal	0,15
Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0,12
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0,12
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0,12
Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	0,12
Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	0,12
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0,15
Fabricação de artigos de cutelaria	0,15
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0,15
Fabricação de ferramentas	0,15
Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	0,15
Fabricação de embalagens metálicas	0,12
Fabricação de produtos de trefilados de metal	0,12

Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0,3
Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	0,15
Fabricação de componentes eletrônicos	0,12
Fabricação de equipamentos de informática	0,12
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0,12
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	0,12
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	0,12
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0,3
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0,25
Fabricação de cronômetros e relógios	0,25
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0,3
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	0,25
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0,3
Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	0,25
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0,3
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0,3
Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0,25
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0,25
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0,25
Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	0,25
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0,25
Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	0,25
Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0,25
Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	0,25
Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0,25
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	0,25
Fabricação de compressores	0,25
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0,25
Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0,25
Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	0,25
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0,25
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	0,25
Fabricação de tratores agrícolas	0,2
Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	0,2
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	0,2
Fabricação de máquinas-ferramenta	0,2
Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0,25
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0,25
Fabricação de tratores, exceto agrícolas	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0,25
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	0,25
Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	0,25
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0,2
Fabricação de caminhões e ônibus	0,2
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	0,3
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0,25
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0,25
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0,25
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	0,25
Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0,25
Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	0,25
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0,3
Construção de embarcações e estruturas flutuantes	0,3
Construção de embarcações para esporte e lazer	0,25
Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0,2
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0,2
Fabricação de aeronaves	0,25
Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0,25
Fabricação de veículos militares de combate	0,25
Fabricação de motocicletas	0,25
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	0,2
Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0,25
Para as atividades do intervalo (31.01-2 a 33.29-5), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Fabricação de móveis com predominância de madeira	0,04
Fabricação de móveis com predominância de metal	0,1
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0,1
Fabricação de colchões	0,1
lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	0,3
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0,15
Fabricação de instrumentos musicais	0,15
Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0,15
Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	0,15
Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0,15
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0,1
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0,1
Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0,1
Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	0,1
Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	0,15
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	0,15
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	0,15
Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0,3

Manutenção e reparação de aeronaves	0,3
Manutenção e reparação de embarcações	0,3
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0,3
Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0,3
Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	0,3
Para as atividades (35.11-5 e 35.12-3) considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Geração de energia elétrica	0,005
Transmissão de energia elétrica	0,006
Para atividade (35.13-1) considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Comércio atacadista de energia elétrica	0,05
Para atividade (35.14-0) considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Distribuição de energia elétrica	0,05
Para as atividades do intervalo (35.20-4 a 41.10-7), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0,2
Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0,2
Captação, tratamento e distribuição de água	0,2
Gestão de redes de esgoto	0,2
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0,2
Coleta de resíduos não-perigosos	0,08
Coleta de resíduos perigosos	0,2
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0,2
Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0,25
Recuperação de materiais metálicos	0,2
Recuperação de materiais plásticos	0,2
Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0,2
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0,2
Incorporação de empreendimentos imobiliários	0,2
Para as atividades do intervalo (41.20-4 a 43.99-1) considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Construção de edifícios	0,2
Construção de rodovias e ferrovias	0,15
Construção de obras-de-arte especiais	0,2
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0,2
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	0,2
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0,2
Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0,2
Obras portuárias, marítimas e fluviais	0,2
Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	0,2
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0,2
Demolição e preparação de canteiros de obras	0,25
Perfurações e sondagens	0,25
Obras de terraplenagem	0,2
Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0,2
Instalações elétricas	0,2
Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	0,2
Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0,2
Obras de acabamento	0,2
Obras de fundações	0,2
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0,2
Para atividade (45.11-1), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	0,2
Para atividade (45.12-9), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0,3
Para atividade (45.20-0) considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Manutenção e reparação de veículos automotores	0,15
Para atividade (45.30-7), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	0,35
Para as atividades do intervalo (45.41-2 a 45.42-1), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	0,15
Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	0,15
Para atividade (45.43-9) considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Manutenção e reparação de motocicletas	0,2
Para as atividades do intervalo (46.11-7 a 46.41-9), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0,25
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0,25
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0,2
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0,2
Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0,2
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0,2
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0,2
Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0,3
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0,3
Comércio atacadista de café em grão	0,25
Comércio atacadista de soja	0,05
Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0,2
Comércio atacadista de leite e laticínios	0,1
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0,2
Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0,2

Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0,5
Comércio atacadista de bebidas	0,25
Comércio atacadista de produtos do fumo	0,7
Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0,2
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0,15
Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	0,3
Para as atividades do intervalo (46.42-7 a 46.93-1), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	0,25
Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	0,25
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0,3
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0,3
Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,25
Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	0,25
Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	0,25
Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	0,3
Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0,3
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0,3
Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0,3
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0,3
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	0,3
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0,3
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0,25
Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	0,3
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0,25
Comércio atacadista de material elétrico	0,25
Comércio atacadista de cimento	0,2
Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	0,2
Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp	0,3
Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (glp)	0,3
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0,3
Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0,3
Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0,25
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	0,25
Comércio atacadista de resíduos e sucatas	0,2
Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0,25
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0,25
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0,25
Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0,25
Para as atividades do intervalo (47.11-3 a 47.43-1), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0,12
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0,15
Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0,2
Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0,1
Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0,3
Comércio varejista de bebidas	0,3
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0,2
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0,25
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0,15
Comércio varejista de lubrificantes	0,25
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0,25
Comércio varejista de material elétrico	0,25
Comércio varejista de vidros	0,25
Para as atividades do intervalo (47.44-0 a 47.90-3) considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	0,15
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0,2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0,2
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0,2
Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	0,15
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	0,2
Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0,25
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0,2
Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0,2
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	0,2
Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	0,2
Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	0,2
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0,25
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,25
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0,25
Comércio varejista de artigos de óptica	0,25
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0,2
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	0,2
Comércio varejista de jóias e relógios	0,25
Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (glp)	0,17
Comércio varejista de artigos usados	0,2
Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0,25
Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0,3
Para as atividades do intervalo (49.11-6 a 52.29-0) considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Transporte ferroviário de carga	0,3
Transporte metroferroviário de passageiros	0,3
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0,15
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0,15
Transporte rodoviário de táxi	0,35
Transporte escolar	0,25
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0,35
Transporte rodoviário de carga	0,15

Transporte dutoviário	0,3
Trens turísticos, teleféricos e similares	0,3
Transporte marítimo de cabotagem	0,35
Transporte marítimo de longo curso	0,35
Transporte por navegação interior de carga	0,35
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0,35
Navegação de apoio	0,35
Transporte por navegação de travessia	0,35
Transportes aquaviários não especificados anteriormente	0,4
Transporte aéreo de passageiros regular	0,4
Transporte aéreo de passageiros não-regular	0,4
Transporte aéreo de carga	0,4
Transporte espacial	0,45
Armazenamento, Depósitos industriais, comerciais e de prestação de serviços	0,1
Carga e descarga	0,1
Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0,15
Terminais rodoviários e ferroviários	0,3
Estacionamento de veículos	0,12
Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0,1
Para as atividades do intervalo (52.31-1 a 52.50-8) considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Gestão de portos e terminais	0,25
Atividades de agenciamento marítimo	0,35
Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0,35
Atividades auxiliares dos transportes aéreos	0,45
Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	0,5
Para as atividades do intervalo (53.10-5 a 55.90-6)	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de correio	0,3
Atividades de malote e de entrega	0,15
Hotéis e similares	0,09
Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0,09
Para as atividades do intervalo (56.11-2 a 56.20-1), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0,12
Serviços ambulantes de alimentação	0,25
Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0,2
Para as atividades do intervalo (58.11-5 a 60.10-1)	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Edição de livros	0,25
Edição de jornais	0,3
Edição de revistas	0,3
Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,25
Edição integrada à impressão de livros	0,25
Edição integrada à impressão de jornais	0,25
Edição integrada à impressão de revistas	0,25
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0,25
Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0,25
Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0,25
Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	0,25
Atividades de exibição cinematográfica	0,25
Atividades de gravação de som e de edição de música	0,25
Atividades de rádio	0,25
Para as atividades do intervalo (60.21-7 a 60.22-5), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de televisão aberta	0,2
Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura	0,3
Para as atividades de (61.10-8 a 61.43-4), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Telecomunicações por fio	0,5
Telecomunicações sem fio	0,5
Telecomunicações por satélite	0,5
Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0,5
Operadoras de televisão por assinatura por microondas	0,5
Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0,5
Para as atividades do intervalo (61.90-6 a 63.99-2), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Outras atividades de telecomunicações	0,4
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0,4
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0,4
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0,4
Consultoria em tecnologia da informação	0,4
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0,4
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0,35
Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0,35
Agências de notícias	0,3
Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0,2
Para as atividades do intervalo (64.10-7 a 64.99-9) considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Banco central	0,65
Bancos comerciais	0,6
Bancos múltiplos, com carteira comercial	0,6
Caixas econômicas	0,6
Crédito cooperativo	0,55
Bancos múltiplos, sem carteira comercial	0,6
Bancos de investimento	0,6
Bancos de desenvolvimento	0,45
Agências de fomento	0,45
Crédito imobiliário	0,5

Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	0,6
Sociedades de crédito ao microempreendedor	0,5
Bancos de cambio e outras instituções de intermediação nãomonetarias	0,55
Arrendamento mercantil	0,35
Sociedades de capitalização	0,6
Holdings de instituições financeiras	0,6
Holdings de instituições não-financeiras	0,6
Outras sociedades de participação, exceto holdings	0,6
Fundos de investimento	0,6
Sociedades de fomento mercantil – factoring	0,6
Securitização de créditos	0,55
Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0,6
Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,5
Para as atividades do intervalo (65.11-1 a 65.50-2), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Seguros de vida	0,5
Seguros não-vida	0,5
Seguros-saúde	0,5
Resseguros	0,5
Previdência complementar fechada	0,4
Previdência complementar aberta	0,4
Planos de saúde	0,35
Para as atividades do intervalo (66.11-8 a 66.12-6), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	0,55
Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	0,55
Para as atividades do intervalo (66.13-4 a 66.22-3), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Administração de cartões de crédito	0,5
Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0,5
Avaliação de riscos e perdas	0,5
Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0,5
Para as atividades do intervalo (66.29-1 a 69.11-7), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0,3
Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0,3
Atividades imobiliárias de imóveis próprios	0,3
Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	0,3
Gestão e administração da propriedade imobiliária	0,3
Atividades jurídicas, exceto cartórios	0,3
Para atividade (69.12-5), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Cartórios	0,25
Para atividade (69.20-6), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	0,25
Para as atividades do intervalo (70.20-4 a 72.20-7), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Atividades de consultoria em gestão empresarial	0,25
Serviços de arquitetura	0,25
Serviços de engenharia	0,25
Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	0,25
Testes e análises técnicas	0,25
Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0,25
Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0,25
Para as atividades do intervalo (73.11-4 a 74.90-1), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Agências de publicidade	0,3
Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0,3
Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0,3
Pesquisas de mercado e de opinião pública	0,3
Design e decoração de interiores	0,3
Atividades fotográficas e similares	0,3
Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0,3
Para atividade (75.00-1), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Atividades veterinárias	0,3
Para as atividades do intervalo (77.11-0 a 77.19-5), considerar:	
1. Até 350m² o valor fixo de 150 UFM;	
2. Acima de 350m² considerar o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
Locação de automóveis sem condutor	0,2
Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	0,2
Para as atividades do intervalo (77.21-7 até 80.11-1), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0,25
Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	0,2
Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0,2
Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,2
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0,2
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	0,2
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0,25
Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	0,2
Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0,25
Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0,25
Locação de mão-de-obra temporária	0,25
Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0,25
Agências de viagens	0,3
Operadores turísticos	0,3
Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0,3

Atividades de vigilância e segurança privada	0,25
Para atividade (80.12-9), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de transporte de valores	0,5
Para as atividades do intervalo (80.20-0 a 82.11-5), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0,3
Atividades de investigação particular	0,35
Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0,25
Condomínios prediais	0,25
Limpeza em prédios e em domicílios	0,25
Imunização e controle de pragas urbanas	0,25
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0,25
Atividades paisagísticas	0,2
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0,25
Para as atividades do intervalo (82.19-9 a 85.20-1), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	0,25
Atividades de teleatendimento	0,25
Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0,25
Atividades de cobrança e informações cadastrais	0,25
Envasamento e empacotamento sob contrato	0,25
Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0,25
Administração pública em geral	0,2
Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0,2
Regulação das atividades econômicas	0,2
Relações exteriores	0,35
Defesa	0,25
Justiça	0,3
Segurança e ordem pública	0,3
Defesa civil	0,2
Seguridade social obrigatória	0,2
Educação infantil – creche	0,1
Educação infantil - pré-escola	0,1
Ensino fundamental	0,1
Ensino médio	0,1
Para as atividades do intervalo (85.31-7 a 85.99-6), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Educação superior – graduação	0,1
Educação superior - graduação e pós-graduação	0,1
Educação superior - pós-graduação e extensão	0,1
Educação profissional de nível técnico	0,1
Educação profissional de nível tecnológico	0,1
Atividades de apoio à educação	0,1
Ensino de esportes	0,1
ensino de arte e cultura	0,1
Ensino de idiomas	0,2
Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0,2
Para as atividades do intervalo 86.10-1 a 86.50-0, considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de atendimento hospitalar	0,15
Serviços móveis de atendimento a urgências	0,15
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0,2
Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0,25
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0,25
Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0,2
Para as atividades do intervalo (86.60-7 a 93.11-5), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de apoio à gestão de saúde	0,2
Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,2
Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0,2
Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,2
Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0,2
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0,2
Serviços de assistência social sem alojamento	0,2
Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0,25
Criação artística	0,25
Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0,2
Atividades de bibliotecas e arquivos	0,2
Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,2
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0,1
Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0,6
Gestão de instalações de esportes	0,1
Para atividade (93.12-3), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Clubes sociais, esportivos e similares	0,05
Para as atividades do intervalo (93.13-1 a 93.19-1), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de condicionamento físico	0,2
Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0,2
Para atividade (93.21-2), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Parques de diversão e parques temáticos	0,1
Para as atividades do intervalo (93.29-8 a 94.12-0), considerar:	
1. Valor mínimo de 1 UFM;	
Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0,05
Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0,1
Atividades de organizações associativas profissionais	0,1
Para as atividades do intervalo (94.20-1 a 94.99-5), considerar:	

1. Valor minimo de 1 UFM;	
Atividades de organizações sindicais	0,1
Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,1
Atividades de organizações religiosas	0,1
Atividades de organizações políticas	0,1
Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,1
Atividades associativas não especificadas anteriormente	0,1
Para as atividades do intervalo (95.11-8 a 96.01-7), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0,25
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0,25
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,25
Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,25
Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0,25
Para as atividades do intervalo (96.02-5 até 99.00-8), considerar:	
1. Valor minimo de 1 UFM;	
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0,2
Atividades funerárias e serviços relacionados	0,25
Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0,25
Serviços domésticos	0,2
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,6

ANEXO III
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TFHE)

1 – ALÉM DAS 18 ATÉ AS 22 HORAS	**UFM POR M²**
1.1. Bares, restaurantes e similares, por m²	0,05
1.2. Farmácias e drogarias e similares, por m²	0,06
1.3. Hospitais, clínicas e similares, por m²	0,02
1.4. Hotéis, motéis, pensões e similares, por m²	0,02
1.5. Postos de combustíveis e similares, por m²	0,005
1.6. Supermercados e similares, por m²	0,06
1.7. Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela	0,07
2 - ALÉM DAS 22 HORAS	**UFM POR M²**
1.1. Bares, restaurantes e similares, por m²	0,06
1.2. Farmácias e drogarias e similares, por m²	0,07
1.3. Hospitais, clínicas e similares, por m²	0,0
1.4. Hotéis, motéis, pensões e similares, m²	0,08
1.5. Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela, por m²	0,06
1.5. Postos de combustíveis e similares, por m²	0,005
3 - DOMINGOS E FERIADOS	**UFMPOR ²**
3.1. Por dia	3
3.2. Por mês	20
3.3. Por ano	50

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (TCFP)

1.TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE					
1.1. Tipo de Publicidade	**Período de Incidência**	**Unidade Taxada**	**Taxa Unitária em UFM/Área**		
			Até 5 m²	Acima de 5m² até 20m²	Acima de 20m²
1.1.1. Publicidades Próprias ou de Terceiros Localizados ou não em Estabelecimentos, Publicidades em Locais Onde se Realizam Diversões Públicas, Inclusive Competições Esportivas, ou em Estações, Galerias, "*Shopping Centers*", *"Outlets"*, Hipermercados e Similares	Mensal	-	-	-	-
a) Localizados no Estabelecimento do Anunciante	Mensal	nº de publicidades	5 ao Ano	9 ao Ano	14 ao Ano
b) Não Localizada no Estabelecimento do Anunciante	Mensal	nº de Publicidade	7 ao Ano	15 ao Ano	30 ao Ano
1.1.2. Publicidades Animadas e/ou com Movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente)	Mensal	nº de publicidades	8 ao Ano	20 ao Ano	40 ao Ano
1.1.3. Publicidades que Permitam a Apresentação de Múltiplas Mensagens	-	-	-	-	-
a) Por Processo Mecânico ou Eletromecânico	Anual	nº de publicidades	20 ao Ano	25 ao Ano	30 ao Ano
b)Utilizando-se de Projeções de *"Slides"*, Películas, "*Vídeo-tapes*" e Similares	Anual	nº de publicidades	25 ao Ano	30 ao Ano	35 ao Ano
c) Utilizando-se de Painéis Eletrônicos e Similares	Anual	nº de publicidades	30 ao Ano	35 ao Ano	40 ao Ano
1.2. Tipo de Anúncio	**Período de Incidência**		**Unidade Taxada**		**Taxa Unitária em UFM**
1.2.1. Quadros Próprios para Afixação de Cartazes Murais, Conhecidos Como "*Out-Door*".	Mensal		nº de quadros		5
1.2.2. Estruturas Próprias Iluminadas para Veiculação de Mensagens, Conhecidas como "*Back-light*" e "*Front-Light*".	Mensal		nº de estruturas		7
1.2.3. Anúncios Veiculados no Interior de Feiras e Exposições, com Prazo de Exposição de até 60 dias	Ponto		nº de estandes		5
1.2.4. Anúncios Provisórios, com Prazo de Exposição de até 90 dias.	Mensal		nº de anúncios		2
1.2.5. Molduras de Acrílico ou Outro Material Equivalente na Parte Traseira de Bancas de Jornais e Revistas ou, Ainda, em um de Seus Lados, para Afixação de Cartazes Contendo Mensagens.	Mensal		nº de molduras		3
1.2.6. Veículos de Transporte em Geral, com Espaço, Interno ou Externo, Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual		nº de veículos		5
1.2.7. Aeronaves em Geral e Sistemas Aéreos de Qualquer Tipo, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Mensal		nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo		10
1.2. 8. Relógios, Termômetros, Medidores de Poluição e Similares, com Espaço Destinado à Veiculação de Mensagens.	Anual		nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares		10
1.2.9. Pontos de Ônibus, Abrigos e Similares, com Espaço Destinado á Veiculação de Mensagens.	Anual		nº de pontos de ônibus, abrigos e similares		5
1.2.10. Folhetos ou Programas Impressos em Qualquer Material, com Mensagens Veiculadas, Distribuídos por Qualquer Meio.	Mensal		nº de locais		5
1.2.11. Postes Identificadores de Vias Públicas, Contendo Mensagens Afixadas por Qualquer Meio.	Anual		nº de postes com mensagens afixadas		5
1.2.12. Publicidade Via Sonora.	Mensal		nº de equipamentos emissores de som		10
1.2.13. Outros Tipos de Veiculação de Mensagens por Quaisquer Meios Não Enquadráveis em Outros Itens Deste Anexo.	Mensal		nº de anúncios		Até 15

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TVTP)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM/Ano
1	**Taxa de fiscalização para táxi**	
1.1	Taxa de licença	9
2	**Taxa de fiscalização para transporte complementar**	
2.1	Taxa de licença	15
3	**Taxa de fiscalização para ônibus**	
3.1	Taxa de licença	22
4	**Taxa de fiscalização para moto – taxi**	
4.1	Taxa de licença	6

ANEXO VI
TAXA DE PRESTAÇÃO DE ELETRÔNICOS (TSE)

1. Serviços Eletrônicos de Abertura, Alteração e Baixa Cadastral de Empresas

PORTE	SERVIÇOS ELETRÔNICOS	UFM
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	Abertura, Alteração e Baixa de Atividades Econômicas, integração de processos de órgãos municipais e demais órgãos de registro de empresas, emissão de guias pela internet, emissão de certificados de licenças digitais,consulta e verificação de autenticidade de documentos e serviços bancários.	ISENTO
MICROEMPRESA (ME)	Abertura, Alteração e Baixa de Atividades Econômicas, integração de processos de órgãos municipais e demais órgãos de registro de empresas, emissão de guias pela internet, emissão de certificados de licenças digitais,consulta e verificação de autenticidade de documentos e serviços bancários.	ISENTO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	Abertura, Alteração e Baixa de Atividades Econômicas, integração de processos de órgãos municipais e demais órgãos de registro de empresas, emissão de guias pela internet, emissão de certificados de licenças digitais,consulta e verificação de autenticidade de documentos e serviços bancários.	ISENTO
EMPRESA DE MÉDIO PORTE (EMP)	Abertura, Alteração e Baixa de Atividades Econômicas, integração de processos de órgãos municipais e demais órgãos de registro de empresas, emissão de guias pela internet, emissão de certificados de licenças digitais,consulta e verificação de autenticidade de documentos e serviços bancários.	ISENTO
EMPRESA DE GRANDE PORTE (EGP)	Abertura, Alteração e Baixa de Atividades Econômicas, integração de processos de órgãos municipais e demais órgãos de registro de empresas, emissão de guias pela internet, emissão de certificados de licenças digitais,consulta e verificação de autenticidade de documentos e serviços bancários.	ISENTO

2. Serviços Eletrônicos Diversos

PORTE	SERVIÇOS ELETRÔNICOS	UFM
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	Credenciamento, recadastramento, emissão de certificados digitais, integração de processos de órgãos municipais, emissão de guias digitais, emissão de relatórios e extratos financeiros digitais, emissão de documentos em PDF e XML, emissão de livros fiscais digitais, verificação de autenticidade de documentos, disponibilização e armazenamento de base de dados e documentos em nuvens, consulta e baixa automática de pagamentos e serviços bancários.	ISENTO
MICROEMPRESA (ME)	Credenciamento, recadastramento, emissão de certificados digitais, integração de processos de órgãos municipais, emissão de guias digitais, emissão de relatórios e extratos financeiros digitais, emissão de documentos em PDF e XML, emissão de livros fiscais digitais, verificação de autenticidade de documentos, disponibilização e armazenamento de base de dados e documentos em nuvens, consulta e baixa automática de pagamentos e serviços bancários.	ISENTO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)	Credenciamento, recadastramento, emissão de certificados digitais, integração de processos de órgãos municipais, emissão de guias digitais, emissão de relatórios e extratos financeiros digitais, emissão de documentos em PDF e XML, emissão de livros fiscais digitais, verificação de autenticidade de documentos, disponibilização e armazenamento de base de dados e documentos em nuvens, consulta e baixa automática de pagamentos e serviços bancários.	ISENTO
EMPRESA DE MÉDIO PORTE (EMP)	Credenciamento, recadastramento, emissão de certificados digitais, integração de processos de órgãos municipais, emissão de guias digitais, emissão de relatórios e extratos financeiros digitais, emissão de documentos em PDF e XML, emissão de livros fiscais digitais, verificação de autenticidade de documentos, disponibilização e armazenamento de base de dados e documentos em nuvens, consulta e baixa automática de pagamentos e serviços bancários.	ISENTO
EMPRESA DE GRANDE PORTE (EGP)	Credenciamento, recadastramento, emissão de certificados digitais, integração de processos de órgãos municipais, emissão de guias digitais, emissão de relatórios e extratos financeiros digitais, emissão de documentos em PDF e XML, emissão de livros fiscais digitais, verificação de autenticidade de documentos, disponibilização e armazenamento de base de dados e documentos em nuvens, consulta e baixa automática de pagamentos e serviços bancários.	ISENTO

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE (TE)

ESPECIFICAÇÕES	UFM
1 – BAIXA ou CANCELAMENTO de qualquer natureza em lançamentos ou registros	
a) Cancelamento de Nota Fiscal Digital	1
b) Outras Baixas e Cancelamentos	1
2 – CONCESSÕES (ato do prefeito concedendo)	
Privilégio Individual ou a Pessoas Jurídicas, Concedido pelo Município	5
3 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
Permissões de uso de terrenos públicos por m² utilizado por dia	0,1
Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	2
Outras permissões concedidas pelo município	20
4 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS	
Certidões (por documento)	0,5
De segunda via (por cada reemissão)	0,3
- OUTROS ATOS	
b) Declaração de qualquer natureza	1
c) Atestados e certidões especiais	1
e) Desmembramento/Unificação/Remembramento de imóveis	4
f) Medições de imóveis urbanos	2
g) Laudo de vistoria fiscal	1
h) Outros Procedimentos Fiscais	3
i) Cancelamento de Processo Administrativo de Titulo Definitivo	5
j) Emisão de Titulo Definitivo	2
k) Licenciamento para escavação de via pública por metro linear com largura de até 30cm	1
l) Licenciamento para interdição de via públicas para eventos com fins lucrativos por m²/hora	0,01
k) Licenciamento para escavação de via pública por m³	3
m) Laudo de vistoria técnica	7
n) Desarquivamento de processo	0,5
o) Certidão de Titulo Definitivo	5
p) Parecer de Avaliação de Imóveis	2

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - APREENSÃO E DIÁRIAS DE ANIMAIS	
1.1 - Animais de pequeno porte	

A) Apreensão - por animal	1,5
B) Diárias - por animal	0,15
1.2 - Animais de médio porte	
A) Apreensão- - por animal	3
B) Diárias - por animal	0,30
1.3 - Animais de grande porte	
A) Apreensão- por animal	5
B) Diárias - por dia	0,5
2 - APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	
2.1 - Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies	
A) Apreensão até 50 kg - por apreensão	2
B) Apreensão de mercadorias ou objetos excedentes a 50 kg - por kg excedente	5
C) Diárias para mercadorias ou objetos apreendidos - por dia	0,2
3 - INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
3.1 – MOTORES	
A) Potência Até 10 HP - por instalação	1
B) Potência Até 20 HP - por instalação	2
C) Potência Até 50 HP - por instalação	4
D) Potência Até 100 HP - por Instalação	6
E) Potência Acima De 100 HP - por Instalação	10
3.2 - Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração - por unidade	15
3.3 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras - por unidade	15
3.4 - instalação de máquinas em geral não especificadas acima	6
4 - ABATE DE ANIMAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
4.1 - Ovino, caprino, suíno - por abate - por animal	0,01
4.2 - Aves - até 50 víveres	0,02
4.3 - Aves - aves abatidas excedentes a 50 víveres - por lote de 50	0,05
5 – CEMITÉRIOS	
5.1 – Sepultamento	
5.1.1 – Sepultamento	3,5
5.1.2 - Sepultamento em gaveta comunitária construída	2
5.2 – Perpetuidade	
5.2.1 - De sepultura	10
5.2.2 De nicho	10
5.3 – Exumação	
5.3.1 - Com rebaixamento em sepultura	10
5.3.1 - Sem rebaixamento em sepultura	7
5.4 – Diversos	
5.4.1 Autorização para construção de jazigo	2
5.4.2 Transferência de título de perpetuidade	3
5.5 - Uso de capelas velório	6
5.6 - Entrada e saída de ossos	10
5.7 - Construção de catacumbas, mausoléus e outras obras congêneres	3

ANEXO IX
TABELA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO ESTALECIMENTO MÓVEL

MATERIAL/BEM	VALOR EM UFM´s 16,00
TIJOLO	18 UFM's
TELHA	18 UFM's
COFRES	15 UFM's
FRUTAS	15 UFM's
VINHOS, APERITIVOS e OUTROS	20 UFM's
REDES	15 UFM's
BICHO DE PELÚCIA e SIMILARES	10 UFM's
UTENSÍLIOS P/ COZINHA	15 UFM's
ROUPAS, CAMA, MESA e BANHO (CONFECÇÕES)	30 UFM's
MÓVEIS	15 UFM's
PEIXES e MARISCOS	15 UFM's
CADEIRAS	08 UFM's
DIVERSOS (pequeno valor / pouca venda)	10 UFM's
DIVERSOS (pequeno valor / muita venda)	15 UFM's
DIVERSOS (grande valor / pouca venda)	15 UFM's
DIVERSOS (grande valor / muita venda)	20 UFM's
PERFUMARIA, COSMÉTICOS E DERIVADOS	15 UFM's
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS / VOLUME	03 UFM's

ANEXO X
FATOR DE CORREÇAO PARA VEÍCULOS

VEÍCULOS	VALOR ACRESCIDO EM UFM'
CARRINHO MANUAL / CARRO PEQUENO	10 UFM's
PERUA KOMBI E SIMILARES	15 UFM's
D-20/ F-1000 E SIMILARES	20 UFM's
CAMINHÃO ¾ E SIMILARES	25 UFM's
CAMINHÃO TRUCK, ÔNIBUS E SIMILARES	30 UFM's
CAMINHÃO TOCO E SIMILARES	30 UFM's
MOTO	10 UFM's
OUTROS (Bicicletas e similares)	07 UFM's

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Valor da Tarifa de Iluminação Pública Aprovada pela ANEEL – Em Percentagem

	Faixa de Consu mo	Alíquota (%)
1. RESIDENCIAL – BT	Até 50KWH	Isento
	De 51 a 100KWH	1,22
	De 101 a 200 KWH	4,52
	De 201 a 300 KWH	6,81
	De 301 a 400 KWH	9,03
	De 401 a 500KWH	11,31
	De 501 a 750 KWH	16,99
	De 751 a 1000KWH	22,64
	Acima de 1000KWH	24,00
2. COMERCIAL – BT	Até 50KWH	1,41
	De 51 a 100KWH	5,67
	De 101 a 200 KWH	11,3
	De 201 a 300 KWH	16,2
	De 301 a 400 KWH	22,64
	De 401 a 500KWH	28,28
	De 501 a 750 KWH	42,48
	De 751 a 1000KWH	42,48
	Acima de 1000KWH	56,40
3. INDUSTRIAL – BT	Até 50KWH	9,32
	De 51 a 100KWH	18,62
	De 101 a 200 KWH	27,61
	De 201 a 300 KWH	37,26
	De 301 a 400 KWH	46,58
	De 401 a 500KWH	62,91
	De 501 a 750 KWH	65,24
	De 751 a 1000KWH	79,89
	Acima de 1000KWH	84,69
4. INSTITUCIONAL – AT	Até 50KWH	9,32
	De 51 a 100KWH	18,62
	De 101 a 200 KWH	27,61
	De 201 a 300 KWH	37,26
	De 301 a 400 KWH	46,58
	De 401 a 500KWH	62,91
	De 501 a 750 KWH	65,24
	De 751 a 1000KWH	79,89
	De 1001KWH a 1500KWH	84,69
	Acima de 1501KWH	92,15

Notas: BT – Baixa Tensão / AT – Alta Tensão

Publicado por:
Paulo Renato Teixeira de Rezende Junior
Código Identificador:C364E9C3

